



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

LEI Nº 648/ 2018

Dispõe sobre o CÓDIGO TRIBUTÁRIO
E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE
MASCOTE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MASCOTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mascote aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Compreende o Sistema Tributário e de Rendas do Município o conjunto de princípios, regras, instituições e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre um fato ou ato jurídico de natureza tributária, ou que alcance quaisquer das outras formas de receita previstas neste Código.

Parágrafo único - Compreendem o Sistema de Normas Tributárias e de Rendas do Município os princípios e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Tratados Internacionais, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares, sobretudo o Código Tributário Nacional, e, especialmente, este Código Tributário e de Rendas, além dos demais atos normativos, cuja aplicação dependerá de sua conformidade com a natureza do tributo ou da renda.

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 2º - Integram o Sistema Tributário do Município, observado os princípios constitucionais, os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- c) a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis - ITIV.

II - Taxas decorrentes:



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

a) do exercício regular do poder de polícia:

1. Taxa de Licença e Localização - TLL;
2. Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF;

3. Taxa de Vigilância Sanitária - TVS;

4. Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos - TLE;

5. Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares - TLO;

6. Taxa de Promoção e Publicidade - TPP.

b) da utilização de serviços públicos municipais:

1. Taxa de Expediente - TE.

III - Contribuições Municipais:

a) de Melhoria;

b) para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

Art. 3º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b” deste inciso.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer diferença tributária entre serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo único. A vedação da alínea “c” do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 4º É vedado ao Município instituir e cobrar impostos sobre:



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

I - o patrimônio e os serviços da União Federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos seguintes requisitos:

a) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

b) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

c) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

V - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º O disposto no caput e incisos deste artigo e no seu § 1º não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º As vedações do caput, inciso I e do § 1º deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente a bem imóvel.

§ 4º As vedações dos incisos II e III do caput deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 5º A vedação do caput e inciso I deste artigo não se aplica aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

§ 6º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, consideram-se templos de qualquer culto as organizações religiosas que tenham como principal objetivo social a realização de cultos ou cerimônias religiosas.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se:



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

I - instituições de educação, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e que atendam ao disposto no artigo 209 da Constituição Federal;

II - instituições de assistência social, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas no artigo 203 da Constituição Federal.

§ 8º Para fins da vedação prevista no caput e inciso III deste artigo, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, além da necessária prestação dos serviços para os quais tenham sido instituídas, devem colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

§ 9º O requisito disposto na alínea “a” do inciso III deste artigo impõe a obrigação da manutenção dos livros Diário e Razão devidamente escriturados e revestidos das formalidades extrínsecas e intrínsecas, com base em documentação hábil e idônea, e com observância das Normas Brasileiras de Contabilidade.

§ 10. A vedação do inciso IV do caput deste artigo não alcança as prestações de serviços insumos da elaboração de livros, jornais e periódicos, mas tão somente o objeto final e os filmes e papéis tidos por necessários à publicação, tais como o papel fotográfico, inclusive o destinado à fotocomposição por laser, os filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas, e o papel para telefoto.

§ 11. A vedação do inciso V do caput deste artigo não alcança as prestações de serviços insumos da elaboração de fonogramas e videofonogramas musicais contendo obras musicais ou literomusicais, mas apenas o objeto final, bem como os suportes materiais ou os arquivos digitais que os contenham.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Da Legislação Tributária

Art. 5º. A expressão “legislação tributária municipal” compreende as leis, os decretos, as normas complementares e convênios firmados pelo Município que versem, no todo ou em parte, sobre tributos municipais e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 6º A legislação tributária do Município vigora dentro de seus limites territoriais.

Parágrafo único. A legislação tributária também vigora fora do território do Município, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponha lei complementar federal que trate de normas gerais.

Art. 7º Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas, quanto a seus efeitos normativos;



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com outros entes da Federação.

§ 1º Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

I - instituem ou majorem tributos;

II - definam novas hipóteses de incidência;

III - extingam ou reduzam isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§ 2º Além do disposto no § 1º deste artigo, deve ser observado o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias entre a data da publicação e a entrada em vigor dos dispositivos de lei que tratem dos fatos descritos no referido parágrafo.

§ 3º A limitação do § 2º deste artigo não se aplica à majoração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 8º A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos os que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos, quando tratar-se de situação de fato, ou que, tratando-se de situação jurídica, esta não esteja definitivamente constituída.

Art. 9º A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 10 Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

Parágrafo único. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nem o da equidade, na dispensa do pagamento de tributo devido.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Art. 11. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 12. A lei tributária não alterará a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar a competência tributária deste Município.

Art. 13. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 14. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

CAPÍTULO II

Da Obrigação Tributária

Seção I

Das Modalidades

Art. 15. A relação jurídica tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária municipal e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II

Do Fato Gerador

Art. 16 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Parágrafo único - A prática de ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática de ato sem licença, não exime o pagamento dos tributos correspondentes.

Art. 17 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 18 - Consideram-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produzam os efeitos que normalmente lhes são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III

Do Sujeito Ativo

Art. 19 - Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município, ou aquele definido pela legislação municipal, titular da competência para exigir o cumprimento das obrigações relativas aos tributos, nos termos do sistema constitucional tributário.

CAPÍTULO IV

Do Sujeito Passivo

Art. 20 - Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se sujeitos passivos de obrigações tributárias os contribuintes e responsáveis apontados neste Código, e nos demais diplomas normativos que compõem o Sistema Tributário do Município.

Art. 21 - Sem prejuízo de outras pessoas físicas ou jurídicas, ou quem se equiparem, considera-se sujeito passivo:

I - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital social;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações no Município, das pessoas jurídicas com sede no exterior;



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

III - os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e não residenciais;

IV - os profissionais autônomos;

V - as sociedades não-personificadas;

VI - os empresários;

VII - as pessoas físicas;

VIII - o espólio e a massa falida.

Art. 22 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, não podem ser opostas à Administração Tributária, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção I

Solidariedade

Art. 23 - São solidariamente obrigadas as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Art. 24 - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção II

Capacidade Tributária

Art. 25 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção III

Do Domicílio Tributário



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Art. 26 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos fatos que deram origem a obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições, no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características, impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 4º - Autoriza-se ao Microempreendedor Individual, à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte o estabelecimento em Imóvel Residencial, na forma da Legislação Aplicável.

Art. 27 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

Seção IV

Da Responsabilidade Tributária

Art. 28. Sem prejuízo da responsabilidade prevista nesta seção e das definidas para cada tributo municipal, previstas neste regulamento em função das normas previstas no Código Tributário do Município, o Município poderá atribuir de modo expresse, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 29 - Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 30 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título ou o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 31 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º - Em caso de cisão, é considerada responsável a pessoa jurídica que permanecer de posse da inscrição original no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, e solidário, as originárias da cisão.

Art. 32 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º - Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º - Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 33 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos pelos seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 34 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Art. 35. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 36. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações definidas em lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 43 deste Regulamento, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

CAPÍTULO V

Do Crédito Tributário

Seção I

Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 37 - Compete privativamente à autoridade administrativa municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, de ofício, por homologação ou por declaração, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 38. Quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 39. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

I - instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;

II - ampliado os poderes de investigação dos agentes da Administração Tributária;



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

III - outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, nos casos em que o Código Tributário Municipal, este Regulamento ou outra norma fixem expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 40. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo em Processo Administrativo Tributário;

II - recurso;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 61 deste Regulamento.

Art. 41. O lançamento de ofício é efetuado pela autoridade administrativa de forma direta, independentemente, da participação do sujeito passivo.

Art. 42. O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 43. O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o § 2º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a Administração Tributária homologar o ato previsto no caput deste artigo é de 5 (cinco) anos, contado da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no § 4º deste artigo, sem que a Administração Tributária tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

§ 6º No caso de comprovação de dolo, fraude ou simulação, o prazo para homologação será de 5 (cinco) anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 44. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvadas as hipóteses de:

I - contestação;

II - avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 45. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela Autoridade Administrativa quando:

I - a lei assim o determine;

II - a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 59 deste Regulamento;

VI - se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que implique infração à legislação tributária;

VII - se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude, falta funcional ou omissão da autoridade que o efetuou;

X - se verifique que, no lançamento anterior, ocorreu erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado pela Administração Tributária.

§ 1º O lançamento ou a sua revisão somente se efetiva com a sua regular notificação ao sujeito passivo.

§ 2º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Seção II



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 46 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei e de Regulamento;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou delas consequente.

Subseção I

Da Moratória

Art. 47 - A moratória somente pode ser concedida por lei, quando:

I - em caráter geral pelo Município quanto aos tributos de sua competência;

II - em caráter individual, por despacho do Secretário Municipal de Finanças, desde que autorizada por lei na condição do inciso anterior.

Subseção II

Do Parcelamento

Art. 48 - O crédito tributário poderá ser parcelado, na forma e condições estabelecidas neste Código, pelo próprio contribuinte ou por terceiro interessado, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

§ 1º - Para o ingresso das empresas no Simples Nacional, o parcelamento obedecerá ao que dispuser a Lei Complementar nº 123/2006 e Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, bem como o respectivo regulamento municipal.

§ 2º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de atualização monetária, juros, multas e honorários advocatícios.

Art. 49 - É permitido o parcelamento de crédito tributário relativo a exercícios anteriores em 40 (quarenta) parcelas, ficando a critério do Departamento de Tributos o parcelamento de crédito tributário do exercício em curso, conforme dispuser Ato do Poder Executivo, depois de autorização Legislativa.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros de mora até o limite de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulados mensalmente.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

§ 2º - É responsável solidário pelo débito aquele que vier a assumir o pagamento parcelado, em nome do contribuinte originário, nos termos do artigo anterior, mediante instrumento próprio de assunção de dívida, a teor do art. 299, do Código Civil. Ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

§ 3º - O vencimento de uma das parcelas, sem o respectivo pagamento, implicará no vencimento antecipado das restantes.

§ 4º - As normas auxiliares e os procedimentos do parcelamento, após autorização do Poder Legislativo, serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento, incluindo as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 5º - Durante o período de parcelamento dos débitos, o contribuinte não poderá ficar inadimplente com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a sua concessão, sob pena de perda do benefício.

Seção III

Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 50. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação, nos lançamentos por esta forma;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento de bens imóveis.

Subseção I

Do Pagamento

Art. 51 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 52 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Art. 53 - Quando não houver o prazo fixado na legislação tributária para pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 54 - Regulamento do Poder Executivo disciplinará a forma de pagamento dos tributos municipais e o calendário fiscal do Município.

Parágrafo único - Uma vez constituído o crédito tributário e formalizada a Certidão de Dívida Ativa, o Poder Público Municipal poderá inscrevê-la em órgãos de proteção ao crédito e protestar o referido título, nos termos definidos em Regulamento.

Art. 55 - O crédito não integralmente pago no vencimento ou decorrente de Notificação de Lançamento ou Auto de Infração, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - juros de mora;

II - multa de mora;

III - multa de infração;

IV - atualização monetária.

§ 1º - Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, na razão de 1% (um por cento) ao mês-calendário, calculados até a data do seu pagamento.

§ 2º - A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 20% (vinte por cento).

§ 3º - A multa de infração será de 100% (cem por cento) do tributo, atualizado monetariamente, que será aplicada através de Auto de Infração, quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4º - É vedado receber crédito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária, juros e multa, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 5º - Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista neste código, será cobrado o valor correspondente a R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 6º - A multa de infração será aplicada em dobro, no caso de reincidência específica relativa a obrigação acessória.

Art. 56 - Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo será dispensada a multa de infração.

Parágrafo único - Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal, ressalvado o prazo concedido na notificação fiscal de lançamento.

Art. 57 - Aos contribuintes notificados por descumprimento de obrigação principal serão concedidos os seguintes descontos, na respectiva multa de infração:

I - 80% (oitenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias, a contar da intimação;



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

II - 65% (sessenta e cinco por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, a contar da intimação;

III - 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, após o prazo mencionado no inciso II e antes do julgamento administrativo;

IV - 35% (trinta e cinco por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo, contados da ciência da decisão;

V - 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, na fase de cobrança amigável da dívida ativa.

§ 1º - Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º - O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

§ 3º - As deduções previstas neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.

Art. 58 - O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único - Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário Municipal de Finanças autorizar a transferência do crédito para o contribuinte ou tributo devido, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 59 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo quando referente a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Subseção II

Da Compensação



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Art. 60 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar cessão de créditos tributários e ou de outra natureza na forma a ser definida em lei, bem como a compensação de quaisquer créditos tributários do Município, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública do Município, suas autarquias e fundações, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros, observado no caso de compensação de créditos próprios com débitos da Administração Descentralizada o quanto disposto no art.14 da Lei Complementar 101/2000.

§ 1º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante deverá contemplar o deságio correspondente, não podendo, porém, cominar redução maior que juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º - Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros, tanto para a Fazenda Pública quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

§ 3º - A compensação a que se refere o “caput” será proposta pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado, acompanhado de planilha de cálculo elaborada por repartição competente, para fins de auditoria interna ou externa.

Art. 61 - Quando o crédito a compensar for resultante de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo, correspondente a períodos subsequentes, mediante pronunciamento do Departamento de Tributos.

Art. 62 - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Subseção III

Da Transação

Art. 63 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que, mediante concessões mútuas, importe em composição de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, e conseqüente extinção de crédito tributário, quando:

- I - a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- II - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- IV - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento.

Parágrafo único - A transação a que se refere o “caput” será proposta ao Prefeito pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo Procurador-Geral do Município, em parecer



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

fundamentado, e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

Subseção IV

Da Remissão

Art. 64 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III - a diminuta importância do crédito tributário;
- IV - as considerações de equidade, com relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares a determinada região.

§ 1º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora:

- I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 2º - No caso do inciso I do § 1º, o tempo decorrido entre a concessão da remissão e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito.

§ 3º - No caso do inciso II do § 1º, a revogação só pode ocorrer antes da prescrição de referido direito.

Subseção V

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 65 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário, com base em decisão administrativa fundamentada do Secretário Municipal de Finanças ou do Procurador-Geral do Município, desde que, expressamente:

- I - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- II - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação, com fundamento em dispositivo de lei.

Art. 66 - A extinção do crédito tributário, mediante consignação em pagamento de que trata o inciso VIII, do art. 27 desta Lei, será regulamentada em Ato do Poder Executivo.

Seção IV



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Da Exclusão de Crédito Tributário

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 67 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou delas consequente.

Subseção II

Da Isenção

Art. 68 - A isenção de tributos municipais é sempre decorrente do disposto neste Código, e em disposições legais específicas, que definirão as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 69 - Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 70 - A isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Parágrafo único - Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor depois do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 71 - A isenção a prazo certo se extingue, automaticamente, independente de ato administrativo.

Art. 72 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Finanças, em requerimento, com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

Parágrafo único - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando seus efeitos a partir quando o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Art. 73 - O despacho concessivo de isenção será publicado no Diário Oficial do Município, e o benefício começará a vigor da data do requerimento.

Parágrafo único - Exarado o despacho, este só se efetivará a partir do ato concessivo, com seus efeitos vigentes a partir do requerimento, e após a publicação no Diário Oficial do Município o qual deverá conter:

- I - nome do beneficiário;
- II - natureza do tributo;
- III - fundamento legal que justifique sua concessão;
- IV - prazo da isenção.

Art. 74 - Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão, alteração da base imponible que implique redução discriminada de tributos, adoção de incentivos ou benefícios fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Art. 75 - Além das isenções previstas na Lei Orgânica do Município e neste Código, somente prevalecerão as concedidas em lei especial sujeita às normas desta Lei.

Art. 76 - A isenção total ou parcial será requerida pelo interessado ou de ofício, o qual deverá comprovar-se a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

Art. 77 - Não será concedida em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção:

- I - que não vise o interesse público e social da comunidade;
- II - às taxas de serviços públicos e às contribuições;

Parágrafo único. A isenção poderá ser revogada a qualquer tempo, sempre respeitando os princípios de anterioridade e noventena, salvo os casos previstos em lei.

Art. 78 - Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 79 - Proceder-se-á, de ofício, à cassação da isenção, quando:

- I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;
- II - houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§ 1º - A cassação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário Municipal de Finanças, a partir do ato ou fato que a motivou.

§ 2º - Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados em notificação fiscal de lançamento, o processo administrativo relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso, por até 90 (noventa) dias, prazo em que deverá ser cassado o favor fiscal.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Subseção III

Da Anistia

Art. 80 - A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, podendo ser:

I - em caráter geral;

II - especificamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza, conforme determinação legal específica;
- c) a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 81 - A anistia será efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Finanças, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art. 82 - A concessão ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção V

Do Cancelamento do Crédito Tributário

Art. 83 - Fica o Secretário Municipal de Finanças, com base em parecer fundamentado do Procurador-Geral do Município, autorizado a cancelar administrativamente os créditos no caso de reconhecimento de uma das hipóteses de extinção ou exclusão do crédito tributário.

CAPÍTULO VI

Das Infrações, das Penalidades e dos Encargos da Mora

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 84 - Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 85 - As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

I - excluam a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 86 - As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, interpretam-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão de seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Seção II

Da responsabilidade por infração

Art. 87 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 88 - Exceto os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 89 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 19 contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Seção III

Das Infrações

Art. 90 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal.

Art. 91 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, definido em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.

Art. 92 - Constitui circunstâncias agravantes da infração, a falta ou insuficiência no recolhimento do tributo que configure:

I - o indício de sonegação;

II - a reincidência.

Art. 93 - Caracteriza indício de sonegação a conduta do contribuinte que:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 94 - Será considerado reincidente o contribuinte que:

I - foi condenado em decisão administrativa com trânsito em julgado;

II - o contribuinte que não respondeu ao processo administrativo fiscal e que teve seu débito inscrito em Dívida Ativa;

III - pagou ou efetivou o parcelamento de débito decorrente de Auto de Infração.

Parágrafo único - Não será considerado reincidente, se entre a data da decisão administrativa com trânsito em julgado e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Art. 95 - Ocorrendo o disposto no inciso I, do art. 69, o Fisco Municipal fornecerá os documentos à Procuradoria do Município para a representação criminal contra o contribuinte.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 96 - São penalidades tributárias aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções criminais:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação dos benefícios de isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo;

VI - a proibição de:

a) realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do Município;

b) participar de licitações;

c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município.

d) perda do direito de parcelamento atual ou futuro.

§ 1º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da Lei Civil.

§ 2º - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista as circunstâncias agravantes, aplicar-se-á:

a) na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;

b) na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);

c) na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado.

DOS TRIBUTOS E RENDAS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DA IMUNIDADE

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Art. 97 - As condições constitucionais e os requisitos estabelecidos em Lei Complementar para gozo do benefício da imunidade serão verificados pela fiscalização municipal.

§ 1º - Caso não sejam atendidos os pressupostos para a imunidade, será lançado o imposto devido.

§ 2º - Quando a fiscalização verificar o descumprimento das condições e requisitos da imunidade em relação à entidade já reconhecida pelo Município, o reconhecimento do ato será suspenso pelo Secretário Municipal de Finanças, ensejando o prosseguimento da ação fiscal.

§ 3º - O pedido de reconhecimento da imunidade é de iniciativa do interessado que declarará o preenchimento dos requisitos legais, não alcançando as taxas e as obrigações acessórias.

§ 4º - O reconhecimento da imunidade a que se refere o § 3º se dará por ato da Secretaria Municipal de Finanças, publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 98 - A efetivação da imunidade somente se verificará naqueles casos em que o imóvel esteja atrelado às finalidades que a justificam.

§ 1º - A lei municipal jamais poderá restringir, ou desconfigurar instituto constitucional, a exemplo da imunidade tributária.

§ 2º - Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades imunes, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, ou possuidor a qualquer título.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 99 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, possuindo alíquotas progressivas por classes de valor venal.

§ 1º - As alíquotas progressivas por classes de valor venal levam em consideração a:

I - progressividade no tempo, que prevê maior carga tributária sobre terrenos baldios;

II - progressividade quanto à atividade realizada no imóvel, se comercial, industrial, ou residencial;

III - progressividade quanto à localização, se bairros reconhecidamente nobres ou populares.

§ 2º - Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal e desde que possua, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar de energia elétrica;

V - escola primária ou posto de saúde, com acesso por vias públicas, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º - São também consideradas zonas urbanas, para fins de incidência do imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 100 - A incidência do imposto alcança:

I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;

II - as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 101 - O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício civil, ressalvados os casos especiais definidos em lei específica.

Parágrafo único - Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o exercício.

Seção II

Do Contribuinte e Responsável

Art. 102 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - Respondem pelo imposto os promitentes-compradores, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou imune.

§ 2º - São ainda responsáveis o espólio e a massa falida pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao de “cujus” e ao falido, respectivamente.

Seção III



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Da Base de Cálculo

Art. 103 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 104 - O valor venal do imóvel é a quantia em moeda corrente que o Município toma como referência para apuração do imposto e deve representar, efetiva ou potencialmente, o valor que este alcançaria para venda à vista, segundo as condições correntes do mercado imobiliário, respeitando-se o núcleo a que este pertence, que deve ser decomposto de acordo com faixa em que o mesmo se enquadre na tabela progressiva, aplicando-se ao valor obtido a alíquota correspondente.

Art. 105 - A apuração do valor venal dos imóveis urbanos, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), no exercício de 2019 e nos subsequentes, será obtida pela soma dos valores venais do terreno e da construção, se houver, de conformidade com as normas e métodos ora fixados e com as tabelas constantes desta lei e em lei específica, da seguinte forma:

- I -Tabela dos tipos e padrões de construção;
- II -Tabela do valor do metro quadrado para cálculo do valor predial;
- III -Tabela das faixas e alíquotas;
- IV -Tabela dos valores imobiliários territoriais por metro quadrado;
- V -Tabela da correção para Valor do Terreno conforme as características do imóvel.

Art. 106 - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de valorização e desvalorização em função de:

- I - situação privilegiada do imóvel no logradouro ou trecho de logradouro;
- II - arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;
- III - valor da base de cálculo do imposto não pode ser divergente do valor venal do imóvel.

Subseção I

Da Apuração da Base de Cálculo

Art. 107 - A base de cálculo do imposto é igual:

- I - para os terrenos, ao resultado do produto da área do terreno pelo seu Valor Unitário Padrão;
- II - para as edificações, ao resultado da soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos Valores Unitários Padrões.

§ 1º - Para a edificação vertical ou horizontal, constituída de mais de uma unidade imobiliária autônoma, considerar-se-á:

- I - área do terreno igual à área de uso privativo, que é a área interna e de uso exclusivo da unidade imobiliária, incluindo áreas de garagem ou de estacionamento, acrescida da parcela



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

de terreno decorrente da divisão proporcional da área de terreno de uso comum pela área de uso privativo de cada unidade;

II - área da construção igual à área de uso privativo, acrescida da parcela de construção decorrente da divisão proporcional da área construída de uso comum pela área de uso privativo de cada unidade imobiliária.

§ 2º - Na fixação da base de cálculo ainda será observada:

I - a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

II - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento), exceto a área de piscina e seus complementos, que não terão redução;

III - na sobreloja e mezanino, a área construída seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento);

§ 3º - Não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 4º - Quando a edificação se enquadrar em mais de um padrão de construção, deverá ser adotado o cálculo proporcional de cada padrão que compõe o imóvel, sendo aplicado fator de correção de construção que reduza para o valor venal que seria calculado utilizando os dados específicos para as respectivas áreas.

Art. 108 - Para efeito da tributação, considera-se terreno sem edificação:

I - o imóvel onde não haja edificação;

II - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, condenada ou em ruínas;

III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - o imóvel destinado a estacionamento de veículos e depósito de materiais, desde que a construção não seja específica para essas finalidades.

Subseção II

Do arbitramento

Art. 109 - Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Subseção III

Da Avaliação Especial

Art. 110 - Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

- I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;
- II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;
- III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação ou construção ou outra destinação;
- IV - situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

Parágrafo único - Caso a Avaliação Especial resulte na confirmação do valor atribuído inicialmente ao imóvel, o requerente estará obrigado a recolher ao Erário Municipal a tarifa correspondente ao procedimento.

Seção IV

Da Alíquota e Apuração do Imposto

Art. 111. O valor do imposto é encontrado aplicando-se à base de cálculo a alíquota correspondente, constante desta lei, em razão do valor venal.

§ 1º - Quando se tratar de terreno que não esteja atendendo a função social, será aplicada a alíquota constante desta Lei, acrescida de:

- I - 2% (dois por cento) no primeiro e segundo anos;
- II - 3% (três por cento) no terceiro, quarto e quinto anos,

§ 2º - A progressividade será aplicada pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, até o limite de 15% (quinze por cento), enquanto não for promovida a edificação ou utilizada para um fim social, público ou privado.

Art. 112 - A parte do terreno que exceder em 5 (cinco) vezes a área total construída, coberta e descoberta, será aplicada a alíquota prevista para terrenos sem construção.

Seção V

Do Lançamento

Art. 113 - O IPTU é devido anualmente e será lançado de ofício, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Departamento de Tributos.

Parágrafo único - No lançamento ou retificação de lançamento decorrente de ação fiscal, é obrigatória a identificação do imóvel com o preenchimento correto dos elementos cadastrais e juntada das provas que se fizerem necessárias.

Art. 114 - O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel e, ainda, do espólio ou da massa falida.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

§ 1º - Nos imóveis, sob promessa de compra e venda, desde que registrada ou for dado conhecimento a autoridade fazendária, o lançamento deve ser efetuado em nome do compromissário comprador, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§ 2º - Os imóveis, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso serão lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, constando o nome do proprietário no cadastro imobiliário.

§ 3º - Para os imóveis, sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando pro-indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

Seção VI

Da Notificação do Lançamento

Art. 115 - A notificação será feita por edital, publicado no Jornal Oficial do Município.

Art. 116 - Do lançamento consideram-se, também, regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento ou boleto de pagamento pessoalmente ou por via postal, no seu domicílio, observado as disposições de Regulamento.

Seção VII

Do Vencimento e Pagamento

Art. 117 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, incidente anualmente, deve ser recolhido até o prazo previsto no Decreto de Calendário Fiscal.

§ 1º - O contribuinte que efetuar o pagamento do IPTU à vista, em cota única, até a data de vencimento estabelecida no Decreto de Calendário Fiscal do Município, terá direito à redução de 20% (vinte por cento) no valor do imposto.

§ 2º - Fica facultado ao contribuinte efetuar o pagamento do imposto de forma parcelada, em até 03 (três) prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira no prazo de vencimento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 3º - A opção do contribuinte pelo pagamento parcelado, na forma do parágrafo anterior, não lhe confere o direito à redução prevista no §1º deste artigo.

§ 4º - Esgotados os prazos de recolhimento do IPTU, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento de multa, juros e correção monetária, previstos no Código Tributário e de Rendas do Município, e alterações.

Art. 118 - Nos casos em que o ato de lançamento do IPTU seja praticado no curso do exercício, a obrigação tributária corresponderá:



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

I - ao valor proporcional ao número de meses restantes para o final do exercício, a contar do momento da inscrição do imóvel que, nos termos da legislação do Município, esteja situado em área que passe a ser considerada urbana;

II - ao valor integral do tributo, incluindo os acréscimos legais, nos casos de infração tributária;

III - ao valor integral do tributo, sem a incidência de multa e juros de mora, nos demais casos.

Art. 119 - A obrigação de pagar o IPTU se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 120 - Não será deferido pela autoridade administrativa nenhum pedido de loteamento, desmembramento, Alvará de Construção, reforma, modificação, ampliação, acréscimo de área construída, ou Alvará de Habite-se, sem que o requerente comprove a inexistência de débitos de tributos incidentes sobre a unidade imobiliária.

Parágrafo único - Na hipótese de lançamento de unidade imobiliária, edificada ou não, decorrente de loteamento ou desmembramento, os adquirentes das respectivas frações ideais respondem proporcionalmente pelo débito porventura existente, ou que venha a ser administrativamente apurado.

Seção VIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 121 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

- a) não comunicar a ocorrência de qualquer fato ou a existência de qualquer circunstância que afete a incidência ou o cálculo do imposto;
- b) a falta de informações para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;
- c) o gozo indevido de isenção, total ou parcial;
- d) o gozo indevido de imunidade.

II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer qualquer das circunstâncias agravantes previstas nesta Lei;

III - no valor correspondente a R\$ 250,00:

- a) a falta de declaração do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b) a omissão de dados para fins de registro.

IV - no valor correspondente a R\$ 300,00:

- a) a falta de declaração de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

b) a falta de declaração do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

c) a falta de recadastramento de imóvel, no cadastro imobiliário, quando determinado pelo Poder Executivo.

§ 1º - As infrações previstas nos incisos III e IV deste artigo serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), limitadas ao valor do imposto do exercício, quando se tratar de imóvel pertencente a:

I - pessoa física;

II - pessoa jurídica que se enquadre na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definido na Lei Complementar nº 123/2006;

III - entidade de assistência social, sem fins lucrativos, inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto no art. 34 desta Lei, no que couber, sem prejuízo do recolhimento do imposto com os acréscimos legais.

Seção IX

Das Isenções

Art. 122 - Será concedida isenção do imposto em relação ao imóvel:

I - único de propriedade do militar da FEB (Força Expedicionária Brasileira) que haja participado ativamente em operações de guerra no último conflito mundial e que sirva exclusivamente para sua residência;

II - único residencial, com valor venal enquadrado na faixa de isenção;

III - de propriedade de empresa pública e fundações deste Município, desde que utilizado nas suas finalidades institucionais;

IV - templos de qualquer culto;

V - imóvel único de propriedade de aposentados e viúvas que recebam um salário mínimo nacional, e que sirva exclusivamente a sua moradia.

Parágrafo único - No caso do inciso I, a prova de participação no último conflito mundial será feita mediante documento autenticado, fornecido pelas autoridades militares competentes e as isenções a que se refere o artigo acima serão renovadas anualmente, através de petição dirigida ao Secretário de Finanças, de forma a indicar que o beneficiário continua a preencher os requisitos que deram origem ao benefício fiscal.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

Seção I

Do Fato Gerador



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Art. 123 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, que constitui o Anexo, desta Lei, ainda que esses serviços:

I - não se constituam como atividade preponderante do prestador;

II - envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.

§ 1º O imposto incide também sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º - Incluem-se entre os sorteios no item 19 da Lista de Serviços anexa ao presente Código, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.

Art. 124 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I, § 1º, art. 100, desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX - aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza neste Município, nas extensões de rodovia aqui existentes e exploradas.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza no local do estabelecimento prestador nos serviços executados descritos no subitem 20.01.

§ 3º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

§ 4º - Consideram-se estabelecidas neste Município as empresas que se enquadrem em, pelo menos, uma das situações abaixo descritas, relativamente ao seu território, devendo ser inscritas de ofício no Cadastro Geral de Atividades CGA do Município:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel ou comodato, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador, ou de seus representantes.

§ 5º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 125 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

IV - do caráter permanente ou eventual da prestação;

V - da denominação dada ao serviço prestado;

VI - da destinação do serviço.

§ 1º - O imposto não incide sobre:

I - a exportação de serviço para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

§ 2º - Não se enquadra no disposto no inciso I, do § 1º deste artigo, o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 126 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 127 - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços, anexa a este Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Art. 128 - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros, permitidos em lei;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade, isso permitidos em lei.

§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou bens de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente no Município.

§ 3º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 4º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 5º - O valor do imposto, integrará a base de cálculo.

§ 6º - Nas demolições, inclui-se no preço do serviço o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 129 - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa, não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fabricados pelo prestador fora do local da obra e fornecidos mediante emissão de nota fiscal de vendas de mercadorias, ficando sujeito ao ICMS.

§ 1º - Os materiais fornecidos a qualquer título, constantes na nota fiscal de prestação de serviços, constitui parte integrante da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

I - os documentos fiscais comprobatórios da aquisição dos materiais deverão conter, obrigatoriamente, a perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra, bem como das mercadorias;



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

II - a responsabilidade pela formalística indicada no inciso precedente é do emitente do documento fiscal;

III - deverão ainda os referidos documentos encontrarem-se devidamente escriturados nos livros fiscais próprios.

§ 2º - Serão indedutíveis os seguintes materiais:

I - madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

II - ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;

III - materiais adquiridos para formação de estoque, ou para ser armazenado fora dos canteiros de obras, antes de sua efetiva utilização;

IV - materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo “habite-se”.

Art. 130 - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 17.06 da Lista de Serviços, anexa a este Código, não comporá a base de cálculo do imposto o valor relativo aos gastos com serviços de produção externa prestados por terceiros, desde que comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Prestação de Serviços em nome do cliente e aos cuidados da agência, conforme dispuser em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 131 - Na fixação da base de cálculo do imposto não serão considerados os descontos, abatimentos, deduções ou cortesias, observado o disposto no art. 105.

Art. 131-A - Fica autorizado o Secretário de Finanças a editar Instrução Normativa para disciplinar e adequar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN conforme entendimento pacificado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Subseção I

Da Estimativa

Art. 132 - O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo do imposto, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando, pela natureza da atividade, o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir regularmente as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou de atividades que aconselhem tratamento fiscal específico e diferenciado, a critério da Fazenda Municipal.

§ 1º - A Fazenda Municipal, para fixar o valor do imposto por estimativa, levará em consideração, além da capacidade contributiva de cada contribuinte, os seguintes fatores:

I - o tempo de duração e a natureza do evento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

III - os valores das despesas decorrentes da prestação do serviço;

IV - a comparação com eventos ou atividades já ocorridas, em condições similares;

V - a localização e o porte econômico do prestador do serviço.

§ 2º - A Fazenda Municipal pode, a qualquer momento:

I - rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;

II - cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

Subseção II

Do Arbitramento

Art. 133 - Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do imposto, quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao Agente Fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

III - forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

IV - o contribuinte, estando obrigado, não houver apresentado a Declaração Mensal de Serviços - DMS, e não houver outra forma de apurar o imposto devido;

V - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

VI - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

VII - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

IX - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

X - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado pelo Agente Fiscal, que considerará, conforme o caso:



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

I - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

II - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica do sujeito passivo;

III - os pagamentos de impostos ou lançamentos de receitas efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;

IV - o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, alugueis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3º - Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo.

§ 4º - Serão aplicadas todas as presunções de omissão de receita existentes na legislação tributária, inclusive às empresas optantes pelo Simples Nacional.

Seção III

Das Alíquotas e Apuração do Imposto

Art. 135 - O valor do imposto será calculado, aplicando-se ao preço do serviço ou ao valor da receita presumida, a alíquota correspondente, na forma do Anexo desta Lei.

Art. 136 - Na hipótese de serviços prestados por qualquer pessoa, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas, na forma da Lista de Serviços e Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. - Quando o prestador de serviços executar serviços com alíquota diferenciada, deverá discriminá-los na nota fiscal e escriturar com destaque no Livro de Registro do ISS, sob pena de ser tributado pela alíquota maior.

Seção IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 137 - Considera-se contribuinte do ISS o prestador de serviços:

I - o profissional autônomo, assim entendido todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II - a empresa, assim entendida:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade simples, bem como a sociedade em comum, de fato ou irregular, sempre que prestadoras de serviço;

b) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados de áreas distintas à habilitação do empregador;

c) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, um ou mais profissionais da mesma área de habilitação do empregador e que não se constitua sociedade uniprofissional.

§ 1º - Por sociedade uniprofissional, entende-se toda a sociedade que explore tão somente uma atividade de serviços profissionais, limitada a 04 (quatro) profissionais, sócios ou não,



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

habilitados ao exercício desenvolvido pela sociedade, prestando serviços na sociedade e sujeitos ao registro e fiscalização de sua entidade de classe.

§ 2º - Quando se tratar de prestações de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte como profissional autônomo, titulado ou não por estabelecimento de ensino, o imposto terá valor fixo ou variável, tantas vezes quantas forem às atividades profissionais autônomas por ele exercidas.

§ 3º - Quando o serviço for prestado por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, nos termos da lei aplicável.

§ 4º - As atividades de que trata o § 3º deste artigo são:

I - médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres;

II - laboratórios de análises, de radiografia ou radiosopia, de eletricidade médica e congêneres;

III - advogados, solicitadores e provisionados;

IV - engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas; desenhistas técnicos, decoradores paisagistas e congêneres;

V - contadores, auditores, economistas, técnicos em contabilidade.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica às sociedades em que exista:

I - sócio pessoa jurídica;

II - sócio não habilitado ao exercício desenvolvido pela sociedade;

III - a utilização de serviços de terceiros pessoa jurídica, relativos ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;

IV - assistência médica e congêneres, prestadas através de planos de medicina em grupo e convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

V - caráter empresarial;

VI - mais de três empregados não habilitados.

§ 6º - O reconhecimento da situação prevista no § 3º está condicionada a requerimento formulado perante o Secretário Municipal de Finanças, que decidirá após a realização de diligência e parecer da Procuradoria Geral do Município.

Art. 138 - Devem proceder à retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, em relação aos serviços tomados, os seguintes responsáveis:

I - as pessoas jurídicas imunes ou beneficiadas por isenção tributária;

II - as entidades, órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista federal, estadual e municipal, e demais Poderes públicos;

III - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público;



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

IV - as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

V - as empresas de propaganda e publicidade;

VI - os condomínios comerciais e residenciais;

VII - as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;

VIII - as companhias seguradoras, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros e sobre os pagamentos às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;

IX - as empresas de construção civil e os incorporadores imobiliários, por todos os serviços tomados, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;

X - o tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XI - a pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 4.01, 4.06, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 17.14, 17.16, 17.18 e 17.20, da Lista Anexa;

XII - qualquer pessoa jurídica, em relação aos serviços tributáveis pelo ISS que lhe seja prestado:

a) sem comprovação de inscrição no Cadastro Geral de Atividades CGA, do Município;

b) sem a emissão do documento fiscal;

c) com emissão de documento inidôneo.

XIII - as indústrias não enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte;

XIV - as empresas concessionárias de veículos automotores;

XV - as empresas administradoras de consórcios;

XVI - as cooperativas;

XVII - os *shopping centers* e centros comerciais;

XVIII - as operadoras de cartões de crédito;

XIX - as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;

XX - empresas de previdência privada;

XXI - os estabelecimentos e as instituições de ensino não enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte;

XXII - as empresas que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou outros planos que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

XXIII - os hospitais, maternidades, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

XXIV - bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;

XXV - as lojas de departamentos;

XXVI - supermercados com 8 (oito) ou mais pontos de caixas;

XXVII - as empresas de rádio e televisão;

XXVIII - empresas administradoras de terminais rodoviários;

XXIX - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;

XXX - os titulares de direitos sobre prédios ou contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

XXXI - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

XXXII - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos, equipamentos, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens.

§ 1º - Nos casos de emissão de Nota Fiscal avulsa, o imposto será pago no ato de emissão da nota, ou pelo tomador enquadrado como substituto tributário, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, caso a retenção seja autorizada pelo Diretor de Tributos e Arrecadação.

§ 2º - Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência o mês em que foi emitida a nota fiscal correspondente, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente, pelo tomador ou prestador do serviço, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado, verificado a capacidade econômica do contribuinte.

§ 3º - A fonte pagadora dos serviços é obrigada a fornecer ao contribuinte recibo do valor da retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e recolhê-lo no prazo fixado no calendário fiscal.

§ 4º - Para dar mais agilidade e tornar eficaz a arrecadação, com a redução dos custos no cumprimento das obrigações fiscais, o Secretário Municipal de Finanças, em razão do volume de serviços tomados e, sempre que tomador e prestador tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária, poderá nomear, por Decreto, outros responsáveis pela retenção do Imposto Sobre Serviços.

§ 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a desenquadrar quaisquer empresas da qualidade de responsável, sempre que julgar conveniente para a obtenção de melhores resultados da Administração Tributária.

§ 6º - Na hipótese de prestação de serviços em regime de subcontratação ou de subempreitada, fica atribuída aos substitutos tributários a responsabilidade pela retenção do imposto devido por:



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

I - empreiteiros ou subempreiteiros;

II - contratados ou subcontratados.

§ 7º - Ficam excluídos da retenção estabelecida neste artigo os seguintes casos:

I - os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo anual;

II - os serviços prestados pelas sociedades civis ou simples, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo mensal ou anual, fora das exceções do art. 3º da LC 116/2003 e art. 101 desta Lei.

§ 8º - Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, o tomador fica obrigado a guardar cópia do comprovante do recolhimento do imposto, fornecida pelo contribuinte, para fazer prova perante a Fazenda Municipal.

§ 9º - Em relação aos sujeitos passivos indicados no inciso VIII, inclui a obrigatoriedade da retenção em relação aos serviços pagos por elas, por conta de terceiros.

§ 10 - A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto na Lei Complementar nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista na Lei Complementar nº 123/2006;

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o “caput” deste parágrafo;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista na Lei Complementar nº 123/2006;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional;

VIII - quando apurada receita não declarada no documento de arrecadação do Simples Nacional - DAS, o recolhimento dessa diferença será realizada em guia própria do Município, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

Art. 139 - Responde solidariamente pela obrigação tributária o prestador do serviço quando os tomadores indicados nos incisos I a XXXII, do art. 138, “caput”, não procederem à retenção do imposto respectivo.

Parágrafo único - A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 140 - Respondem solidariamente pelo recolhimento do imposto as entidades públicas ou privadas, esportivas ou não, clubes sociais, as empresas de diversão pública, inclusive teatros, os condomínios e os proprietários de imóveis, em relação a quaisquer eventos de acesso ao público, realizados em suas instalações físicas e áreas de circulação livre.

Seção V

Do Lançamento

Art. 141 - O lançamento do ISS é mensal e efetuado por homologação, de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.

§ 1º - Tratando-se do ISS devido por profissionais autônomos, o lançamento será anualmente pelo órgão fazendário, de ofício com base nos dados cadastrais declarados pelo contribuinte.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a declarar a falta de imposto a recolher no mês, quando não ocorrer o fato gerador ou quando o imposto tenha sido todo retido.

Seção VI

Do Vencimento e Pagamento

Art. 142 - Considera-se devido o imposto, no mês, com a ocorrência do fato gerador.

Art. 143 - O imposto será pago até o prazo previsto no Decreto de Calendário Fiscal, quando se tratar de serviços por pessoa jurídica.

§ 1º - A data de vencimento prevista no caput deste artigo aplica-se, também, às atividades sujeitas ao regime de estimativa.

§ 2º - Nas atividades sujeitas a valores fixos anuais, o imposto deve ser pago de uma só vez, até o prazo previsto no Decreto de Calendário Fiscal do ano em exercício.

Seção VII

Do Documentário Fiscal

Art. 144 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Parágrafo único - É obrigatória a emissão de nota de transação, em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir-se em fato gerador de imposto, na forma estabelecida neste Código.

Art. 145 - Ficam instituídos o Livro de Registro Eletrônico, a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e, Declaração Mensal de Retenção na Fonte Eletrônica - DMRF-e, Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços Eletrônica - NFAS-e, a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSE, o Cupom Fiscal de Serviço Eletrônico - CFS-e, e o Recibo de Retenção na Fonte Eletrônico - RRF-e, a serem regulamentados em Decretos específicos, e cujos modelos e critérios deverão estar estabelecidos no aplicativo de emissão de nota fiscal eletrônica do Município de Mascote.

§ 1º - O Poder Executivo poderá instituir outros documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e de qualquer tomador de serviço, bem como dispensar a emissão de notas fiscais e da escrituração de livros fiscais, observadas as limitações determinadas pelo Código Tributário Nacional e demais normas tributárias no que se refere à criação de deveres formais tributários.

§ 2º - A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS se estende a todos os prestadores de serviços.

§ 3º - Fica obrigatório nas operações de prestação de serviços caracterizadas como fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a exigência de emissão da Nota Fiscal por meio eletrônico de todos os contribuintes cadastrados no Município de Mascote.

§ 4º - Considera-se confissão de dívida a declaração do sujeito passivo de obrigações tributárias assumidas, constituindo-se, assim, o crédito tributário, a dispensar qualquer outra providência da Administração Fazendária para a cobrança do débito confessado.

§ 5º - São, também, consideradas como confissão de dívida as notas fiscais eletrônicas emitidas pelos prestadores de serviços contribuintes do ISSQN, quando expirado o prazo de cancelamento do documento emitido ou da retificação de seus termos.

§ 6º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica poderá ser cancelada ou substituída pelo prestador do serviço até o prazo do vencimento do tributo.

§ 7º - Após o prazo de vencimento do tributo, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica só poderá ser cancelada em procedimento administrativo e mediante requerimento fundamentado.

Art. 146 - Fica instituída a escrituração eletrônica diária de dados para os contribuintes inclusos nos itens nº. 9 e 15, da Lista de Serviços, Anexo II desta Lei.

Art. 147 - Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:

I - os livros de contabilidade em geral, do contribuinte tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, inclusive, o livro-caixa ou similar que permita a identificação da movimentação financeira e bancária;



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

II - os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;

III - demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 148 - Os livros, documentos fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória aos Auditores Fiscais e Agentes de Tributos.

§ 1º - Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos aos Auditores Fiscais e Agentes de Tributos no prazo fixado no termo de ação fiscal.

§ 2º - Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato ao Departamento de Tributos, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentando as provas necessárias, conforme definido em Ato do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 149 - Regulamento do Poder Executivo fixará normas quanto à impressão, utilização, autenticação de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, bem como da nota fiscal eletrônica.

Seção VIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 150 - São infrações as situações indicadas nos incisos deste artigo, passíveis da aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de R\$ 20,00, por Nota Fiscal ou documento que a substitua quando emitido:

a) sem autorização para impressão, quando exigida pela autoridade administrativa competente;

b) após o vencimento do prazo de validade.

II - no valor de R 25,00, por documento fiscal, a falta de:

a) emissão, quando obrigatória, de nota fiscal, de cupom fiscal ou de qualquer outro documento instituído pelo Poder Executivo para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e do tomador de serviço;

b) conservação de documentos fiscais de forma a prejudicar-lhes a legibilidade ou seu exame, até que ocorra a decadência da obrigação tributária ou a prescrição dos créditos decorrentes.

III - no valor de R\$ 30,00, na falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, ou do imposto que tenha sido todo retido na fonte, por mês não declarado;

IV - no valor de R\$ 50,00, a falta de informação, pelo contribuinte substituído, na DMS, quando de entrega mensal, semestral ou anual, do nome, CNPJ e CGA, quando for o caso, do contribuinte substituto e do valor da Nota Fiscal, por mês;



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

V - no valor de R\$ 100,00, quando da entrega de Declaração Mensal de Serviços DMS fora do prazo fixado no calendário fiscal;

VI - no valor de R\$ 120,00:

- a) a entrega da DMS, com omissão de dados, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;
- b) a falta de emissão e entrega pelo tomador de serviços, do Recibo de Retenção na Fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por prestador de serviço e por mês;
- c) a emissão inidônea de documento fiscal, inclusive por substituto tributário, que se encontre com a inscrição cadastral suspensa ou baixada, por documento;
- d) a utilização de documento extrafiscal, com denominação ou apresentação igual ou semelhante aos previstos na legislação fiscal, por documento;
- e) utilização de Autorização para Impressão de Documento Fiscal - AIDF com prazo de validade vencido.

VII - No valor de R\$ 130,00:

- a) a falta de entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS;
- b) a falta de autorização para utilização de equipamento emissor de cupom fiscal ou a sua utilização sem lacre e/ou sem etiqueta, por equipamento;
- c) a falta de autorização para impressão ou utilização de ingressos, ou equivalente, que permitam o acesso a espetáculo de diversão pública, por espetáculo ou apresentação;
- d) a falta de comunicação ao Departamento de Tributos, no prazo de 30 (trinta) dias, da perda, extravio, furto ou roubo de documento fiscal;
- e) a falta de comunicação ao Departamento de Tributos de intervenção técnica no equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da finalização da intervenção, por equipamento;
- f) a falta de comunicação ao Departamento de Tributos de cessação de uso do equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da paralisação, por equipamento.

VIII - No valor de R\$ 1.000,00:

- a) a impressão de Nota Fiscal, em desacordo com as normas legais e/ou o modelo aprovado em regime especial, por lote autorizado;
- b) a utilização de equipamento emissor de cupom fiscal com autorização concedida para outro estabelecimento, por equipamento;
- c) o não cadastramento para emissão da Nota Fiscal Eletrônica;
- d) quando, por processo de fiscalização, ficar constatado que o contribuinte omitiu dados para fins de percepção do benefício de trata o §3º, do art. 112, desta Lei, por ano em que ficou cadastrado, sem prejuízo da apuração do imposto devido ou alterar a condição de beneficiário sem informar ao Departamento de Tributos.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

IX - no valor de R\$ 2.000,00, quando da ocorrência de embarço à ação fiscal;

X - no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente:

a) a falta ou insuficiência de pagamento combinada com a prática de qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 69, desta Lei;

b) a retenção do imposto na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;

§ 1º - No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 2º - A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto neste Código, no que couber.

§ 3º - Às microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional serão aplicadas, também, as penalidades previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

Seção IX

Das Isenções

Art. 151 - São isentos do imposto:

I - o artista, o artífice e o artesão;

II - atividades ou espetáculos culturais, exclusivamente promovidos por entidades vinculadas ao Poder Público;

III - a empresa pública e a sociedade de economia mista deste Município;

IV - Taxistas, Motofretes, Mototaxistas e Transporte Escolar;

V - Serviços prestado em ato cooperado pelas cooperativas.

Parágrafo único - para fins de aplicação do inciso V, deste artigo, equipara-se ao ato cooperado, o serviço prestado pelas cooperativas que explore os serviços do inciso IV aos usuários.

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis

Seção I

Do Fato Gerador e da Não Incidência

Art. 152 - O Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis por ato oneroso tem como fato gerador:

I - A transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados no território do Município;

II - A transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no território do Município;

III - A cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Parágrafo único - O fato gerador ocorre com o registro do título translativo de propriedade do bem imóvel, ou de direito real a ele relativo, exceto os de garantia, na sua respectiva matrícula imobiliária perante o ofício de registro de imóveis competente.

Art. 153 - O disposto no artigo anterior abrange os seguintes atos e contratos onerosos:

I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - Dação em pagamento;

III - Permuta de bens imóveis e dos direitos a eles relativos;

IV - Adjudicação judicial, quando não decorrente de sucessão hereditária;

V - Arrematação em hasta pública judicial;

VI - Instituição e cessão do direito real do promitente comprador do imóvel, nos termos do inciso VII do art.1.225 e dos arts. 1.417 e 1.418 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

VII - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo seguinte;

VIII - Transferências do Patrimônio de pessoa jurídica para qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

IX - Tornas ou reposições que ocorram:

a) Nas partilhas efetuadas em virtude de soluções da sociedade conjugal quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis, incidindo o imposto sobre a diferença apurada pelo Departamento de Tributos;

b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal, incidindo o imposto sobre a diferença apurada pelo Departamento de Tributos.

X - Mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais da compra e venda;

XI - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XII - Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XIII - Cessão de direitos do arrematamento ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIV - Acesso física quando houver pagamento de indenização;

XV - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVI - Quaisquer atos ou contratos onerosos que resultem em transmissão da propriedade de bens imóveis, ou de direitos a eles relativos, sujeitos à transcrição na forma do art. 1.245, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º - Será devido novo imposto:



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

I - Quando o vendedor exercer o direito de preleção;

II - No pacto de melhor comprador;

III - Na retrocessão;

IV - Na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - Permuta de bens imóveis por bem e direitos de outra natureza;

II - A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III- A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 154 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - Efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - Decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V - O adquirente for servidor público municipal para atender finalidade exclusiva de sua moradia, e não possuir nenhum outro imóvel.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrerem de transações mencionadas no § 1º.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado ou dos direitos sobre eles.

§ 5º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - Aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a perfeita exatidão.

Seção II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 155 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, anualmente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada a repartição Municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

§ 10 - O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo desta Lei.

Art. 156 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação a parcela - 1,5% (um vírgula cinco por cento);



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

II - Demais transmissões - 3% (três por cento).

Seção III

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 157 - Contribuinte do imposto é:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 158 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis o transmitente e o cedente, conforme o caso.

Parágrafo único - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, ou pelas omissões de que forem responsáveis, responderão solidariamente pelo pagamento do imposto.

Seção IV

Do Lançamento, do Pagamento e da Restituição

Art. 159 - O lançamento será efetuado e revisto de ofício, com base nos elementos disponíveis, nos seguintes casos:

I - a declaração apresentada contiver inexatidão, erro, omissão ou falsidade quanto a quaisquer elementos nela consignados;

II - o valor da base de cálculo consignado na declaração for inferior àquele determinado pelo Departamento de Tributos, nos termos do artigo anterior;

III - o contribuinte ou o responsável deixar de prestar informação ou de atender ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa quanto à declaração apresentada.

Art. 160 - O imposto será pago, através de documento próprio, até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta dias) contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 161 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 162 - Não se restituirá o imposto pago:

I - Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercerem o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 163 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em definitiva;

II - Nulidade de ato jurídico;

III - Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 500 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único - Comprovado o desfazimento do negócio jurídico que se constitua em fato gerador do imposto, fica assegurada ao contribuinte a preferencial e atualizada restituição da quantia paga a título de adiantamento do imposto.

Seção V

Da Isenção

Art. 164 - São isentas do imposto:

I - A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 165 - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 166 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados neste Código sujeita o infrator a multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto neste Código.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Art. 167 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Seção VII

Das Disposições Especiais

Art. 168 - O adquirente é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto.

Art. 169 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos, quaisquer outros serventuários da Justiça e os agentes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - exigirão dos interessados a apresentação do comprovante original do pagamento do imposto ou certidão que o substitua, antes da lavratura ou registro de quaisquer atos que resultem em transmissão ou cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos.

Art. 170 - Os oficiais de registro de imóveis deverão exigir a apresentação da certidão de quitação de ITIV, assim como confirmar sua autenticidade, no ato do registro de título translático de propriedade ou direito real sobre bem imóvel em sua respectiva matrícula que tenha sido lavrado fora da Comarca e do Município de Mascote, ainda que conste daquele título eventual informação acerca do recolhimento do imposto.

Parágrafo único - A inobservância do disposto do “caput” deste artigo implicará na responsabilização solidária do oficial de registro de imóveis pelo pagamento do imposto, nos termos do art. 134, desta Lei.

Art. 171 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título a repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa dias) a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou de qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Art. 172 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 173 - Nas transações em que figurarem como adquirentes, ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

TÍTULO III

DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Art. 174 - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 175 - As taxas classificam-se:

I - pelo exercício do poder de polícia;

II - pela utilização de serviços públicos.

Art. 176 - As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e incidem sobre:

I - os estabelecimentos em geral;

II - a exploração de atividades em logradouros públicos;

III - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;

IV - as atividades especiais, definidas neste Código.

Parágrafo único - A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá às normas vigentes aplicáveis.

Art. 177 - A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos neste Código, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, quando for o caso, ao pagamento da renovação da licença municipal.

Parágrafo único - A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de notificação fiscal de lançamento.

Art. 178 - Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 179 - As taxas serão calculadas em conformidade com as Tabelas de Receitas anexas a este Código.

Art. 180 - A incidência das taxas de licença independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição do Alvará de Licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;

IV - do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Licença e Localização - TLL

Seção I



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 181 - A taxa de licença de localização dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o pedido obrigatório para constatação de sua conformidade com as normas estabelecidas no código de posturas do Município.

§ 1º - Submetem-se à taxa o exercício de qualquer atividade econômica desenvolvida no Município, decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no “caput” do artigo e no seu § 1º, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 4º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 5º - São, também, considerados estabelecimentos:

I - os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

II - a residência de pessoa física aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 6º - Consideram-se, ainda, estabelecimentos para efeito de cobrança do tributo, as antenas para comunicação em telefonia, os caixas eletrônicos e os postos bancários, instalados no território do Município de Mascote.

§ 7º - Para efeito da incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

§ 8º - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Licença e Localização será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor, sendo que o referido acréscimo não se aplica às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - serviços de transportes coletivos;

III - institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;

IV - hospitais e congêneres;

V - cinema;

VI - serviço de vigilância e segurança;

VII - radiodifusão e telecomunicação;

VIII - farmácias e drogarias;

IX - serviços de guinchos.

§ 9º - Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 horas às 08 horas.

Art. 182 - O cálculo para cobrança da taxa será efetuado de acordo com o Anexo, parte integrante desta Lei.

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 183 - O lançamento e o pagamento da taxa serão feitos de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

§ 1º - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a verificação do funcionamento anualmente, quando será cobrada a Taxa de Fiscalização do Funcionamento relativa à atividade.

§ 2º. A Taxa de Licença de Localização - TLL, prevista no Código Tributário Municipal, deve ser paga antes da concessão da licença pelo Município, ficando a inscrição no Cadastro Municipal condicionada a tal pagamento.

§ 3º - Será exigida nova licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º - Em caso de pedido de cancelamento da atividade, após a ocorrência do fato gerador do tributo, a cobrança do crédito será cabível para o exercício.

§ 5º - Na solicitação de segunda via do alvará será cobrado o valor correspondente a 1/5 (um quinto) da taxa.

Seção III



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Das Isenções

Art. 184 - São isentos da taxa:

- I - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais;
- II - as empresas públicas e sociedades de economia mista de natureza municipal;
- III - entidades de assistência social de reconhecida utilidade pública e sem fins lucrativos de natureza municipal;
- IV - os templos de qualquer culto;
- V - Taxistas, Motofretes, Mototaxistas e Transporte Escolar.

Seção IV

Infrações e Penalidades

Art. 185 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;
- II - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 68, desta Lei;
- III - o valor equivalente a R\$ 150,00, quando verificada o exercício de atividade por contribuinte, enquadrado no Município, como microempresa, empresa de pequeno porte ou profissional autônomo, sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades CGA, do Município.

Art. 186 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimento fixos, sem prévia licença ou renovação da Prefeitura.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF

Seção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 187 - A taxa de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundado no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização quanto ao respeito às normas relativas à higiene, saúde, segurança, poluição do meio ambiente, costumes, ordem ou tranquilidade pública a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão do funcionamento de quaisquer atividades no Município.

§ 1º - Incluem-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

§ 2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no “caput” do artigo e no seu § 1º, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 4º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 5º - São, também, considerados estabelecimentos:

I - os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

II - a residência de pessoa física aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 6º - Consideram-se, ainda, estabelecimentos para efeito de cobrança do tributo, as antenas para comunicação em telefonia, os caixas eletrônicos e os postos bancários, instalados no território do Município de Mascote.

§ 7º - Para efeito da incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 8º - Para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil será calculada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.

§ 9º - Aplica-se no que couber o disposto no art. 156, § 8º e § 9º desta Lei.

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Art. 188 - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, lançada anualmente, deve ser paga de uma só vez (cota única) até o prazo previsto no Decreto de Calendário Fiscal, e calculada com base no Anexo, parte integrante desta Lei.

§ 1º - A taxa só será devida a partir do exercício subsequente ao do início da atividade.

§ 2º - Em caso de pedido de cancelamento da atividade, após a ocorrência do fato gerador do tributo, a cobrança do crédito será cabível para o exercício.

§ 3º - A TFF lançada por ocasião do requerimento de inscrição do contribuinte no Cadastro Municipal será cobrada de forma proporcional aos meses que restam para a conclusão do exercício.

§ 4º - A TFF, lançada proporcionalmente, na forma do parágrafo anterior, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias após a efetivação da inscrição do contribuinte no cadastro do Município.

Seção III

Das Isenções

Art. 189 - São isentos da taxa:

I - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - as empresas públicas e sociedades de economia mista de natureza municipal;

III - entidades de assistência social de reconhecida utilidade pública e sem fins lucrativos de natureza municipal;

IV - os templos de qualquer culto.

Seção IV

Das Infrações e das Penalidades

Art. 190 - As infrações e as penalidades previstas para os impostos e para a Taxa de Licença e Localização são aplicáveis, no que couber, à taxa de fiscalização do funcionamento.

Capítulo IV

Da Taxa de Vigilância Sanitária - TVS

Art. 191 - A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, por meio do Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias em atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde, para fins de concessão de Alvará Sanitário, sendo integralmente regulamentada pelos dispositivos das Leis Municipais n. 485/2014 e n. 478/2013.

Art. 192 - A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos para cobrança dos impostos.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos

Seção I



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 193 - A Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos - TLE, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização, quanto ao cumprimento das normas concernentes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

I - feiras livres;

II - comércio eventual e ambulante;

III - venda de bolinhos da culinária afro-baiana, flores e frutas e comidas típicas em festejos populares;

IV - comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

V - exposições, shows, desfiles em folguedos com bandas e/ou veículos com som, colocação de palanques e similares;

VI - atividades recreativas e esportivas;

VII - atividades diversas.

§ 2º - Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 3º - As atividades mencionadas neste artigo serão objeto de regulamentação através de Ato do Poder Executivo.

Art. 194 - A taxa será calculada em conformidade com o disposto no Anexo desta Lei.

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 195 - O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Art. 196. A Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos - TLP deverá ser paga até os prazos previstos no Decreto de Calendário Fiscal.

Art. 197 - Far-se-á o pagamento da taxa antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual, ambulante e para a hipótese prevista no art. 163, § 1º.

Seção III

Das Isenções

Art. 198 - São isentos da taxa:

I - o vendedor ambulante de jornal e revista;



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

II - o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;

III - cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e deficientes físicos, que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;

IV - meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais, ou esportivos somente afixados nos prédios em que funcionem;

V - placas, dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixadas nos prédios em que funcionem;

VI - cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerários de viagem de transporte coletivo;

VII - atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico, de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos.

Seção IV

Infrações e Penalidades

Art. 199 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 69, desta Lei.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares

Seção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 200 - A Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares - TLO, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento das normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

Parágrafo único. - O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do Alvará de Licença e pagamento da taxa e da quitação de demais tributos referentes ao imóvel.

Art. 201 - A taxa será calculada em conformidade com o Anexo VII desta Lei.

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Art. 202 - O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado no art. 19, §2º, da Lei nº 1.198/79.

Art. 203 - Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

Parágrafo único - A falta de pagamento devido pela concessão do Alvará de Licença, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.

Art. 204 - Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas do ANEXO, parte desta lei, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Seção III

Das Isenções

Art. 205 - São isentos da taxa:

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;

II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;

III - a construção de muros e contenção de encostas e reformas que não impliquem em construção ou demolição de paredes ou de qualquer estrutura;

IV - a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;

V - a construção de imóvel residencial de até 100m² (cem metros quadrados), exceto prédios.

VI - as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social ou religiosa, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades;

VII - construção ou reforma de imóveis públicos municipais.

Seção IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 206 - As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades serão as constantes da Lei que regula a execução de obras no Município.

§ 1º - O pagamento das multas decorrentes de infrações de que trata este artigo, não exclui a obrigação do pagamento da taxa de licença, quando a obra obedecer às prescrições legais.

§ 2º - Fica o Departamento de Tributos autorizado a aplicar as multas a que se refere o “caput” deste artigo, sempre que ocorrer ato ou fato que determine o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

CAPÍTULO VII



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Da Taxa de Promoção e Publicidade

Seção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 207 - Será precedida de licença da autoridade pública municipal a publicidade nas formas de cartazes, outdoor, letreiros, quadros, painéis, faixas, anúncios, mostruários e quaisquer outros instrumentos que tenham como finalidade a produção de mensagens de natureza comercial, no Município.

Parágrafo único - Para o fornecimento da licença, será necessário o pagamento de taxa a qual deverá ser recolhida por pessoa física ou jurídica que:

- a) faça qualquer espécie de anúncio em vias ou logradouros públicos;
- b) faça anúncio de qualquer espécie em locais que possam ser visíveis das vias e logradouros públicos;

c) faça qualquer espécie de anúncio em outros locais de acesso ao público;

d) explore ou utilize, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros, nos locais indicados nas alíneas “a”, “b”, e “c” deste parágrafo;

e) de qualquer forma e a juízo da Administração Pública Municipal, tire proveito do anúncio.

Art. 208 - A licença prévia somente será concedida após autorização do órgão competente, quanto à sua localização, posição, cores, dizeres e demais características do meio de publicidade.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretenda colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento autorização do proprietário.

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 209 - A taxa de licença para publicidade, inclusive no circuito do Carnaval, é cobrada segundo o período fixado para a propaganda e de conformidade com o Anexo a esta Lei.

Art. 210 - As empresas editoras de catálogos, guias, indicadores e as de exploração de publicidade em veículos, ficam responsáveis pelo pagamento da taxa relativa a anúncios ou propagandas feitas em suas publicações ou meios de transportes.

Seção III

Das Isenções



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Art. 211 - A Taxa de Licença de Publicidade não será cobrada:

I - Quando em tabuletas indicativas se referirem a sítios, granjas ou fazendas, rumo a direção de logradouros públicos, dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, bem como os que sejam destinados a indicação de endereços, telefones e atividades, desde que afixados no estabelecimento respectivo;

II - Placas, dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixadas nos prédios em que funcionem;

III - Cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros, turísticos, itinerários de viagem de transporte coletivo.

Seção IV

Infrações e Penalidades

Art. 212 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas nesta Lei.

Seção V

Da Taxa e da Tarifa de Coleta de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública - TCL

Art. 213 - A Taxa e a Tarifa de Coleta de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública Urbana - TCL, têm como fato gerador, a prestação ou a utilização efetiva ou potencial, dos serviços municipais de varrição, capina, roçagem, coleta, transporte, tratamento e/ou desinfecção e destinação final dos resíduos sólidos domiciliar e hospitalar e os contidos em vias e logradouros públicos, realizados pela administração municipal.

Art. 214 - Os resíduos sólidos, para os fins propostos nesta Lei, classificam-se:

I - resíduos comuns gerados nas unidades imobiliárias decorrentes do uso comum de suas instalações, compreendendo os resíduos oriundos das residências e da varrição do chão das unidades destinadas ao comércio e à indústria, que não sejam oriundos da atividade comercial ou industrial do estabelecimento e/ou unidade imobiliária;

II - resíduos específicos: gerados nas unidades imobiliárias destinadas às atividades específicas de comércio, de prestação de serviços, de lazer e diversão e de indústria, bem como aqueles gerados pela construção civil ou obra de reforma, entulho ou por qualquer unidade imobiliária no descarte de móveis, utensílios, eletrodomésticos, máquinas, madeiras e outros do gênero que não ofereçam riscos à saúde humana ou de contaminação no meio ambiente;

III - resíduos infectantes: gerados nas unidades imobiliárias destinadas às atividades específicas de hospitais, clínicas médicas e laboratoriais, farmácias, laboratórios, diversos,



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

centro de pesquisas médicas e farmacêuticas, clínicas e hospitais veterinários e similares (lixo hospitalar);

IV - Outros.

Art. 215 - Consideram-se serviço de coleta e limpeza pública para os fins propostos nesta Lei, as seguintes atividades:

I - remoção, tratamento e destinação dos resíduos comuns;

II - remoção, tratamento e/ou desinfecção e destinação final dos resíduos específicos e infectantes;

III - varrição de ruas e logradouros públicos;

IV - limpeza de sarjetas, valas, bocas de lobo e similares;

V - trato de jardins e poda de árvores em vias públicas e remoção dos resíduos;

VI - outros.

§ 1º - A prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos produzidos por unidade imobiliárias, definidos na forma do inciso I do Art. 194, que não ultrapassem em cada passagem da coleta regular, o volume de 100 (cem) litros/dia ou 50 (cinquenta) quilos/dia.

§ 2º - A prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e/ou desinfecção e destinação final dos resíduos comuns produzidos por unidades mobiliárias, que ultrapassem o limite fixado no parágrafo anterior, bem como os resíduos específicos e infectantes serão remunerados mediante tarifa, conforme Tabela de Receita Anexa.

Art. 216 - Os serviços de coleta, transporte, tratamento e/ou desinfecção e disposição final dos resíduos infectantes serão obrigatoriamente prestados pela Secretaria de Obras e Serviços, cobrando-se o custo efetivo do serviço, acrescido da desinfecção e/ou tratamento, de acordo com a Tabela de Receita Anexa.

Art. 217 - São contribuintes da Taxa e da tarifa de Coleta de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana - TCL, os proprietários do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, localizados no Município de Mascote, produtores de resíduos sólidos que se utilizarem ou tenham à sua disposição, isolado ou cumulativamente, quaisquer dos serviços definidos nesta Lei.

Art. 218 - A base de cálculo da TCL é o custo dos serviços de varrição, capina, roçagem, coleta, remoção, transporte, tratamento e/ou desinfecção e destinação final dos resíduos sólidos, bem como da conservação e manutenção das vias e dos equipamentos públicos a ser rateado entre os contribuintes e geradores, considerando-se:

I - O custo efetivo do serviço;

II - A área construída e localização do imóvel gerador, tratando-se de Prédio e edificação;

III - A área de localização, tratando-se de terreno;

IV - Volume do resíduo coletado;



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

V - A categoria do resíduo.

Art. 219 - O cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública Urbana serão efetuados em conformidade com os critérios e diretrizes, constantes da Tabela de Receita Anexa.

Art. 220 - A taxa e a tarifa referentes aos serviços de coleta de resíduos sólidos e limpeza pública urbana poderão ser recolhidas e/ou cobradas anualmente, conjuntamente com a conta do IPTU ou através da conta de água em convênio a ser firmado com a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A, na forma e critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - O pagamento da taxa não exclui o pagamento da tarifa e vice-versa, podendo a cobrança se dar de forma cumulativa com base na destinação de uso do imóvel, categoria e volume do resíduo e pela utilização efetiva ou potencial dos serviços.

§ 2º - Aplica-se à tarifa de Coleta de Resíduos Sólidos, no que couber e não for conflitante, multas, juros, correção monetária, periodicidade e outros aplicados à cobrança das atuais tarifas de água e esgoto, quanto a taxa, aplica-se às disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 221 - Os valores referidos na Tabela de Receita Anexa que integra esta Lei serão reajustados anualmente, pelo Chefe do Executivo Municipal, mediante a expedição de decreto, com base no Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGPM.

Art. 222 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a proceder, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, para efetuar as transferências dos serviços de que trata esta lei para a responsabilidade.

Art. 223 - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública Urbana os contribuintes do IPTU com lançamento de até R\$ 15,00 (quinze reais).

§ 1º - Ficam dispensados do pagamento da Taxa de Coleta de resíduos Sólidos e limpeza Pública os contribuintes que venham a antecipar, nos prazos e forma legais, o pagamento do IPTU no período correspondente.

§ 2º - Não estão dispensados do pagamento da Taxa, aqueles contribuintes que obtiverem, por força de Lei especial, isenção do pagamento do IPTU.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar os convênios ou contratos necessários ao pleno e integral cumprimento desta lei.

CAPÍTULO VIII

Da Taxa de Expediente

Art. 224 - A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos a determinados contribuintes.

Art. 225 - A cobrança da taxa será feita com base no Anexo desta Lei, por meio de documento de arrecadação municipal, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

TÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

Da Contribuição de Melhoria

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 226 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública que resulte em benefício para o imóvel.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização de obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º - O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 227 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 228 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - extraordinário, quando referente a obra pública de maior interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços), dos proprietários de imóveis.

Art. 229 - Aprovado o plano de obra, será publicado edital contendo os seguintes elementos:

- I - descrição e finalidade da obra;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo da obra;
- IV - delimitação da área beneficiada;
- V - critério de cálculo da Contribuição de Melhoria.

§ 1º - O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos deste artigo.

Art. 230 - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

§ 1º - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com obra pública.

§ 2º - A despesa corresponderá ao custo da obra tal como constante do edital a que se refere o inciso III do artigo anterior.

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 231 - A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

§ 1º - Do lançamento será notificado o contribuinte pela entrega do aviso.

§ 2º - Nos casos de impossibilidade de entrega do aviso de lançamento a notificação far-se-á por edital.

§ 3º - Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação para reclamar do:

I - erro da localização;

II - cálculo do tributo;

III - valor da contribuição.

Art. 232 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga:

I - em uma parcela única, no vencimento e local indicado no aviso de lançamento;

II - em até 12 (doze) prestações iguais, devidamente atualizadas monetariamente, nos vencimentos e locais indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 233 - Quando ocorrer atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

Seção III

Das Isenções

Art. 234 - São isentos da Contribuição de Melhoria:

I - a União, o Estado, o Município e suas Autarquias;

II - a unidade imobiliária de ocupação residencial tipos popular e proletário.

CAPITULO II

Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Art. 235 - Encontra-se instituída neste Município a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Art. 236 - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, situados neste Município, devidamente ligados à rede de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição as construções ligadas à rede de distribuição de energia elétrica, localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III - no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

Art. 237 - O Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis edificadas, situados neste Município.

§ 1º - São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado situado no território deste Município e que possua ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º - O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 238 - A contribuição será variável de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (residencial e não residencial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificadas.

Parágrafo único - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, será calculada sobre o valor líquido da fatura - consumo ativo, consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda reativa excedente, na forma prevista neste artigo.

Art. 239 - A alíquota da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, é de acordo a tabela em anexo.

§ 1º - Ficam isentos da cobrança da CIP:

I. os consumidores residentes na zona rural do Município de Mascote ficam isentos da cobrança da CIP;

II. o município, relativos aos imóveis de sua propriedade localizados em seu território;

III. a iluminação pública;

IV. a classe residencial, com consumo até 40 KWHs mensais;



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

§ 2º - A determinação da classe ou categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica ou órgão outro regulador que vier a substituí-la.

Art. 240 - A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente, e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§ 1º - Para aqueles contribuintes que não possuam ligação regular e privada de energia elétrica, o cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, é o descrito na tabela anexa.

§ 2º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito na Dívida Ativa do Município, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação da inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata de fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos na Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional e na Lei 6.830/80.

Art. 241 - O contrato deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

TÍTULO V

DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 242 - Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições da competência privativa do Município, constituem rendas municipais diversas:

I - receita patrimonial proveniente de:

- a) exploração do acervo imobiliário a título de laudêmios, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;
- b) rendas de capitais;
- c) outras receitas patrimoniais.

II - receita industrial proveniente de:

- a) prestação de serviços públicos;
- b) rendas de mercados;
- c) rendas de cemitérios.

III - transferências correntes da União e do Estado;

IV - receitas diversas provenientes de:

- a) multas por infrações a leis e regulamentos e multas de mora e juros;



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

- b) receitas de exercícios anteriores;
- c) Dívida Ativa;
- d) outras receitas diversas.

V - receitas de capital provenientes de:

- a) alienação de bens patrimoniais;
- b) transferência de capital;
- c) auxílios diversos.

Parágrafo único - Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da Dívida Ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal.

Art. 243 - As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em dispositivo baixado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO I

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 244 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

- I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;
- III - pelo uso de bens e áreas de domínio público;

§ 1º - São serviços municipais compreendidos no inciso I:

- a) transporte coletivo;
- b) mercados e entrepostos;
- c) matadouros;
- d) fornecimento de energia.

§ 2º - Ficam compreendidos no inciso II:

- a) fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;
- b) prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- c) prestação de serviços de expediente;
- d) outros serviços.

§ 3º - Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

- a) ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;
- b) utilizarem área de domínio público.

§ 4º - A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 245 - A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 246 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 247 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de lei.

Art. 248 - Os serviços públicos municipais sejam de que natureza forem, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, terão a tarifa e preço fixados por ato do Poder Executivo, na forma da lei.

Art. 249 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas no Código de Polícia Administrativa do Município ou definições específicas.

Art. 250 - Aplicam-se aos preços, no que couber, todos os dispositivos da presente Lei.

SEÇÃO I

USO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 251 - O Município de Mascote poderá, através de permissão, a título precário e oneroso, permitir o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo e de subsolo e de obras de arte do domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura por entidade de direito público ou privado, obedecidas às disposições desta lei e demais atos regulamentares.

Parágrafo único - Para fins desta Lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infraestrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, postes (ou outros equipamentos de suporte de rede aérea), coleta de águas



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

pluviais, rede telefônica, telefonia fixa, comutada ou celular, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo e todos os outros de interesse público.

Art. 252 - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 253 - Serão de responsabilidade exclusiva da entidade interessada quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive a terceiros, pela execução de obras ou serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente.

Art. 254 - O Preço Público pela utilização das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte no Município de Mascote, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infraestrutura urbana, será representado por contribuição pecuniária, a ser estabelecida em ato normativo próprio.

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 255. Compreende a Administração Tributária a atuação das autoridades fiscais, na sua função burocrática entendendo como tais:

- I - Cadastro Fiscal;
- II - Da Fiscalização;
- III - Da Dívida Ativa;
- IV - Das Certidões Negativas;
- V - Do Processo Administrativo Fiscal.

Parágrafo único - As normas alusivas ao Livro Terceiro incidem diretamente sobre Agentes Públicos cujas competências são correlatas a arrecadação e indiretamente sobre contribuintes ou não, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

TÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 256. O cadastro fiscal do Município é constituído de:

- I - cadastro imobiliário;
- II - cadastro de atividades, que se desdobra em:
 - a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;

c) cadastro simplificado.

§ 1º - O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente.

§ 2º - O cadastro de atividades tem por objetivo o registro de dados de todo sujeito passivo de obrigação tributária municipal.

§ 3º - O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever os condomínios residenciais, as obras de construção civil, os sujeitos passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento no Município, para efeito de recolhimento de impostos, e as atividades de reduzido movimento econômico, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

Art. 257 - Todos aqueles que possuem inscrição no cadastro fiscal ficam obrigados a comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sob as penas previstas neste Código.

Art. 258 - O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Art. 259 - O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 260 - Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto neste Código.

CAPÍTULO II

Do Cadastro Imobiliário

Seção I

Da Inscrição e das Alterações

Art. 261 - Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste Município, mesmo imunes, isentas ou quando não incidente o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º - Para efeitos tributários, a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno, com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§ 2º - Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 3º - Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas as unidades imobiliárias que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso.



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

§ 4º - Entende-se unidade autônoma que pode ser desmembrada aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

Art. 262 - A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte em petição constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 1º - O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a inscrição ou alteração de dados no cadastro imobiliário, contados do ato ou fato que lhe deu origem, aplicando-se ao infrator a multa de R\$ 100,00, por ato não realizado.

§ 2º - A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatada qualquer infração à legislação, sem prejuízo da aplicação da multa do parágrafo anterior.

Art. 263 - No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação à inscrição que lhes deu origem.

Art. 264 - Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário do terreno.

§ 1º - Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2º - Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizadas, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

Art. 265 - Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 266 - A unidade imobiliária constituída exclusivamente de terreno, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independente do seu acesso.

Parágrafo único - Havendo edificação no terreno, a tributação será feita pelo logradouro de acesso principal, assim definido pelo órgão municipal competente.

Art. 267 - Os atos administrativos que envolvem imóveis devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

Art. 268 - Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Seção II

Do Cancelamento da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 269 - O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á de ofício ou a requerimento do contribuinte, nas seguintes situações:

I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;

V - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

Art. 270 - Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Art. 271 - Ato do Poder Executivo definirá os procedimentos relativos ao cadastro imobiliário.

CAPÍTULO III

Do Cadastro Geral de Atividades

Seção I

Da Inscrição e das Alterações

Art. 272 - Toda pessoa física ou jurídica que exercer atividade no Município, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória, deverá requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Geral de Atividades CGA, do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º - O prazo da inscrição e alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

§ 2º - Às situações indicadas nos incisos abaixo serão aplicadas a penalidade no valor correspondente a R\$ 150,00, contados dos atos ou fatos que as motivaram:

I - a falta de comunicação ao Departamento de Tributos de alteração, de encerramento ou de suspensão das atividades, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se alterou, se encerrou ou se suspendeu a atividade;

II - a falta de recadastramento, no Cadastro Geral de Atividades - CGA, do Município, quando assim determinar Ato do Poder Executivo;



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

III - a mudança de endereço do estabelecimento, sem a devida alteração contratual;

IV - de mudança de endereço, para fins de alteração no cadastro fiscal;

V - de alteração de atividade para fins de atualização no cadastro fiscal;

VI - de modificação da composição societária para fins de alteração no cadastro fiscal.

§ 3º - A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

Art. 273 - Far-se-á a inscrição e alterações:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, depois de expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Parágrafo único - A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, nos prazos determinados pela Lei Complementar nº 123/2006, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos em conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão.

Art. 274 - A inscrição nos Cadastros Fiscal e de Atividades Econômicas dependerá de vistoria e aprovação prévia do órgão competente do Município, que cuide das posturas municipais e zoneamento urbano.

Parágrafo único - Para as empresas que se enquadrarem no disposto na Lei Complementar 123/2006, cujo grau de risco da atividade não seja considerado alto, o Departamento de Tributos emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Art. 275 - O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 10 (dez) dias para se inscrever.

Parágrafo único - Será cobrado do contribuinte, a título de penalidade, o valor correspondente a R\$ 200,00, caso a inscrição não seja requerida no prazo deste artigo.

Art. 276 - O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior implicará no fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa que poderá requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções.

Seção II

Da Suspensão e Baixa no Cadastro Geral de Atividades

Art. 277 - A inscrição poderá ser suspensa, por ato da Autoridade Fazendária, quando:

I - o contribuinte desacatar a autoridade fiscal, impedir ou embaraçar a ação fiscal;

II - notificado deixar de exibir documentos contábeis e fiscais;



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

III - o pedido de baixa for indeferido;

IV - deixar de se recadastrar;

V - a autoridade fiscal, mediante parecer fundamentado, constatar o encerramento da atividade;

VI - verificar o exercício de suas atividades em endereço diverso do autorizado pela municipalidade;

VII - for constatado o exercício de atividade diversa da declarada pelo contribuinte quando da inscrição cadastral.

§ 1º - determinada a suspensão da inscrição cadastral, fica vedada a concessão de quaisquer benefícios fiscais e o acesso aos serviços prestados pelo órgão fazendário.

§ 2º - a suspensão da inscrição será cancelada após regularização da pendência que a motivou, mediante requerimento do contribuinte.

§ 3º - Para as empresas que se enquadrarem no disposto na Lei Complementar 123/2006, não serão exigidos na abertura e fechamento de empresas, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, bem como de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado.

Art. 278 - Far-se-á a baixa da inscrição:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício nos seguintes casos:

a) comprovação da inexistência do fato gerador da obrigação;

b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;

c) duplicidade de inscrição;

d) reincidir em infração que enseje suspensão;

e) constatada em situação irregular, inapta ou baixada perante à Receita Federal, tendo ocorrido, ainda, a decadência do crédito ou prescrição do lançamento.

§ 1º - O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, deverá ser instruído, através do Cadastro de Atividades Econômicas e somente será decidido pela autoridade competente, após a efetiva fiscalização.

§ 2º - Não poderá ser concedida a baixa do contribuinte em débito com o Município, exceto nos casos de depósito do valor apurado do débito, em espécie, e, também, no caso de extinção do crédito tributário.

§ 3º - A baixa de atividade de prestação de serviços dependerá de homologação prévia do Departamento de Tributos.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

§ 4º - O contribuinte poderá requerer a inatividade da empresa, estando, porém, anualmente, obrigado a encaminhar ao Departamento de Tributos, declaração quanto à referida condição.

TÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO CAPÍTULO I

Da Competência, Alcance e Atribuições

Art. 279 - Compete privativamente à Secretaria Municipal de Finanças, pelas suas unidades especializadas, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias municipais, inclusive às transferências constitucionais.

Art. 280 - A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Parágrafo único - É vedado à autoridade administrativa de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal praticada pelos Fiscais no exercício de sua competência e de suas atribuições.

Art. 281 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária que não seja de competência do Município de Mascote comunicará o fato, por escrito, ao Diretor do Departamento de Tributos, que adotará as providências necessárias.

CAPÍTULO II Do Agente Fiscal

Art. 282 - O Agente Fiscal se fará conhecer mediante apresentação de carteira de identidade funcional expedida pela Prefeitura Municipal de Mascote.

Art. 283 - O Agente Fiscal é a autoridade responsável pelo lançamento e respectiva revisão do crédito tributário e pela fiscalização dos tributos e rendas municipais, cabendo-lhe, também, ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância desta Lei e outras leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

§ 1º - São Agentes Fiscais o Auditor Fiscal, o Fiscal de Tributos e o Fiscal Imobiliário.

§ 2º - Para efeito de eventual percepção de gratificação de produção, os Agentes Fiscais deverão observar rigorosamente a legislação tributária no exercício de suas atividades, respondendo administrativamente pelos danos causados ao erário.

Art. 284 - Sempre que necessário, o Agente Fiscal requisitará, através de autoridade da administração tributária, o auxílio e garantias necessárias à execução das tarefas que lhe são cometidas e à realização das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Art. 285 - No exercício de suas funções, a entrada do Agente Fiscal nos estabelecimentos estará sujeita a sua imediata identificação, pela exibição da identidade funcional aos encarregados diretos do contribuinte presentes no local.

Art. 286. O Agente Fiscal, no exercício de suas atividades, poderá ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia, desde que os estabelecimentos estejam em funcionamento.

Art. 287 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será emitido em duas vias pela repartição fiscal, sendo uma, devidamente autenticada pela autoridade, entregue ao sujeito passivo, contra recibo na via do Fisco.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.

§ 3º - O Responsável pelo Setor de Tributos definirá os prazos máximos para que o Agente Fiscal conclua a fiscalização e as diligências previstas na legislação tributária.

§ 4º - O Agente Fiscal que houver participado do procedimento ou no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro Agente Fiscal, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

Art. 288 - A ação do Agente Fiscal poderá se estender além dos limites do Município, desde que prevista em lei específica ou em convênio.

Art. 289 - Encerrada a fiscalização, a autoridade competente emitirá termo de encerramento de ação fiscal, circunstanciando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

CAPÍTULO III

Da Exibição de Documentos e do Embaraço à Ação Fiscal

Art. 290 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao Agente Fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os livros da escrita fiscal e contábil e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização.

Parágrafo único - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los, inclusive, as pessoas imunes, isentas ou destinatárias de qualquer benefício fiscal.

Art. 291 - A Fazenda Pública Municipal, visando obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte ou representante e, também, determinar com precisão a natureza e os montantes dos créditos tributários, poderá:



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes das operações que possam constituir fato gerador da legislação tributária;

II - Fazer inspeção nos locais e nos estabelecimentos onde sejam exercidas atividades sujeitas a obrigação tributária ou ainda nos bens que constituem matéria tributável;

III - Exigir informações ou comunicações escritas;

IV - Expedir notificação ao contribuinte ou seu responsável para comparecer à repartição fazendária municipal.

Parágrafo único - Se, pelos livros e documentos apresentados, não se puder apurar o montante do tributo, o agente fiscalizador poderá dispor de outros elementos através do exame de livros ou documentos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacione ou outras fontes subsidiárias.

Art. 292 - O contribuinte terá o prazo de 5 (cinco) dias para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável quando se fizer necessário, a critério da autoridade fiscal.

Art. 293 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao Agente Fiscal ou a qualquer autoridade administrativa tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 294 - Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I - não exibir à fiscalização os livros e documentos requisitados nos termos desta Lei;

II - impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento;

III - dificultar a realização da fiscalização ou constranger física ou moralmente o Agente Fiscal.

Art. 295 - As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO IV

Da Apreensão de Documentos e Bens

Art. 296 - Poderão ser apreendidos documentos fiscais ou extrafiscais existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, que se encontre em situação irregular e que constituam prova de infração da lei tributária.

§ 1º - A apreensão pode, inclusive, compreender bens, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º - Em havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos, bens ou mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

§ 3º - Os documentos e bens apreendidos poderão ser restituídos ao interessado, mediante recibo expedido pela autoridade competente, desde que a prova da infração possa ser feita através de fotocópia autenticada ou por outros meios, ou mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente.

§ 4º - Quando não for possível a aplicação do disposto no § 3º deste artigo e o documento ou bem apreendido seja necessário à produção de prova, a restituição só será feita após a decisão final do processo.

Art. 297 - Devem, também, ser apreendidos, para fins de posterior incineração pela Secretaria Municipal de Finanças, os talonários fiscais do contribuinte que tenha encerrado as suas atividades com pedido de baixa no cadastro fiscal do Município, ou que tenham o prazo de validade expirado, tornando-se, por isso, documento fiscal inidôneo.

Art. 298 - A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico que conterá:

I - a descrição dos documentos, bens e/ou mercadorias apreendidas;

II - o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário;

III - a indicação de que ao interessado foi fornecida cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens apreendidos, quando for o caso.

Parágrafo único - Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo, a juízo do Agente Fiscal ou da autoridade tributária que fizer a apreensão.

Art. 299 - Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão.

§ 1º - Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

§ 2º - Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 300 - Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no Jornal Oficial do Município e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1º - Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º - Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º - Se dentro de 3 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

Art. 301 - Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

Art. 302 - Fica facultado ao Agente Fiscal a reter, quando necessário, documentos fiscais e extrafiscais para análise fora do estabelecimento do contribuinte, mediante a lavratura de termo de retenção.

CAPÍTULO V

Da Representação e das Denúncias

Art. 303 - Qualquer pessoa pode denunciar ou representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta Lei e de outras leis e regulamentos fiscais.

§ 1º - Far-se-á mediante petição assinada a representação ou a denúncia, as quais não serão admitidas quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.

§ 2º. - Serão admitidas denúncias verbais, relativas à fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência pela autoridade administrativa, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

Art. 304 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, o Programa Permanente de Combate ao Crime Contra a Ordem Tributária, a ser implementado em conjunto com o Ministério Público do Estado da Bahia.

Art. 305 - Para implementação do Programa de que trata o artigo anterior, as autoridades fiscais que, no transcurso da ação fiscal ou durante a tramitação do processo administrativo-fiscal, constatarem indícios de atos ou fatos que possam configurar crime contra a ordem tributária, previsto nos arts. 1º e 2º da Lei Federal n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverão formalizar a Notícia Crime Contra a Ordem Tributária - NCCOT, de acordo com o modelo constante do Anexo Único deste decreto.

§ 1º - O documento previsto no caput será emitido em 02 (duas) vias, com a seguinte destinação:



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

I - a 1ª (primeira) via será anexada ao processo relativo ao auto de infração, a ser encaminhado ao Ministério Público Estadual;

II - a 2º (segunda) via será anexada aos autos do processo administrativo da respectiva ação fiscal ou diligência.

§ 2º - Quando, no início ou no decorrer do procedimento fiscalizatório, o Auditor Fiscal ou Fiscal de Rendas Municipal constatar quaisquer das circunstâncias previstas no art. 1º, inciso I ou art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.137/1990, deverá lavrar, respectivamente, os autos de infração por não entrega de documentos e por embarço à fiscalização.

§ 3º - Constatada a hipótese do parágrafo anterior, o Auditor Fiscal ou Fiscal de Rendas Municipal deverá elaborar Notícia Crime Contra a Ordem Tributária - NCCOT a ser encaminhada ao Ministério Público do Estado da Bahia, relatando o fato e anexando àquela os autos de infração respectivos, devendo remetê-la à chefia imediata para as providências cabíveis.

§ 4º - Exclusivamente nos casos de Notícia Crime Contra a Ordem Tributária - NCCOT elaborada em virtude de não entrega de documentos e embarço à fiscalização, não será necessário o aguardo do trâmite processual próprio dos respectivos autos de infração para que seja o Ministério Público chamado a garantir o andamento do procedimento fiscalizatório.

§ 5º - Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, a Notícia Crime Contra a Ordem Tributária - NCCOT somente será elaborada após o trânsito em julgado do processo administrativo tributário que julgou o auto de infração.

§ 6º - Nas notificações dos autos de infração, o Auditor Fiscal ou Fiscal de Rendas Municipal poderá informar o sujeito passivo autuado que os fatos apurados configuram, em tese, a prática de crime contra a ordem tributária, ensejando a elaboração da notícia crime contra a ordem tributária para o Ministério Público Estadual, na hipótese de a autuação ser mantida, e não haver o pagamento ou parcelamento do crédito tributário constituído de ofício.

Art. 306 - A Notícia Crime Contra a Ordem Tributária deverá conter as seguintes indicações:

I - identificação do Auditor Fiscal ou Fiscal de Rendas do Município comunicante, com nome, matrícula, setor de lotação, equipe de fiscalização e respectiva (s) matrícula(s) do(s) ATM(s) co-autuante(s);

II - número do processo administrativo fiscal;

III - indicação do número e a data do respectivo auto de infração;

IV - identificação do sujeito passivo, com nome, denominação ou razão social, inscrição municipal, inscrição no CNPJ ou CPF e domicílio fiscal;

V - descrição dos fatos caracterizadores da infração tributária, com relato elaborado de forma clara e objetiva, indicando, quando for o caso, a circunstância de haver o contribuinte cometido, anteriormente, as mesmas ou outras infrações tributárias e, sempre que possível, a identificação das pessoas físicas e/ou jurídicas:

a) que tenham concorrido para a prática da infração tributária;



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

- b) que tenham ou devam ter conhecimento do fato considerado ilícito;
- c) que direta ou indiretamente, participem ou tenham participado do capital da pessoa jurídica, junto a qual tenha sido apurado o ilícito tributário ou dela tenham sido seus administradores ou profissionais responsáveis pela escrituração contábil e fiscal ao tempo da infração tributária cometida;
- d) que comprovadamente, ou por indícios veementes, ao tempo da infração tributária cometida, administrem ou tenham administrado de fato a empresa, bem como exerçam ou tenham exercido a atividade econômica, ainda que formalmente os fatos e negócios aparentem terem sido realizados por terceiros;
- e) de qualquer forma, tenham tirado proveito da infração tributária praticada;
- f) que possam testemunhar sobre os fatos descritos, conforme o disposto na alínea “b” do inciso anterior, com nome, endereço, número da cédula de identidade, do CPF e profissão.

VI - relação discriminada de todos os documentos juntados ao processo de auto de infração que contenha Notícia Crime Contra a Ordem Tributária;

VII - valor do crédito tributário, expresso em moeda corrente, relativo às infrações cometidas, com referência expressa ao período fiscal e respectivo exercício diligenciado ou fiscalizado;

VIII - local e data; carimbo e assinatura do Auditor Fiscal ou Fiscal de Rendas do Município comunicante;

IX - relatório, fundamentação e parte dispositiva das decisões administrativas que mantiveram a autuação.

§ 1º - O processo administrativo fiscal do auto de infração, acompanhado da Notícia Crime Contra a Ordem Tributária - NCCOT, deverá, sempre que possível, ser instruído com os seguintes documentos comprobatórios:

I - declaração de firma individual, contrato social e respectivas alterações ou, na hipótese de sociedade por ações, estatuto e respectivas alterações, bem como atas de assembleias gerais de eleição da diretoria e dos conselhos fiscal e de administração, relativos ao período da ocorrência da infração tributária;

II - extrato de identificação e endereço do sócio e ou responsável, obtidos em conformidade com os dados do Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Finanças;

III - quaisquer outros documentos ou informações que, a juízo do Fisco, possam vir a favorecer prova criminal, na hipótese do Ministério Público concluir pela existência de crime contra a ordem tributária.

§ 2º - Em referência aos documentos comprobatórios da infração tributária, relacionados na forma do inciso III do parágrafo anterior, deve-se observar o seguinte:

I - na hipótese de juntada de cópia de livro fiscal ou comercial, devem ser selecionadas as páginas em que figurem os lançamentos dos atos ou fatos detectados e os termos de abertura e de encerramento do respectivo livro;



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

II - na impossibilidade de serem informados os dados ou anexados os documentos exigidos, devem ser esclarecidos os motivos.

§ 3º - Sempre que possível, os documentos serão enviados total ou parcialmente em via digital.

Art. 307 - O processo administrativo fiscal do auto de infração que contenha Notícia Crime Contra a Ordem Tributária será arquivado, caso ocorra o pagamento integral do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, hipótese em que será instruído com a prova da respectiva quitação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de Notícia Crime Contra a Ordem Tributária - NCCOT elaboradas na forma do § 3º do art. 2º deste decreto, ou quando se referir aos crimes previstos no art. 2º da Lei Federal nº 8.137/1990.

Art. 308 - As condutas dos contribuintes, caracterizadoras de crime contra a ordem tributária, identificáveis mediante procedimento de ofício não abrangidos por esta Lei, serão comunicadas ao Ministério Público mediante Notícia Crime Contra a Ordem Tributária - NCCOT, diretamente pela Procuradoria Adjunta Fiscal em que tenham sido constatadas.

CAPÍTULO VI

Do Sigilo Fiscal

Art. 309 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

§ 1º - Excetua-se ao disposto neste artigo as seguintes hipóteses:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

§ 4º - Excetua-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios.

Art. 310 - São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos servidores fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da Administração Pública Municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.

CAPÍTULO VII

Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 311 - O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por determinação do Agente Fiscal ou da autoridade administrativa tributária.

CAPÍTULO VIII

Do Protesto Extrajudicial

Art. 312 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, por meio da Procuradoria Geral do Município de Mascote - Bahia, a protestar extrajudicialmente, independentemente do valor, e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou quaisquer despesas para o Município, na forma e para os fins previstos na Lei Federal n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, e Lei Federal n. 12.767, de 27 de dezembro de 2012, as Certidões de Dívida Ativa dos Créditos Tributários e Não-Tributários do Município de Mascote.

§ 1º - Os efeitos do Protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos dos arts. 134 e 134, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966

§ 2º - O Protesto a que alude o caput deste artigo alcançará apenas os contribuintes ou devedores que estejam devidamente identificados.

§ 3º - A Certidão de Dívida Ativa encaminhada a protesto deverá conter, além dos requisitos obrigatórios previsto na Lei 6.830/1980, os seguintes dados:

- a) Nome completo do devedor;
- b) Número de inscrição do CPF ou CNPJ;
- c) Endereço completo.

§ 4º - Poderão ser protestados débitos regularmente inscritos na Dívida Ativa, inclusive aqueles que já estejam sendo objeto de Execução Fiscal.

§ 5º - As providências constantes no caput desta Lei não obstam a Execução dos créditos inscritos na dívida ativa, nos termos da Lei Federal n. 6.830/1980, tampouco revoga as garantias previstas nos arts. 183 a 193 da Lei Federal n. 5.172/1966.

Art. 313 - Para fins desta Lei, poderá o Município de Mascote - Bahia celebrar convênios não onerosos com entidades públicas e privadas para divulgação das informações previstas no inciso II, do § 3º, do art. 198 da Lei Federal 5.172/1966.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Art. 314 - Possíveis convênios a serem firmados com os Cartórios de Protestos locais regulará a remessa e retirada dos títulos, bem como dos respectivos valores.

Parágrafo Único. A apresentação a Protesto deverá ser realizada por meio eletrônico, preferencialmente.

Art. 315 - O Protesto Extrajudicial dos Débitos Tributários e Não-Tributários inscritos na dívida ativa deverá ser utilizado, preferencialmente, nos seguintes casos:

- a) Acordos rompidos
- b) Devedores contumazes.

Art. 316 - As parcelas inadimplentes de parcelamentos concedidos pela Administração Tributária poderão ser levadas a protesto, individualmente, mediante expedição de certidão específica relativa a parcela não paga.

Parágrafo Único. Os títulos parcialmente quitados poderão ser levados a protestos em decorrência de eventual saldo remanescente devido.

Art. 317 - As Certidões de Dívida Ativa, cuja cobrança já tenha sido ajuizada, poderão igualmente serem levadas a protesto.

Art. 318 - Os Cartórios de Tabelionatos fornecerão ao Município de Mascote, quando solicitados, certidão em forma de relação dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidas de informações reservadas, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa ou outro meio, nem mesmo parcialmente.

Parágrafo Único. A certidão, na forma de relação, será fornecida gratuitamente, sem nenhum ônus para o Município de Mascote, e os Cartórios de Tabelionatos serão responsáveis pelas informações que enviarem.

Art. 319 - O Município de Mascote poderá fornecer ao interessado apenas informações a respeito da existência ou não de protesto em seu nome, cabendo ao Cartório de Tabelionatos que os lavrou a responsabilidade pelos dados que fornece.

§ 1º - O Município de Mascote - Bahia prestará anualmente informações sobre protestos cancelados, conforme dispõe o art. 29, § 1º, da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 2º - Para maiores informações, o contribuinte deverá solicitar certidão ao Cartório de Tabelionato competente.

Art. 320 - Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao contribuinte, assim que apresentar a quitação ou o cancelamento do débito, promover a exclusão de seu nome do referido cadastro, perante o competente Cartório de Tabelionato de Notas e Protestos.

Parágrafo único. Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento.

Art. 321 - Ao protesto e seu procedimento aplicam-se às leis e regulamentos que lhes são próprios.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Art. 322 - Os pagamentos dos valores previstos nas Tabelas de Emolumentos devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal correrão por conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente no Cartório de Tabelionato de Notas, no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devido, neste último caso, também, pelos contribuintes.

Art. 323 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder remissão, bem como a não protestar ou executar o crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza Tributária e Não-Tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, cuja valor consolidado for inferior ao dos respectivos custos da cobrança.

§ 1º. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

Art. 324 - Nos casos em que as custas do protesto forem superiores às da ação de execução fiscal, o Protesto poderá ser dispensado.

Art. 325 - O Poder Executivo Municipal e os respectivos Cartórios de Tabelionatos de Notas e Protesto de Títulos poderão firmar convênios dispondo sobre as condições para a realização dos Protestos de Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal, regulando a remessa e retiradas dos títulos, bem como dos respectivos valores, observando o disposto da legislação federal e estadual.

Art. 326 - Considera-se praça de pagamento para fins de protesto, para todo e qualquer débito oriundo da Dívida Ativa do Município de Mascote, o próprio Município de Mascote.

Art. 327 - As despesas com a execução do Protesto correrão por conta de Dotações Orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

TÍTULO IV

DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I

Da Constituição e da Inscrição

Art. 328 - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

Parágrafo único - Não exclui a liquidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros.

Art. 329 - A inscrição da Dívida Ativa, de qualquer natureza, será realizada de ofício, em livros especiais, na repartição competente, quando:

- I - após o exercício, quando se tratar de crédito referente a tributo sujeito a lançamento anual;
- II - após o vencimento do prazo para pagamento previsto na legislação aplicável, nos demais casos.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Parágrafo único - As declarações do contribuinte constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

Art. 330 - O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

I - a origem e a natureza do crédito;

II - a quantia devida e demais acréscimos legais;

III - o nome do devedor, e sempre que possível o seu domicílio ou residência;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo ou fiscal que deu origem ao crédito.

§ 1º - A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos deste artigo ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão irregularmente emitida.

§ 2º - Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Art. 331 - A dívida será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário.

Parágrafo único - Inscrita a dívida e extraída a respectiva certidão de débito, assinada pelo Secretário Municipal de Finanças, será ela relacionada e remetida ao órgão jurídico para cobrança.

Art. 332 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite.

§ 2º - Salvo nos casos autorizados em lei, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa.

§ 3º - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida neste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

CAPÍTULO II

Da Cobrança da Dívida Ativa

Art. 333 - A cobrança de dívida ativa será feita, por via amigável ou judicialmente, através de ação executiva fiscal.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

§ 1º - Inscrita a dívida, serão devidos honorários de 10% (dez por cento) do crédito tributário, antes de ajuizada a ação de execução fiscal.

§ 2º - As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo, objetivando a cobrança judicial e o protesto extrajudicial, poderá contratar os serviços de instituição financeira e de empresas especializadas.

Art. 334 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, serão acumuladas em um só pedido e glosadas as custas de qualquer procedimento que tenha sido indevidamente ajuizado.

Parágrafo único - A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município, de quota e percentagem devida aos responsáveis.

CAPÍTULO III

Do Pagamento da Dívida Ativa

Art. 335 - É vedado ao estabelecimento arrecadador receber pagamento do débito já inscrito em Dívida Ativa, sem o respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 1º - A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor e do estabelecimento que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.

§ 2º - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, a atualização monetária, os juros e a multa, se for o caso, estabelecidos neste Código, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 336 - Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente a ação executiva fiscal, o Procurador responsável pela execução providenciará a baixa da inscrição do débito na Dívida Ativa.

Art. 337 - Cabe ao Procurador Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

TÍTULO V

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 338 - A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por Certidão Negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º - A Certidão Negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

§ 2º - O prazo de vigência dos efeitos da Certidão Negativa é de até 60 (sessenta) dias e dela constará, obrigatoriamente, o prazo limite, conforme disposto em Regulamento do Poder Executivo.

§ 3º. - As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal de cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 339 - A Certidão Negativa deverá indicar obrigatoriamente:

I - identificação da pessoa;

II - domicílio fiscal;

III - período de validade da mesma.

Art. 340 - Tem os mesmos efeitos de Certidão Negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 341 - A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 342 - O processo administrativo fiscal compreende o procedimento destinado a:

I - apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;

II - responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III - julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;

IV - outras situações que a lei determinar.

CAPÍTULO II

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 343 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntaada.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

§ 1º - Os atos e termos processuais poderão ser digitados e impressos em papel sulfite A4 e juntados em ordem cronológica aos autos, até que seja implantado o sistema de processo administrativo eletrônico.

Art. 343-A. Ao sujeito passivo será dada ciência de atos e decisões a ele dirigidos, nos casos:

I - pessoalmente, ou a representante, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por notificação postal com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

IV - por edital na imprensa oficial, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

§ 1º - Quando, em um mesmo processo, forem interessados mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos estabelecidos neste Capítulo.

§ 2º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo digital ou eletrônico.

Art. 343-B. A intimação, ou ato administrativo pelo qual se determina ao intimado uma obrigação de fazer ou não fazer, presume-se feita:

I - quando pessoal, na data da assinatura do interessado;

II - quando por carta com aviso de recebimento (AR), expedida via Correio, na data do recibo de volta, e, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta na agência postal;

III - se por meio eletrônico, 5 (cinco) dias contados:

a) da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) da data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 343-C. Os despachos que não prejudiquem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

CAPÍTULO III

Do Requerimento Administrativo

Art. 344. Todo o requerimento que iniciar um processo administrativo deverá ser formulado por escrito pelo interessado ou por seu procurador devidamente habilitado, devendo ainda ser instruído com os seguintes documentos, sob pena de indeferimento de plano:

I - Identificação do RG e CPF, se o requerente for pessoa física;



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

II - Identificação do Cartão do CNPJ e o formulário da inscrição estadual, se o requerente for pessoa jurídica;

III - Estatuto ou o Contrato Social e sua última alteração;

IV - Atas de constituição e de eleição e/ou posse da Diretoria, em caso de entidades;

V - Procuração e documentos pessoais do procurador, se for o caso;

VI - Comprovante de residência: água, luz, telefone, correspondência bancária.

§ 1º. No caso de ser apresentada Procuração Pública, não há a exigência de firma reconhecida.

§ 2º. No caso de ser apresentada Procuração Particular, é necessário o reconhecimento de firma ou a apresentação de documento original do outorgante com fotografia para possibilitar a conferência da assinatura pelo servidor responsável.

§ 3º. Os documentos anexados devem ser os originais ou cópias simples, acompanhados do original para conferência da autenticidade pelo servidor.

§ 4º. Na manifesta impossibilidade de apresentação da procuração, a comprovação da legitimidade ativa deverá ser efetuada por meio da juntada de certidão de casamento ou nascimento e outros documentos idôneos, que assegurem a existência e a manutenção das circunstâncias autorizativas para a apreciação do pedido.

§ 5º. O Requerente deverá, ainda, informar o telefone para contato e o endereço eletrônico.

Art. 345. O requerimento administrativo de que trata o artigo anterior deverá ser protocolado no Departamento de Tributos e Arrecadação do Município.

Parágrafo único. Os pedidos e documentos supervenientes a processo já protocolado deverão ser encaminhados ao Protocolo, fazendo-se referência ao número do respectivo processo administrativo para serem juntados aos autos, desde que ainda não haja parecer conclusivo.

Art. 346. Além dos documentos elencados no artigo 2º, o requerente deverá apresentar ainda, nas circunstâncias específicas que seguem abaixo, a seguinte documentação:

I - Nos casos de isenção quanto ao pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, quando o requerente for aposentado (a) ou viúvo (a), deverá ser juntado comprovante emitido pelo Ministério da Previdência Social que comprova ser o requerente aposentado (a) ou viúvo (a) que receba um salário mínimo nacional;

II - Quando se tratar de requerimento de isenção de ITIV feito por servidor público municipal, o requerente deverá anexar:

a) Declaração do Servidor informando que o imóvel objeto da isenção/imunidade será utilizado como sua residência ou da família;

b) Declaração emitida pela Secretaria de Administração, Superintendência de Recursos Humanos, informando que faz parte do quadro efetivo do Município, ou Contracheque emitido pelo sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Mascote, assinado pelo servidor, com data não superior a 60 (sessenta dias).

c) Certidão Negativa do Cartório de Registro de Imóveis de Mascote em nome do Requerente;



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

d) Cópia da Certidão de Casamento, em caso de imóvel a ser adquirido em nome do cônjuge do servidor.

III - Quando se tratar de requerimento para que seja declarado isento/imune o ITVI de instituição religiosa, conforme norteia a Constituição Federal de 1988 e o Código Tributário e de Rendas de Mascote, deverá ser apresentado:

a) CPF e RG do Representante Legal da entidade;

b) Contrato de Promessa de Compra e Venda com firma reconhecida do promitente vendedor e do promitente comprador ou Escritura Pública legalmente registrada em nome da entidade;

c) Guia de Transmissão Inter Vivos em 03 (três) vias;

d) Declaração devidamente assinada pelo Representante Legal ou seu procurador, informando que o imóvel objeto da isenção/imunidade será destinado exclusivamente para finalidade religiosa.

Parágrafo único. O Requerente poderá ainda apresentar outros documentos que entender úteis à apreciação do pedido.

Art. 347. Quando se tratar de pedido de restituição de pagamento de tributo que foi realizado a maior ou indevidamente, além dos documentos previstos, o Requerente deverá:

I - anexar ao pedido cópia do documento de arrecadação municipal que comprove o pagamento;

II - informar a conta bancária para ser realizado o depósito, em caso de deferimento do pedido;

§ 1º - No caso de restituição de ITIV, deverá ser apresentado todas as Guias do ITIV, além da Certidão atualizada do imóvel emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis correspondente à inscrição imobiliária que consta na Guia, e Distrato Contratual, se for o caso.

§ 2º - No caso de ISS deverá ser apresentado todas as Notas Fiscais que deram origem ao indébito fiscal.

Art. 348. Em caso de pedido de inscrição no Cadastro Geral de atividades, deverá ser apresentado:

I - Consulta prévia de viabilidade aprovada pelos órgãos municipais competentes;

II - Ato constitutivo devidamente registrado no órgão competente;

III - Cartão do CNPJ;

IV - Espelho do Documento Básico de Entrada - DBE;

V - Contrato de locação do imóvel, com firmas reconhecidas em cartório, ou documento em que o proprietário do imóvel autorize o funcionamento da atividade com firma reconhecida também em cartório;

VI - Cópia da nota fiscal de incêndio, se o estabelecimento for aberto ao público ou aglomerar pessoas;



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

VII - CRC do contador ou declaração de habilitação profissional emitido pelo CRC;

VIII - Regularidade do imóvel estabelecido;

IX - RG e CPF dos sócios, responsáveis e/ou titular;

X - Comprovante de residência dos sócios, responsáveis e/ou titular;

XI - Habite-se do imóvel estabelecido;

XII - Preenchimento do Boletim de Atividade Econômica - BAE.

§ 1º - As empresas em geral, antes de se constituírem como pessoa jurídica, deverão fazer consulta prévia de viabilidade no portal eletrônico da Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB, em www.juceb.ba.gov.br.

§ 2º - As demais atividades, ainda que sem fins lucrativos, exceto os órgãos da administração direta de qualquer ente federado, deverão fazer a consulta prévia de viabilidade mediante requerimento protocolado junto ao Departamento de Tributos e Arrecadação.

§ 3º - As pessoas físicas que pleitearem para formalizarem suas atividades como microempreendedores individuais, farão consulta prévia de viabilidade de acordo com o § 2º deste artigo.

Art. 349. Em caso de pedido de baixa da Inscrição Municipal, é necessário anexar os seguintes documentos:

I - Requerimento;

II - Cópia do Alvará de Localização e Funcionamento;

III - Cópias do RG e CPF do(s) sócio(s)

IV - Nada consta da Dívida Ativa.

V - Cartão do CGA;

VI - Distrato social, ou Ata de extinção, ou requerimento de extinção devidamente registrado no órgão competente.

Art. 350. Em caso de pedido de inscrição temporária, é necessário anexar os seguintes documentos:

I - Ato constitutivo e alterações posteriores devidamente registradas no órgão competente;

II - Consulta prévia ou se necessário projeto assinado por profissional responsável devidamente aprovado pelo órgão competente;

III - Contrato de serviço ou documento substitutivo justificador da inscrição temporária.

Art. 351. Em caso de alteração cadastral, é necessário anexar os seguintes documentos:

I - Requerimento;

II - Ato constitutivo e alterações posteriores devidamente registradas no órgão competente;

III - Documentos que comprovem a alteração pleiteada;



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

IV - Cartão do CNPJ atualizado;

V - Inscrição estadual atualizada, se for o caso;

VI - RG e CPF se houver alteração dos sócios ou responsáveis;

VII - Comprovante de endereço dos sócios ou responsáveis, na hipótese do inciso.

Parágrafo único - Se o ato alterador constante do inc. I estiver consolidado, não será necessária a apresentação dos registros anteriores.

Art. 352. Quando o requerimento versar sobre alterações no Cadastro Imobiliário de revisão, cancelamento de inscrição, retificação de nome, lançamentos diversos, transferência de nome, unificação ou desmembramento, necessário juntar o que segue:

I - Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis ou Contrato de Compra e Venda;

II - Habite-se;

III - Planta de localização com ponto referência;

IV - Planta de situação da edificação;

V - Na impossibilidade de apresentação dos documentos acima, pelas condições e circunstâncias do imóvel, poderá o Fiscal, com anuência do Diretor do Departamento de Tributos, exigir quaisquer documentos que julgar necessário a regularização do imóvel.

CAPÍTULO IV

Do Início do Procedimento

Art. 353 - O procedimento fiscal terá início com a ocorrência de uma das seguintes situações:

I - a lavratura de termo de início da ação fiscal;

II - a intimação, por escrito, do contribuinte, seu preposto ou responsável, a prestar esclarecimento, exhibir documentos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributo;

III - a apreensão de Notas Fiscais, Livros ou quaisquer documentos;

IV - a emissão de notificação de lançamento;

V - a lavratura de Auto de Infração;

VI - qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início de levantamento fiscal e de apuração do crédito tributário.

Art. 354 - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§ 1º - Ainda que haja recolhimento do tributo nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além de penalidade específica.

§ 2º - Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

CAPÍTULO IV



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Das Formas de Exigência do Crédito Tributário

Art. 355 - A exigência do crédito tributário será formalizada pela autoridade administrativa tributária por meio dos seguintes instrumentos:

- I - Notificação de Lançamento;
- II - Notificação Preliminar;
- III - Auto de Infração.

Seção I

Da Notificação de Lançamento

Art. 356 - A notificação de lançamento será emitida em cumprimento às disposições desta Lei, pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo, para os tributos lançados anualmente.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 357 - O contribuinte que não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá impugná-lo, por petição, até a data de vencimento da cota única ou da primeira cota, à autoridade tributária responsável pela sua emissão.

§ 1º - A impugnação terá efeito suspensivo somente em relação à parte do tributo que está sendo impugnada.

§ 2º - A impugnação será apreciada pelo órgão responsável pelo lançamento, ou alteração, em despacho fundamentado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, intimando-se interessado da decisão proferida.

Seção II

Da Notificação Preliminar

Art. 358 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha o débito ou regularize a situação.

§ 1º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

§ 2º - A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 359 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

SEÇÃO III

Do Auto de Infração

Art. 360 - O Auto de Infração é a forma pela qual se concretiza a ação direta para exigir do contribuinte a obrigação tributária principal e imposição de penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Parágrafo único - O Auto de Infração de que trata o “caput”, formalizado em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos, poderão conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos.

Art. 361 - O Auto de Infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:

I - a qualificação do notificado;

II - o local e a data da lavratura;

III - a descrição clara e precisa do fato;

IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável e, quando for o caso, o item da Lista de Serviços;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do Agente Fiscal, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º - As omissões ou irregularidades do Auto de Infração não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

§ 2º - O processamento do Auto de Infração terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

Art. 362 - Lavrar-se-á termo complementar ao Auto de Infração para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o notificado para, querendo, manifestar-se, no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

Parágrafo único - Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, será lavrado novo auto de infração no mesmo processo.

Art. 363 - Dentro do prazo para impugnação ou recurso, será facultado ao notificado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

§ 1º - Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do notificado, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

§ 2º - Os processos poderão ser fotocopiados pelo notificado ou seu mandatário, com procuração nos autos, arcando com o respectivo custo.

CAPÍTULO V

Da Impugnação

Art. 364 - O contribuinte apresentará impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

§ 1º - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;

III - a identificação do(s) auto(s) de infração;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

V - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;

VI - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 2º. - Na impugnação, o notificado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 3º - É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

§ 7º - No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o Agente Fiscal, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

imediate cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 8º - Não se instaura o litígio quando a impugnação for apresentada por parte ilegítima ou por quem não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo.

§ 9º - Não sendo apresentada impugnação no prazo previsto no “caput”, a autoridade administrativa lavrará termo de revelia, com a inscrição do débito apurado na Dívida Ativa.

Art. 365 - Apresentada a impugnação, terá o Agente Fiscal prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do processo, para defesa, o que se fará na forma do artigo anterior no que couber.

Parágrafo único - Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo Agente Fiscal para efetuar a defesa, a autoridade administrativa determinará outro Agente Fiscal para efetuar a defesa.

Art. 366 - Após a defesa, o processo será concluso à autoridade julgadora, que ordenará as provas requeridas pelo Agente Fiscal e pelo contribuinte, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessária.

CAPÍTULO VI

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 367 - Recebido o processo, o Secretário da Municipal de Finanças, proferirá decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que encerrada a instrução.

§ 1º - Antes de findar este prazo, e ainda não se julgando habilitado a decidir, poderá, em despacho fundamentado, converter o processo em diligência, determinando novas provas ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

§ 2º - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 368 - Quando o processo não for julgado no prazo estabelecido no artigo anterior, e não tenha havido a sua conversão em diligência, o autuado poderá reclamar ao Prefeito Municipal o qual poderá avocá-lo e decidi-lo, sem observância dos prazos previstos no artigo anterior.

Art. 369 - A decisão no processo administrativo fiscal será proferida, por escrito, com simplicidade e clareza, devendo conter relatório e conclusão objetiva, pela improcedência ou procedência total ou parcial do Auto de Infração.

Parágrafo único - A decisão será comunicada ao contribuinte através de cópia ou publicada no endereço da Prefeitura Municipal na *Internet*.

Art. 370 - A decisão implicará no pagamento da condenação ou na interposição de Recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para o Prefeito Municipal, contados da comunicação da decisão.

CAPÍTULO VII

Da Decisão em Segunda Instância

Art. 371 - A decisão em Segunda Instância será de competência do Prefeito Municipal.

Art. 372 - Aplica-se, no que couber, o disposto nos capítulos anteriores.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Art. 373 - As decisões do Prefeito Municipal são definitivas, na esfera administrativa.

CAPITULO VIII

Dos Prazos Processuais

Art. 374 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os respectivos atos.

§ 2º - Ficam prorrogados para o dia seguinte em que houver expediente normal os prazos que se iniciarem ou vencerem em dia decretado como ponto facultativo pelo Poder Executivo.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se, também, como expediente normal aquele em que houver redução da jornada por Ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IX

Da Intimação

Art. 375 - Far-se-á a intimação ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto:

I - provada com a assinatura do intimado ou, quando por via postal, com a prova da entrega pelo aviso de recebimento;

II - por sistema eletrônico de comunicação, *fac simile* (fax) ou *email* (correio eletrônico), mediante confirmação do recebimento da mensagem;

III - quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos anteriores, a intimação poderá ser publicada:

a) No endereço da Prefeitura Municipal na *Internet*; ou

b) Em dependências, abertas ao público, do Departamento de Tributos; ou

c) Por edital, publicado, uma vez, em Órgão Oficial de Imprensa do Estado ou Município.

§ 1º - A autoridade competente, atendendo ao princípio da economia processual, optará, em cada caso, por uma das formas de intimação previstas nos incisos anteriores.

§ 2º - Qualquer manifestação no processo, por parte do interessado, supre a formalidade da intimação.

§ 3º - A recusa de recebimento não aproveita ao sujeito passivo da obrigação tributária, devendo o fato ser reduzido a termo pela autoridade que o intimar.

Art. 376 - Considerar-se-á feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado, se pessoal;

II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III - no dia seguinte ao da publicação dos meios previstos no inciso III do artigo anterior;

IV - na data da confirmação do recebimento da mensagem enviada por processo eletrônico.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Parágrafo único - Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

I - quinze dias após sua entrega à agência postal;

II - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 377 - A intimação conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimado;

II - a finalidade da intimação;

III - o prazo e o local para seu atendimento;

IV - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 378 - Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

CAPÍTULO X

Da Consulta

Art. 379 - O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único - Os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 380 - A consulta será formulada ao Departamento de Tributos e decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A consulta não altera o prazo para declaração e recolhimento do tributo.

§ 2º - O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 10 (dez) dias para proceder de acordo com a orientação, sem estar sujeito a penalidades.

§ 3º - Enquanto não respondida a consulta, fica impedido qualquer procedimento fiscal sobre a matéria consultada em relação ao consulente e até o prazo para que o mesmo proceda de acordo com a resposta.

§ 4º - A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário.

Art. 381 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa;

VIII - quando a consulta for apresentada por parte ilegítima ou por quem não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo.

Parágrafo único - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar a sua ineficácia.

CAPÍTULO XI

Dos Direitos do Contribuinte

Art. 382 - São direitos do contribuinte:

I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;

II - o acesso aos seus dados e informações registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;

III - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IV - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

V - o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

VI - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

VII - a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

VIII - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e judicial;

IX - a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Parágrafo único - O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 383 - O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo os casos previstos neste Código.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Art. 384 - A Secretaria Municipal de Finanças deverá divulgar através da internet, ou em publicações periódicas, a legislação tributária do Município, informações gerais sobre os tributos exigidos e respostas sobre perguntas genéricas de interesse geral.

Art. 385 - Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados, convenções e da legislação federal.

CAPÍTULO XII

Das Nulidades

Art. 386 - São nulos:

I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV - a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 387 - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Art. 388 - A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 389 - As incorreções, as omissões e as inexatidões materiais, não importarão em nulidade e serão sanadas por meio de termo complementar lavrado pelo Agente Fiscal ou retificação do ato na Notificação de Lançamento.

Parágrafo único - As irregularidades referidas neste artigo não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

TÍTULO VII

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 390. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte o Município, as autarquias e as fundações públicas pertencem originariamente aos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Advogado, integrantes da Advocacia Pública.

Art. 391. Para fins desta Lei são considerados honorários de sucumbência os valores previstos no art. 85 da Lei Federal 13.105/2015, provenientes de qualquer feito judicial em que o Município, bem como a Fazenda Pública do Município e suas Autarquias, forem vencedores, oriundos de condenação judicial e decorrente do reconhecimento do direito pela parte adversa, incluindo os acordos homologados em Juízo, relativos à créditos tributários ou não.



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

§ 1º. A ocorrência de compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento, ainda que em âmbito administrativo, não afasta a obrigação do pagamento das verbas de que trata esta Lei.

§ 2º. Não existindo estipulação judicial quanto às verbas de sucumbência até o momento em que se derem quaisquer das hipóteses previstas no caput do presente artigo, o percentual devido será o patamar mínimo estabelecido na legislação processual civil.

Art. 392. Os honorários advocatícios previstos nesta Lei correspondem a verba profissional autônoma e não constituem receita ou despesa pública, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora em processo judicial ou parcelamento administrativo de dívida ajuizada.

Art. 393. A arrecadação para fins de depósito, rateio e repasse dos honorários de sucumbência será feita em instituição financeira oficial, através de conta bancária específica denominada “honorários”, a ser providenciada pelos órgãos da Administração Direta.

§ 1º. Os honorários devidos em razão de execução fiscal ou havendo acordo judicial, bem como os decorrentes de outras ações, eventualmente disponibilizados diretamente pelo Poder Judiciário através da expedição de alvará judicial, deverão ser depositados junto à conta específica prevista no presente artigo.

§ 2º. Quanto à dívida fiscal cobrada em juízo, a ocorrência de pagamento total ou parcial, parcelamento, compensação, transação ou dação em pagamento, não exige o executado da quitação dos honorários advocatícios, os quais poderão ser recolhidos conjuntamente com a obrigação principal, em guia única, destacados, ou em guia separada, emitida pelo respectivo órgão da administração direta.

§ 3º. Nos casos em que for efetuado pela parte adversa, em favor do Município, o depósito judicial do montante de débito juntamente com o valor dos honorários, o responsável pelo levantamento do total, por meio de competente alvará judicial, fará o depósito na conta específica de que trata o caput do presente artigo, do valor correspondente aos honorários advocatícios, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Art. 394. A verba correspondente aos honorários de sucumbência de que trata esta Lei deverá ser mensalmente apurada, rateada em partes iguais e repassadas aos Advogados integrantes da Advocacia Pública do Município.

§ 1º. Para fins da realização do rateio e repasse de que trata o caput do presente artigo, será elaborado, no âmbito da procuradoria jurídica, relatório mensal, que deverá ser enviado à Secretaria Municipal de Finanças, até o décimo quinto dia de cada mês.

§ 2º. A fim de acompanhar a regularidade e viabilizar a realização da apuração, rateio e repasse dos honorários advocatícios, aos Advogados integrantes da Advocacia Pública do Município, bem como ao Procurador Jurídico, serão fornecidas, sempre que solicitado, informações a respeito do saldo e movimentação da conta bancária.

Art. 395. O Município poderá instituir um fundo específico para executar a arrecadação e distribuição dos valores a que se refere a presente Lei.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Parágrafo único. Enquanto não for regulamentado pelo Executivo o fundo de que trata o caput, os valores serão pagos diretamente em folha de pagamento.

Art. 396. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios serão repassados aos Advogados integrantes da Advocacia Pública do Município sem prejuízo dos vencimentos integrais do cargo e funções de seus destinatários, sob o qual incidirá, contudo, desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Art. 397. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios constituem verba variável e não integrarão a remuneração dos Advogados para nenhum efeito.

Parágrafo único. Os valores percebidos a título de honorários advocatícios não servirão de parâmetros, não influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste de seus beneficiários, nem mesmo incidirão no cômputo do décimo terceiro salário, abono de férias, quinquênio ou outras vantagens;

Art. 398. O Advogado integrante da Advocacia Pública do Município nomeado em cargo de comissão ou investido função de diretor, chefia ou assessoramento técnico ou especializado, junto à Procuradoria Jurídica ou outro órgão do Município, não perderá o direito ao repasse dos honorários advocatícios de que trata esta Lei.

Art. 399. Não suspenderão a percepção dos honorários advocatícios, por seus beneficiários, os seguintes afastamentos:

I – férias;

II – casamento;

III – luto;

IV – licença à servidora gestante;

V – licença paternidade;

VI – licença para tratamento de saúde;

V – licença em razão de doença de pessoa da família;

Art. 400. Suspendem o recebimento dos honorários advocatícios, enquanto perdurar, os seguintes afastamentos:

I – licença para tratamento de interesses particulares;

II – licença para campanha eleitoral;

III – para o exercício de mandato eletivo ou mandato classista;

IV – a título de punição ou de medida cautelar em processo disciplinar;

Art. 401. O Advogado integrante da Advocacia Pública do Município que for demitido, requerer exoneração, for exonerado ou falecer, não fará jus ao rateio dos honorários a partir do mês em que se efetivou a vacância do cargo.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Art. 402. O Advogado integrante da Advocacia Pública do Município aposentado, compulsoriamente ou a pedido; a partir da vigência desta Lei, fará jus à participação no rateio de honorários por 24 (vinte e quatro) meses após a publicação da portaria de aposentação, findos quais o direito ser-lhe-á extinto, na forma do regulamento a ser expedido pelo chefe do executivo.

Art. 403. O regime de percepção, rateio e repasse de honorários advocatícios previsto nesta Lei prevalecerá sobre quaisquer valores recebidos a título de honorários a partir do mês de sua vigência.

Art. 404. Os Advogados que se considerarem prejudicados no rateio e repasse dos honorários, poderão formalizar reclamação ao Procurador Geral do Município, cuja decisão caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 405. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire do Advogado o direito ao recebimento de honorários processuais de que trata esta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 406 - Os valores referentes a tributos, rendas, multas, outros acréscimos legais e informações necessárias, presentes nesta Lei e estabelecidos nas Tabelas de Receitas anexas, deverão ser atualizadas anualmente, por Decreto, com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, ou outro índice oficial que venha a ser utilizado.

Art. 407 - Os instrumentos normativos instituídos para execução do presente Código são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas, limitando-se às providências necessárias a mais fácil execução das normas deste Código.

Art. 408 - Enquanto não forem instituídos novos atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado neste Código, desde que com este não conflitem.

Parágrafo único - A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 409 - O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 410 - Integram esta Lei os Anexos de nº I a VIII, que constituem em sua totalidade o Código Tributário e de Rendas do Município de Mascote.

Art. 411 - Nenhuma pessoa física ou jurídica não poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente, ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos cujo pagamento esteja obrigado, os últimos 5 (cinco) anos.



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

Art. 412 - Esta Lei entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2019.

Art. 413 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mascote - Bahia, 28 de Dezembro de 2018
Gabinete da Câmara Municipal de Mascote.

WALTER DOS SANTOS GONÇALVES
Presidente da Câmara Municipal de Mascote



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

LISTA DE SERVICOS

ITENS	DESCRIÇÃO DO ITEM	SUBITENS	DESCRIÇÃO DO SUBITEM	%
1 - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES				
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	1.01.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5
		1.01.02	Análise e desenvolvimento de software	5
1.02	Programação.	1.02.00	Programação.	5
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	1.03.01	Processamento de dados e congêneres.	5
		1.03.02	Provedor de Internet	5
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	1.04.01	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	1.05.01	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	1.06.01	Assessoria e consultoria em informática.	5
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	1.07.01	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	1.08.01	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5
		1.08.02	Hospedagem de Site	5
		1.08.03	Editoração eletrônica	5
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 , sujeita ao ICMS).	1.09.00	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos	5
2 - SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA				
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2.01.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5
3 - SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.				



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
 CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3.01.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda (royalties)	5
		3.01.02	Cessão de direito de uso de fitas de vídeo, DVD e assemelhados.	5
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3.02.01	Exploração de salões de festas, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5
		3.02.02	Exploração de centro de convenções, escritórios virtuais, stands, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5
		3.02.03	Exploração de quadras esportivas, estádios, ginásios, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5
		3.02.04	Exploração de auditórios, casas de espetáculos, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5
		3.02.05	Exploração de parques de diversões, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3.03.01	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3.04.02	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5
4 - SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.				
4.01	Medicina e biomedicina.	4.01.01	Medicina	5
		4.01.02	Médico residente	5
		4.01.03	Biomedicina	5
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4.02.01	Análises clínicas, patologia.	5
		4.02.02	Técnico em análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, radiologia.	5
		4.02.03	Eletricidade médica	5
		4.02.04	Radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4.03.00	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5
4.04	Instrumentação cirúrgica.	4.04.01	Instrumentação cirúrgica.	5
4.05	Acupuntura.	4.05.02	Acupuntura.	5
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4.06.03	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5
4.07	Serviços farmacêuticos.	4.07.01	Serviços farmacêuticos.	5
		4.07.02	Serviços de manipulação ou dispensação de fórmulas alopáticas ou homeopáticas, para uso exclusivo do encomendante.	5
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4.08.01	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4.09.02	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5
4.10	Nutrição.	4.10.01	Nutrição.	5
4.11	Obstetrícia.	4.11.01	Obstetrícia.	5
4.12	Odontologia.	4.12.01	Odontologia.	5
4.13	Ortótica.	4.13.01	Ortótica.	5
4.14	Próteses sob encomenda.	4.14.01	Próteses sob encomenda.	5
4.15	Psicanálise.	4.15.01	Psicanálise.	5
4.16	Psicologia.	4.16.01	Psicologia.	5
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4.17.01	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4.18.01	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4.19.01	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4.20.01	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4.21.01	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4.22.01	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4.23.01	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5
5 - SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES				
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5.01.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5.02.01	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5.03.01	Laboratórios de análise na área veterinária.	5
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5.04.01	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5.05.01	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5.06.01	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5.07.01	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5
5.08	Guarda tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5.08.01	Guarda alojamento, hospedagem e congêneres.	5
		5.08.02	Tratamento de animais	5
		5.08.03	Amestramento	5
		5.08.04	Embelezamento de animais	5
5.09	Planos de atendimento e assistência médico- veterinária.	5.09.01	Planos de atendimento e assistência médico- veterinária.	5
6 - SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGENERES.				
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	6.01.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	6.02.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5
		6.02.03	Aplicação de Tatuagem, Piercing e congêneres.	5
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	6.03.01	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5
6.04	Ginástica, dança esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	6.04.01	Ginástica e demais atividades físicas.	5
		6.04.02	Dança	5
		6.04.03	Outros Esportes.	5
		6.04.04	Natação	5
		6.04.05	Artes Marciais	5
		6.04.06	Futebol	5
		6.04.07	Tênis	5
6.04.08	Personal Trainer	5		
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	6.05.01	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	6.06.02	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5
7 - SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGENERES.				
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	7.01.01	Engenharia Civil	5
		7.01.02	Agronomia e agrimensura	5
		7.01.03	Arquitetura	5
		7.01.04	Geologia	5
		7.01.05	Urbanismo	5
		7.01.06	Paisagismo e congêneres	5
		7.01.07	Engenharia mecânica	5
		7.01.08	Outras Engenharias	5
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação,	7.02.01	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e de outras obras semelhantes, inclusive os serviços de revestimentos em gesso.	5
		7.02.02	Execução de Obras Hidráulicas e de outras obras semelhantes	5
		7.02.03	Execução de Obras Elétricas e de outras obras semelhantes	5



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

	concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	7.02.04	Sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação,	5
		7.02.05	Execução de Obras de Terraplanagem, pavimentação.	5
		7.02.06	Instalação e Montagem de produtos, peças e equipamentos (construção civil).	5
		7.02.07	Execução de Obras de Telecomunicações	5
		7.02.08	Execução de Edificações em geral	5
		7.02.09	Execução de obras pelo sistema de pré-moldados	5
		7.02.10	Concretagem	5
		7.02.11	Execução de Obras de arte especiais (pontes, viadutos, túneis.).	5
		7.02.12	Execução de Estruturas em geral	5
		7.02.13	Serviços complementares, execução de alambrados, cercas, redes de proteção, telas..	5
		7.02.14	Impermeabilizações e isolamentos	5
		7.02.15	Serviços de Instalação ou Montagem de antena externa, cabo ou satélite para televisão, internet ou congêneres.	5
		7.02.16	Serviços de Eletricista (alarmes e sistemas de segurança)	5
		7.02.17	Montagem de elevadores, escadas e esteiras rolantes.	5
		7.02.18	Instalação e montagem de aparelhos e centrais de ar condicionado, refrigeração ou ventilação.	5
7.02.19	Todos os serviços descritos no item 7.02 quando contratados com o Município, suas Autarquias e Fundações.	5		
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	7.03.01	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5
7.04	Demolição.	7.04.01	Demolição	5
		7.04.02	Quando contratados com o município, suas autarquias e fundações.	5
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	7.05.01	Reparação, conservação e reforma de edifícios, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
		7.05.02	Reparação, conservação e reforma de estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
		7.05.03	Execução de Obras para sinalização e complementação para sistemas viários.	5



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
 CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

		7.05.04	Todos os serviços descritos no item 7.05 quando contratados com o Município, suas Autarquias e Fundações.	5
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	7.06.01	Colocação e instalação de Tapetes, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5
		7.06.02	Colocação e instalação de Carpetes, assoalhos, revestimentos de parede, pedras e outros revestimentos, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5
		7.06.03	Colocação e instalação de Cortinas, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5
		7.06.04	Colocação e instalação de Vidros, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5
		7.06.05	Colocação e instalação de divisórias, forros, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5
		7.06.06	Colocação e instalação de placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5
		7.06.07	Serviço de Marmoraria	5
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	7.07.01	Recuperação, raspagem de pisos e congêneres.	5
		7.07.02	Polimento de pisos e congêneres.	5
		7.07.03	Lustração de pisos e congêneres.	5
7.08	Calafetação.	7.08.00	Calafetação.	5
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	7.09.01	Varrição de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5
		7.09.02	Coleta de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5
		7.09.03	Coleta de entulhos - Caçamba	5
		7.09.04	Remoção, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5
		7.09.05	Tratamento, reciclagem, separação, incineração e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5
		7.09.06	Reciclagem e refino de óleo lubrificante	5
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	7.10.01	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5
		7.10.02	Limpeza, manutenção e conservação de piscinas.	5
		7.10.03	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, estruturas, tanques, chaminés, dutos, poços artesianos e congêneres, por método mecânico, químico, abrasivo ou outro.	5
		7.10.04	Desentupidora de esgotos, fossas e congêneres.	5
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	7.11.01	Decoração.	5
		7.11.02	Jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	7.12.01	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	7.13.01	Dedetização, desinsetização, imunização, desratização, pulverização e congêneres.	5
		7.13.02	Desinfecção	5
		7.13.03	Higienização	5
		7.13.04	Pulverização Aérea	5



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
 CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	7.14.01	Florestamento	5
		7.14.02	Reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5
		7.14.03	Mecanização Agrícola	5
		7.14.04	Aviação Agrícola	5
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	7.15.01	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	7.16.01	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	7.17.01	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5
		7.17.02	Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	7.18.01	Aerofotogrametria (inclusive interpretação),	5
		7.18.02	Cartografia, Mapeamento.	5
		7.18.03	Levantamentos Topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	7.19.01	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	7.20.01	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5
8 - SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.				
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	8.01.01	Ensino fundamental.	5
		8.01.02	Ensino regular pré-escolar.	5
		8.01.03	Ensino médio.	5
		8.01.04	Ensino superior, seqüencial, pós-graduação.	5
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	8.02.01	Instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5
		8.02.02	Escola de preparação para cursos superiores (cursinhos).	5
		8.02.03	Ensino de escola de Cabeleireiros e congêneres	5
		8.02.04	Ensino de línguas.	5
		8.02.05	Ensino de música, violão, piano, etc.	5
		8.02.06	Ensino de arte culinária, costura, educação artística, artesanato, etc.	5
		8.02.07	Treinamento, instrução na área de Informática.	5
		8.02.08	Orientação pedagógica e educacional	5



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

		8.02.09	Auto Escola	5
		8.02.10	Moto Escola	5
9 - SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGENERES				
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence- service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	9.01.01	Hospedagem de qualquer natureza em Hotéis, (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS)	5
		9.01.02	Hospedagem em apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS)	5
		9.01.03	Motéis	5
		9.01.04	Hospedagem em pensões, albergues, pousadas, hospedarias e congêneres.	5
		9.01.05	Ocupação por temporada com fornecimento de serviço.	5
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	9.02.01	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congêneres.	5
9.03	Guias de turismo.	9.03.01	Guias de turismo.	5
10 - SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGENERES				
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	10.01.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio.	5
		10.01.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.	5
		10.01.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cartões de crédito.	5
		10.01.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de saúde.	5
		10.01.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de previdência privada.	5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	10.03.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial (inclusive marcas e patentes).	5
		10.03.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade artística.	5
		10.03.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade literária.	5
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	10.04.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing).	5
		10.04.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising).	5
		10.04.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturização (factoring).	5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive	10.05.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de aeronaves.	5
		10.05.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de imóveis.	5



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

	aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	10.05.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de outros bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5
10.06	Agenciamento marítimo.	10.06.01	Agenciamento marítimo.	5
10.07	Agenciamento de notícias.	10.07.01	Agenciamento de notícias.	5
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	10.08.01	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	10.09.01	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	10.10.01	Distribuição de bens de terceiros.	5
11 - SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGENERES				
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	11.01.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores (Estabelecimento).	5
		11.01.02	Guarda e estacionamento tipo "valet service".	5
		11.01.03	Guarda e estacionamento de aeronaves.	5
		11.01.04	Guarda e estacionamento de embarcações.	5
		11.01.05	Guarda e/ou estacionamento de veículos terrestres automotores em "shopping center", hipermercado e estabelecimento congênere, cujo estacionamento, próprio ou não, coberto ou não, onere o usuário.	5
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	11.02.01	Vigilância, segurança, de bens ou pessoas.	5
		11.02.02	Monitoramento de bens ou pessoas.	5
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	11.03.01	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	11.04.01	Armazenamento de bens de qualquer espécie.	5
		11.04.02	Depósito de bens de qualquer espécie (exceto Instituição Financeira)	5
		11.04.03	Carga, descarga de bens de qualquer espécie	5
		11.04.04	Arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5
12 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGENERES				
12.01	Espetáculos teatrais.	12.01.01	Espetáculos teatrais.	5
12.02	Exibições cinematográficas.	12.02.01	Exibições cinematográficas.	5
12.03	Espetáculos circenses.	12.03.01	Espetáculos circenses.	5
12.04	Programas de auditório.	12.04.01	Programas de auditório.	5
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	12.05.01	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	12.06.01	Boates, Night clube.	5
		12.06.02	Taxi-dancing, drive-in e congêneres.	5
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	12.07.01	Shows, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
		12.07.02	Ballet, danças, desfiles	5
		12.07.03	Bailes	5
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	12.08.01	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
		12.08.02	Exposições com cobrança de ingressos	5
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	12.09.01	Bilhares	5
		12.09.02	Boliches	5



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
 CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

		12.09.03	Diversões eletrônicas ou não	5
		12.09.04	“Lan House”, ou “Ciber Café”	5
		12.09.05	Futebol de mesa (pebolim)	5
		12.09.06	Carteado, dominó, víspera e outros tipos de diversões.	5
12.10	Corridas e competições de animais.	12.10.01	Corridas e competições de animais.	5
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	12.11.01	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5
12.12	Execução de música.	12.12.01	Execução de música. (individual ou por conjunto).	5
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, inclusive programas de televisão, matérias jornalísticas ou publicitárias.	12.13.01	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, inclusive programas de televisão, matérias jornalísticas ou publicitárias.	5
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	12.14.01	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	12.15.01	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	12.16.01	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	12.17.01	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5
13 - SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA				
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	13.01.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	13.02.01	Fotografia.	5
		13.02.02	Produção audiovisual	5
		13.02.03	Revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5
		13.02.04	Fotografia, Cinematografia ou outros, de registro de eventos (casamentos, formaturas, festas, recepções, solenidades e congêneres).	5
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	13.03.01	Reprografia, (cópia de documentos).	5
		13.03.02	Microfilmagem e digitalização.	5
		13.03.03	Serigrafia (Silk Screen)	5
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e	13.04.01	Composição gráfica	5
		13.04.02	Fotocomposição	5
		13.04.03	Clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.	5



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
 CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

	fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	13.04.04	Artes gráficas, Tipografia	5
14 - SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS				
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	14.01.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
		14.01.02	Revisão, carga e recarga de extintores de incêndio ou de qualquer objeto.	5
		14.01.03	Conserto, restauração, lustração de Móveis em geral.	5
		14.01.04	Alinhamento e Balanceamento de Veículos Automotores.	5
		14.01.05	Borracharia	5
		14.01.06	Blindagens em geral	5
		14.01.07	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, conserto, restauração, manutenção e conservação de aeronaves (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.02	Assistência técnica.	14.02.01	Assistência Técnica.	5
		14.02.02	Assistência Técnica prestado pelo fabricante de máquinas, aparelhos e equipamentos.	5
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	14.03.01	Retífica e recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
		14.03.02	Retífica e recondicionamento de motores de aeronaves (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	14.04.01	Recauchutagem e Regeneração de pneus	5
		14.04.02	Recauchutagem e Regeneração de pneus de aeronaves	5
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	14.05.01	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5
		14.05.02	Tornearia e Usinagem	5
		14.05.03	Jateamento	5
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente	14.06.01	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5
		14.06.02	Serviços de Instalação ou Montagem de toldos ou congêneres, fixos ou provisórios	5



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

	com material por ele fornecido.	14.06.03	Instalação e montagem de cozinhas planejadas ou outros ambientes, moduladas ou não.	5
		14.06.04	Instalação e montagem de mobiliário para estabelecimentos (aparelhados ou não de equipamentos tais como balcões refrigerados ou aquecidos).	5
		14.06.05	Montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5
		14.06.06	Montagem de óculos para o usuário final (ótica)	5
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	14.07.01	Colocação de molduras e congêneres.	5
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	14.08.01	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	14.09.01	Alfaiataria, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5
		14.09.02	Costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5
		14.09.03	Modista	5
14.10	Tinturaria e lavanderia.	14.10.01	Tinturaria e lavanderia.	5
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	14.11.01	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5
14.12	Funilaria, Pintura e lanternagem.	14.12.01	Funilaria, Pintura e lanternagem	5
		14.12.02	Funilaria, Pintura e lanternagem de aeronaves.	5
14.13	Carpintaria e serralheria marcenaria	14.13.01	Carpintaria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	5
		14.13.02	Serralheria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	5
		14.13.03	Marcenaria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	5
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	14.14.01	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5
15 - SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCARIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO				
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de	15.01.01	Administração de fundos quaisquer.	5
		15.01.02	Organização e administração de consórcio.	5
	cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré- datados e congêneres.	15.01.03	Administração de cartões de crédito, débito e congêneres.	5
		15.01.04	Administração de carteiras de clientes, de cheques pré-datado e congêneres.	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta- corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	15.02.01	Abertura de contas em geral, inclusive conta- corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	15.03.01	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	15.04.01	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	15.05.01	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	15.06.01	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac- símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	15.07.01	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	15.08.01	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	15.09.01	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	5



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	15.10.01	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
		15.10.02	Cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento na condição de substituição tributária estabelecida pelo art. 41-C desta Lei Complementar.	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	15.11.01	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	15.12.01	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	15.13.01	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	15.14.01	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	15.15.01	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
 CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	15.16.01	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	15.17.01	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	15.18.01	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16 - SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL				
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	16.01.01	Transporte de natureza municipal.	5
		16.01.02	Outros serviços de Transporte de pessoas e passageiros	5
		16.01.03	Transporte de Veículos e Auto Socorro	5
		16.01.04	Transporte de Mudanças	5
		16.01.05	Transporte de Cargas	5
		16.01.06	Permissionária Transporte coletivo	5
		16.01.07	Transporte de Passageiros (Condutor Escolar)	5
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	16.02.01	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5
17 - SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES				
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	17.01.01	Assessoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza.	5
		17.01.02	Consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados.	5
		17.01.03	Serviços de atendimento a clientes de terceiros, quando prestados por central de chamadas.	5
		17.01.04	Tele marketing, Tele atendimento, Televendas e congêneres.	5
		17.01.05	Escrituração, cadastro e congêneres.	5
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	17.02.01	Datilografia.	5
		17.02.02	Digitação.	5
		17.02.03	Estenografia.	5
		17.02.04	Expediente.	5
		17.02.05	Secretaria em geral.	5
		17.02.06	Serviços de almoxarifado.	5
		17.02.07	Resposta audível (Telemensagem).	5



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
 CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

		17.02.08	Tradução e interpretação.	5
		17.02.09	Redação, edição, revisão, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	17.03.01	Planejamento, Coordenação Técnica, financeira ou administrativa.	5
		17.03.02	Programação, Organização Técnica, financeira ou administrativa.	5
		17.03.03	Planejamento, Coordenação Técnica, financeira ou administrativa para distribuição de bens e mercadorias de terceiros. (logística)	5
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	17.04.01	Recrutamento de mão-de-obra.	5
		17.04.02	Agenciamento, Seleção de mão-de-obra.	5
		17.04.03	Colocação de mão-de-obra.	5
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	17.05.01	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	17.06.01	Propaganda e publicidade.	5
		17.06.02	Promoção de vendas e negócios, inclusive distribuição de materiais publicitários.	5
		17.06.03	Planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade	5
		17.06.04	Elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5
		17.06.05	Pesquisa de mercado	5
17.07	Franquia (franchising).	17.07.01	Franquia (franchising).	5
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	17.08.01	Perícias, laudos, exames técnicos.	5
		17.08.02	Visitas técnicas.	5
		17.08.03	Análises técnicas.	5
		17.08.04	Exames Psicotécnicos.	5
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	17.09.01	Planejamento, organização e administração de feiras e congêneres.	5
		17.09.02	Planejamento, organização e administração de exposições, congressos e congêneres.	5
		17.09.03	Planejamento, organização, administração, promoção de eventos e congêneres.	5
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	17.10.01	Organização de festas e recepções;(exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	5
		17.10.02	Bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	5
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	17.11.01	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5
		17.11.02	Administração de imóveis	5
		17.11.03	Administração de empresas	5
		17.11.04	Administração de distribuição de co-seguros.	5
		17.11.05	Administração de consórcios	5



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
 CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

17.12	Leilão e congêneres.	17.12.01	Leilão e congêneres.	5
17.13	Advocacia.	17.13.01	Advocacia.	5
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	17.14.01	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5
17.15	Auditoria.	17.15.01	Auditoria.	5
17.16	Análise de Organização e Métodos.	17.16.01	Análise de Organização e Métodos.	5
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	17.17.01	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	17.18.01	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	17.19.01	Consultoria econômica ou financeira.	5
		17.19.02	Assessoria econômica ou financeira.	5
		17.19.03	Economista	5
17,20	Estatística.	17.20.01	Estatística.	5
17.21	Cobrança em geral.	17.21.01	Cobrança em geral, exceto as realizadas pelas instituições financeiras.	5
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	17.22.01	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	17.23.01	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	17.24.01	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	5
18 - SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGENERES				
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	18.01.01	Regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos p/cobertura de contratos de seguros;.	5
		18.01.02	Prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
19 - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PREMIO, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGENERES.				
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios,	19.01.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

	prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	19.01.02	Distribuição e venda bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e assemelhados, na condição de substituição tributária estabelecida pelo art. 41-C desta Lei Complementar.	5
20 - SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS				
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	20.01.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	20.02.01	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	20.03.01	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5
21 - SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTÓRIOS E NOTARIAIS				
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	21.01.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
22 - SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA				



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	22.01.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
		22.01.02	Serviços definidos em contrato - operação, manutenção, coordenação, fornecimento, fiscalização e instalação de equipamentos estáticos ou portáteis, fixos ou não, de registro das infrações de excesso de velocidade, ou de passagem, em rodovias. Radar	5
23 - SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGENERES				
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	23.01.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5
24 - SERVIÇOS DE CHAVEIRO, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGENERES				
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	24.01.01	Serviços de chaveiros.	5
		24.01.02	Serviços de confecção de carimbos.	5
		24.01.03	Serviços de confecção de placas, sinalização visual, banners, adesivos, letreiros, faixas e congêneres.	5
25 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS				
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	25.01.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5
25.02	Traslado intra municipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	25.02.01	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5
25.03	Planos ou convênio funerários.	25.03.01	Planos ou convênios funerários.	5
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	25.04.01	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	25.05.01	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	5
26 - SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDENCIA, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGENCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGENERES				
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas;	26.01.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos ou bens, pelos correios e suas agências franqueadas.	5
		26.01.02	Transporte de valores, dentro do território do município.	5



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

	courrier e congêneres.	26.01.03	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, por <i>courrier</i> , moto-boy ou congêneres.	5
27 - SERVIÇOS DE ASSISTENCIA SOCIAL				
27.01	Serviços de assistência social.	27.01.01	Serviços de assistência social.	5
28 - SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA				
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	28.01.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5
29 - SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA				
29.01	Serviços de biblioteconomia.	29.01.01	Serviços de biblioteconomia.	5
30 - SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA				
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	30.01.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5
31 - SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES				
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	31.01.01	Serviços técnicos em edificações.	5
		31.01.02	Serviços técnicos em eletrônica.	5
		31.01.03	Serviços técnicos em eletrotécnica.	5
		31.01.04	Serviços técnicos em mecânica.	5
		31.01.05	Serviços técnicos em telecomunicações e congêneres.	5
32 - SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS				
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	32.01.01	Serviços de desenhos técnicos, inclusive por meio eletrônico (auto-cad).	5
33 - SERVIÇOS DE DESEMBARÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES				
33.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	33.01.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5
34 - SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES				
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	34.01.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5
35 - SERVIÇOS DE REPORTAGEM, APOIAMENTO DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS				
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	35.01.01	Serviços de reportagem.	5
		35.01.02	Assessoria de imprensa	5
		35.01.03	Jornalismo.	5
		35.01.04	Relações públicas.	5
		35.01.05	Locutor, apresentador.	5
36 - SERVIÇOS DE METEOROLOGIA				
36,01	Serviços de meteorologia.	36.01.01	Serviços de meteorologia.	5
37 - SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS				
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	37.01.01	Serviços de artistas.	5
		37.01.02	Serviços de atletas.	5
		37.01.03	Serviços de modelos e manequins.	5
38 - SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA				
38.01	Serviços de museologia.	38.01.01	Serviços de museologia.	5
39 - SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.				
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	39.01.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

40 - SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA				
40.01	Obras de arte sob encomenda.	40.01.01	Obras de arte sob encomenda.	5



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

ANEXO I TABELA DE RECEITA I3

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%	REAL - R\$
1.00	Profissionais autônomos, por profissional e por ano:		
	de nível não superior		100,00
	de nível superior		200,00
2.0	Estimativa de Base de Cálculo Mensal de ISS para Profissionais Autônomos:		
2.1	Profissional autônomo de nível não superior não estabelecido		200,00
2.2	Profissional autônomo de nível superior não estabelecido		300,00
3.0	Sociedades uniprofissionais que prestam serviços a que se referem os itens 4.01, 4.06, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 17.13, 17.14, 17.16, 17.18 e 17.20, da lista de serviços anexa, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, por profissional habilitado e por mês. Não se enquadram nesta condição as sociedades acima de 05 (cinco) profissionais.		
	Até 02 (dois) profissionais		100,00
	De 03 (três) a 05 (cinco) profissionais		150,00
4.0	Escritório de Contabilidade pessoa jurídica enquadrada no Simples Nacional com faturamento nos últimos 12 (doze) meses anterior a competência do fato gerador:		Valor Fixo Mensal
	R\$ 0,00 a 120.000,00	100,00
	R\$ 120.000,01 a 240.000,00.....	200,00
	R\$ 240.000,01 a 360.000,00.....	350,00
	R\$ 360.000,01 a 480.000,00.....	500,00
	R\$ 480.000,01 a 600.000,00.....	650,00
	Acima de R\$ 600.000,00.....	800,00

Observações:

1. Considera-se estabelecido o profissional autônomo que desempenhe suas atividades em locais específicos, com denominações tais como escritório e consultório e sujeita-se ao alvará de funcionamento.

2. Não se considerada estabelecimento a residência do autônomo, quando informada apenas como endereço de correspondência.



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

ANEXO II

TABELA DE RECEITA Nº II

Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (Tabela Progressiva)

<i>CÓDIGO</i>	<i>ESPECIFICAÇÕES</i>	<i>Alíquota</i> %
01	Unidades imobiliárias constituídas por Terrenos sem Edificações ou Construções, ou em que houver construção condenada, em ruína, incendiada, paralisada ou em andamento	2,0
02	Unidades imobiliárias constituídas por Terrenos com Edificações ou Construções Residenciais:	
	Padrão Alto Luxo	1,0
	Padrão Luxo	0,7
	Padrão Bom	0,4
	Padrão Médio	0,3
	Padrão Simples	0,2
	Padrão Precário	0,1
03	Unidades Imobiliárias constituídas por Terrenos com Edificações ou Construções Não Residenciais, Comerciais, Industriais, Serviços, e Institucionais	
	Padrão Alto Luxo	1,5
	Padrão Luxo	1,4
	Padrão Bom	1,3
	Padrão Médio	1,2
	Padrão Simples e Padrão Precário	1,0



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

ANEXO III

TABELA DE RECEITA Nº III

DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO - TLL

ESPECIFICAÇÕES		R\$
1.00.0000	ATIVIDADES OU ESTABELECIMENTOS DIVERSOS ADMINISTRAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO	
1.01.001-8	ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS, CONSÓRCIOS OU FUNDOS MÚTUOS (EXCETO SOCIEDADES AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL).	300,00
1.01.002-6	ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, INCLUSIVE CONDOMÍNIOS, CENTROS COMERCIAIS, CEMITÉRIOS, ETC.	300,00
1.01.003-4	ASSESSORIA DE EMPRESA	300,00
1.01.004-2	AUDITORIA, ASSESSORIA OU CONSULTORIA TÉCNICA OU FINANCEIRA	300,00
1.01.005-0	CONTABILIDADE (DEMAIS SITUAÇÕES)	250,00
1.01.005-1	CONTABILIDADE (SIMPLES NACIONAL)	150,00
1.01.005-2	CONTABILIDADE (AUTONOMOS/EQUIPARADOS)	200,00
1.01.006-9	EMPREENDIMENTOS E LOTEAMENTOS	350,00
1.01.007-7	ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA	500,00
1.01.008-5	ESTATÍSTICA	300,00
1.01.009-3	ESTUDO E CONTROLE DE QUALIDADE E NORMAS TÉCNICAS	300,00
1.01.010-7	ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS DE AMOSTRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES, GALERIAS DE ARTE E CONGÊNERES	150,00
1.01.011-5	ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS	300,00
1.01.012-3	PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA	300,00
1.01.013-1	PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, PROGRAMAÇÃO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO INCLUSIVE DE EMPRESAS (EXCETO DE ATIVIDADES RELACIONADAS À CONSTRUÇÃO CIVIL)	300,00
1.01.014-0	PROCESSAMENTO DE DADOS	300,00
1.01.015-8	PROCURADORIA	300,00
1.01.016-6	PROJETOS NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO	300,00
1.01.999-6	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	200,00
1.02.000-0	COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA	



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

1.02.001-3	ALTO-FALANTES	150,00
1.02.002-1	ELABORAÇÃO OU EXIBIÇÃO E DIVULGAÇÃO DE ANÚNCIOS, DESENHOS E MATERIAIS PUBLICITÁRIOS	100,00
1.02.004-8	JORNALISMO	200,00
1.02.005-6	MALA DIRETA	300,00
1.02.006-4	PROMOÇÃO DE VENDAS	300,00
1.02.007-2	PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ESTANDES DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES, GALERIAS DE ARTE, MÚSICA AMBIENTE, SERVIÇOS DE JORNALISMO, E CONGÊNERES	200,00
1.02.008-0	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	200,00
1.02.009-9	RECORTE DE JORNAIS, REVISTAS E OUTROS PERIÓDICOS	200,00
1.02.010-2	SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, (TELEFONIA, TELEX, VIDEOTEXTO, RADIODIFUSÃO, E CONGÊNERES), EXCETO TELEVISÃO	200,00
1.02.011-0	SERVIÇOS POSTAIS E TELEGRÁFICOS	200,00
1.02.012-9	TELEVISÃO	1.500,00
1.02.013-7	VEICULAÇÃO DE MATERIAL PROPAGANDÍSTICO OU PUBLICITÁRIO POR QUALQUER MEIO	300,00
1.02.999-1	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	300,00
1.03.000-0	CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO	
1.03.001-9	CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS E LOGRADOUROS	150,00
1.03.002-7	CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS INCLUSIVE VARRIÇÃO, COLETA E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS QUAISQUER	150,00
1.03.003-5	DESINFECÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, IMUNIZAÇÃO, DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E CONGÊNERES	200,00

1.03.004-3	JARDINS	150,00
1.03.005-1	LIMPEZA DE FOSSAS, CHAMINÉS E CONGÊNERES	200,00
1.03.006-0	PISCINAS	300,00
1.03.007-8	RASPAGEM E LUSTRAÇÃO DE ASSOALHOS	300,00
1.03.008-6	VARRIÇÃO, COLETA, REMOÇÃO E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS QUAISQUER	300,00
1.03.999-7	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	300,00
1.04.000-0	CONSTRUÇÃO CIVIL E AFINS	
1.04.001-4	ALVENARIA, REVESTIMENTO, PINTURA, ACABAMENTO (INCLUSIVE OBRAS DE GESSO, ESTUQUE, VIDROS E CONGÊNERES	R\$ 400,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

1.04.002-2	ATERROS, DESMONTES, ESCORAMENTOS, DESMATAMENTOS	400,00
1.04.003-0	CONSTRUÇÃO (INCLUSIVE RECONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, REFORMA E CONSERTO) DE CASAS, PRÉDIOS, EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E INSTITUCIONAIS	400,00
1.04.004-9	CONSTRUÇÃO DE CENTRAIS ELÉTRICAS E HIDROELÉTRICAS, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E SUBESTAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, INSTALAÇÃO DE GERADORES E TRANSFORMADORES DE ENERGIA, INSTALAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO E DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, DE LINHAS TELEFÔNICAS E TELEGRÁFICAS, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIOS E TELEVISÃO, INSTALAÇÃO DE FORNOS ELÉTRICOS E DE AUTO-FORNOS, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ELETRÔNICO	2.000,00
1.04.005-7	CONSTRUÇÃO DE DIQUES FLUTUANTES	900,00
1.04.006-5	CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES NAVAIS	900,00
1.04.007-3	CONSTRUÇÃO DE OLEODUTO, AQUEDUTO, OBRAS DE CANALIZAÇÃO DE RIOS; CONSTRUÇÃO DE CANALIZAÇÃO DE RIOS, CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E RESERVATÓRIOS; OBRAS DE CAPTAÇÃO, TRATAMENTO, E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. OBRAS DE SANEAMENTO (GALERIA DE ESGOTO E DE ÁGUAS PLUVIAIS) E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	1.600,00
1.04.008-1	CONSTRUÇÃO DE PORTO (INCLUSIVE INSTALAÇÃO DE CARGA E DESCARGA), DIQUE (EXCETO FLUTUANTES)	900,00

1.04.009-0	CONSTRUÇÃO DE TÚNEL, PONTE, VIADUTO E GRANDES ESTRUTURAS (CONCRETO ARMADO E METÁLICAS)	1.600,00
1.04.010-3	CRAVAÇÃO DE ESTACAS, FUNDAÇÕES, ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO E INSTALAÇÕES DE ESTRUTURAS METÁLICAS	900,00
1.04.011-1	DEMOLIÇÃO E IMPLOÇÃO	900,00
1.04.012-0	EMPREITA E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL	900,00
1.04.013-8	ESCAVAÇÃO, REBAIXAMENTO DE LENÇÓIS D'ÁGUA, REFORÇO DE ESTRUTURAS, CORTINA DE PROTEÇÃO DE ENCOSTAS, SONDAGENS, PERFURAÇÕES E INJEÇÕES	900,00
1.04.014-6	EXECUÇÃO, POR EMPREITADA E POR ADMINISTRAÇÃO, DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL	900,00
1.04.015-4	FÔRMAS DE MADEIRA PARA CONCRETO (CONFECCÃO, COLOCAÇÃO E ESCORAMENTO) MONTAGEM DE ESTRUTURAS,	900,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

	DE PRÉ-MOLDADOS, DE TRELIÇADOS, ARMAÇÃO DE FERRO PARA CONCRETO ARMADO (INCLUSIVE CORTE E VIRACÃO); COLOCAÇÃO DE ESQUADRIAS DE MADEIRA, ALUMÍNIO, FERRO E OUTROS MATERIAIS; EXECUÇÃO DE COBERTURAS, ASSENTAMENTO DE PISOS DE MADEIRA, LADRILHOS, AZULEJOS, CERÂMICAS, BORRACHAS E OUTROS MATERIAIS) OBRAS DE PRODUTOS AFINS DE MARMORITE, GRANITINA E MATERIAIS SEMELHANTES	
1.04.016-2	IMPERMEABILIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES, RASPAGEM E COLOCAÇÃO DE ASSOALHOS, INCLUSIVE ENCERAMENTO E COLOCAÇÃO DE SINTECO E MATERIAIS SEMELHANTES.	900,00
1.04.017-0	INSTALAÇÃO ELÉTRICA (LUZ E FORÇA); MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES, SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO, PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, PÁRA-RAIOS, DE SEGURANÇA, DE ALARMES, ETC.; HIDRÁULICAS (ÁGUA E ESGOTO, INCLUSIVE COLOCAÇÃO DE APARELHOS) E GÁS	900,00
1.04.018-9	INSTALAÇÕES MECÂNICAS E ELETROMECAÂNICAS, INSTALAÇÃO DE CALDEIRA GERADORA DE VAPOR, TURBINA E MÁQUINA DE VAPOR, MOTORES E MOINHOS DE VENTO, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTO TÉCNICO E INDUSTRIAL	900,00
1.04.019-7	OBRAS HIDRÁULICAS E CONSTRUÇÃO DE CANAIS, , DRENAGEM E IRRIGAÇÃO DE TERRA, REPRESA, AÇUDE, ATERROS E OUTROS	900,00
1.04.020-0	PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO (INCLUSIVE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADA DE RODAGEM (RODOVIA), VIA FÉRREA, FERRO CARRIL URBANO (SUPERFÍCIE E ELEVADO), AUTOPISTA	900,00
1.04.021-9	URBANIZAÇÃO DE LOGRADOURO (ARRUAMENTO, LOTEAMENTO, PAVIMENTAÇÃO, ASSENTAMENTO DE MEIO-FIO, CONSTRUÇÃO DE SARJETAS, PASSEIOS, REFÚGIOS, PRAÇAS, PARQUES, ESTÁDIOS, PISCINAS, PISTAS DE COMPETIÇÃO E OUTRAS OBRAS AFINS	900,00
1.04.022-7	USINAGEM DE ASFALTO	900,00
1.04.023-5	USINAGEM DE CONCRETO	900,00
1.04.024-2	CONSTRUÇÃO CIVIL E AFINS – P	100,00
1.04.024-1	CONSTRUÇÃO CIVIL E AFINS – M	200,00
1.04.024-0	CONSTRUÇÃO CIVIL E AFINS – G	300,00
1.04.999-2	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	900,00
1.05.000-1	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	
1.05.002-8	BAILE, “SHOW”, FESTIVAL, RECITAL, ESPETÁCULO E	200,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

	CONCERTOS	
1.05.003-6	BINGO	200,00
1.05.004-4	BOATE, CABARÉ, DANCETERIAS E CONGÊNERES	200,00
1.05.005-2	BOLICHE, BILHAR E SINUCA	100,00
1.05.006-0	CINEMA	250,00
1.05.007-9	CIRCO	250,00
1.05.008-7	CLUBES ESPORTIVOS E SOCIAIS	250,00
1.05.009-5	COMPETIÇÃO ESPORTIVA	200,00
1.05.010-9	CORRIDA DE ANIMAIS	200,00
1.05.011-7	DOMINÓ, VÍSPORA E OUTROS	100,00
1.05.012-5	“DRIVE-IN”	450,00
1.05.013-3	ENTIDADE CARNAVALESCA	250,00
1.05.014-1	EXECUÇÃO DE MÚSICA INDIVIDUALMENTE OU POR CONJUNTO	100,00

1.05.015-0	EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE APOSTAS E LOTERIAS	100,00
1.05.016-8	EXPOSIÇÃO	250,00
1.05.017-6	FORNECIMENTO DE MÚSICA MEDIANTE TRANSMISSÃO POR QUALQUER PROCESSO	200,00
1.05.018-4	GALERIA DE ARTE	200,00
1.05.019-2	JOGOS E RECREAÇÃO	100,00
1.05.020-6	JOGOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS E MECÂNICOS	100,00
1.05.021-4	MUSEU	450,00
1.05.022-1	PARQUES DE DIVERSÕES	650,00
1.05.022-2	PARQUES AQUÁTICOS (TEMÁTICOS)	3.000,00
1.05.023-0	PISCINA	450,00
1.05.024-9	RINGUE DE PATINAÇÃO	450,00
1.05.025-7	SERVIÇO DE “BUFFET” – G	300,00
1.05.025-6	SERVIÇO DE “BUFFET” – M	200,00
1.05.025-5	SERVIÇO DE “BUFFET” - P	150,00
1.05.026-5	TEATRO E AUDITÓRIOS	450,00
1.05.999-8	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	300,00
1.06.000-7	ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	
1.06.001-5	AUTO-ESCOLA	300,00
1.06.002-3	CONSERVATÓRIO MUSICAL	300,00
1.06.003-1	CORTE, COSTURA E ARTES DOMÉSTICAS	100,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

1.06.004-0	CURSO DE BARBEIRO E CABELEIREIRO	100,00
1.06.005-8	CURSO DE DEFESA PESSOAL	100,00
1.06.006-6	CURSO DE FOTOGRAFIA	100,00
1.06.007-4	CURSO DE IDIOMAS	100,00
1.06.008-2	CURSO DE MANEQUIM	100,00
1.06.009-0	CURSO DE MASSAGEM E ESTÉTICA	100,00
1.06.010-4	CURSO DE MERGULHO	100,00
1.06.011-2	CURSO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	100,00
1.06.012-0	CURSO E/OU ESCOLA DE DANÇA E ARTES CÊNICAS	100,00
1.06.013-9	CURSO E/OU ESCOLA DE IOGA	100,00
1.06.014-7	CURSOS LIVRES	100,00
1.06.015-5	CURSOS PREPARATÓRIOS (PARA CONCURSOS, DE ADMISSÃO EM ESCOLAS SUPERIORES E MILITARES, AO ENSINO DE 2.º GRAU, COMERCIAL, TÉCNICO, SUPLETIVO E OUTROS)	100,00
1.06.016-3	DATILOGRAFIA, TAQUIGRAFIA E ESTENOGRAFIA	100,00
1.06.017-1	EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA SUBDOTADOS E SUPERDOTADOS E DEFICIENTES FÍSICOS	100,00
1.06.018-0	ENSINO ARTÍSTICO E CULTURAL	100,00
1.06.019-8	ENSINO FUNDAMENTAL	100,00
1.06.020-1	ENSINO MÉDIO	100,00
1.06.021-0	ENSINO SUPERIOR	500,00
1.06.022-8	ENSINO INSTRUMENTAL (INSTRUMENTOS MÚSICAIS)	100,00
1.06.023-6	ENSINO RELIGIOSO	100,00
1.06.024-6	ENSINO SUPLETIVO	100,00
1.06.025-2	ENSINO TÉCNICO, INDUSTRIAL E COMERCIAL	100,00
1.06.026-0	ESGRIMA, NATAÇÃO, EQUITAÇÃO, FUTEBOL, VOLEIBOL, BASQUETEBOL, TÊNIS E CONGÊNERES	100,00
1.06.027-9	EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA	500,00
1.06.028-7	JUDÔ, KARATÊ, CAPOEIRA, BOXE, JUI-JÍTSU, E CONGÊNERES	100,00
1.06.029-5	MATERNAL, INFANTIL E CRECHE	100,00
1.06.030-9	PÓS-GRADUAÇÃO	500,00
1.06.031-7	TREINAMENTO PESSOAL	100,00
1.06.999-3	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	300,00
1.07.000-2	ENGENHARIA, ARQUITETURA E AFINS	
1.07.001-0	ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	300,00
1.07.002-9	AEROFOTOGRAMETRIA	300,00
1.07.003-7	CARTOGRAFIA E DESENHOS TÉCNICOS	300,00
1.07.004-5	CONSULTORIA TÉCNICA, PLANTAS, PROJETOS E CÁLCULOS	300,00
1.07.005-3	DECORAÇÃO (INCLUSIVE CONSULTORIA TÉCNICA E PROJETOS)	300,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

1.07.006-1	ENGENHARIA DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE	300,00
1.07.007-0	ESCAFANDRIA E MERGULHO	300,00
1.07.008-8	ESTUDO E DEMARCAÇÃO DE SOLO	300,00
1.07.009-6	FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO	500,00
1.07.010-0	GEOLOGIA, GEOTÉCNICA E SONDAÇÃO DO SOLO	300,00
1.07.011-8	LABORATÓRIO TECNOLÓGICO DE MATERIAIS E DE ANÁLISES TÉCNICAS	300,00
1.07.012-6	MAQUETES	300,00
1.07.013-4	PAISAGISMO E JARDINAGEM	300,00
1.07.014-2	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	300,00
1.07.015-0	PLANTAS E PROJETOS DE OBRAS, URBANIZAÇÃO E LOTEAMENTO	300,00
1.07.016-9	PROJETO DE TERRAPLANAGEM E ESCAVAÇÃO	300,00
1.07.017-7	TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA E BATIMETRIA	300,00
1.07.999-9	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	300,00
1.08.000-8	ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO, INCLUSIVE AUTORIZADOS PELO BANCO CENTRAL	
1.08.001-6	ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	4.000,00
1.08.002-4	ADMINISTRAÇÃO DE TÍCKET (VALE) REFEIÇÃO	4.000,00
1.08.003-2	BANCOS COMERCIAIS, MÚLTIPLOS, DE INVESTIMENTO, DE FOMENTO AGRÍCOLA, DE DESENVOLVIMENTO E CAIXAS ECONÔMICAS (COBRANÇA, COFRE DE ALUGUEL, CUSTÓDIA DE BENS, ORDEM DE PAGAMENTO, ETC.)	4.000,00
1.08.004-0	MERCADORIAS, METAIS PRECIOSOS, ETC.	1.500,00
1.08.005-9	CAIXAS DE BANCOS ELETRÔNICOS	1.500,00
1.08.006-7	CAPITALIZAÇÃO	1.500,00
1.08.007-5	CONSÓRCIO	1.500,00
1.08.008-3	COOPERATIVAS DE CRÉDITO	1.500,00
1.08.009-1	CORRETORAS E CASA DE CÂMBIO	1.500,00
1.08.010-5	EMPRESAS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	1.500,00
1.08.011-3	ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DE BANCOS	1.500,00
1.08.012-1	“FACTORING”	1.500,00
1.08.013-0	FUNDOS MÚTUOS, CLUBES E SOCIEDADES DE INVESTIMENTO, INCLUSIVE DE CAPITAL EXTRANGEIRO	1.500,00
1.08.014-8	PREVIDÊNCIA PRIVADA	1.500,00
1.08.015-6	SEGUROS (ADMINISTRAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CO-SEGUROS, EXPEDIÇÃO DE APÓLICES, CORRETAGEM, COOPERATIVA, ETC.)	1.500,00
1.08.016-4	SOCIEDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING)	1.500,00
1.08.017-2	SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E POUPANÇA	1.500,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

1.08.018-0	SOCIEDADES CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS		1.500,00
1.08.999-4	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS		1.500,00
1.09.000-3	ESTABELECIMENTOS FOTOGRÁFICOS, DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA E AFINS		
1.09.001-1	COPIAS, CORTE E MONTAGEM FOTOGRÁFICA, CINEMATOGRAFICA E REVELAÇÃO DE FILMES		100,00
1.09.001-2	FOTOCOPIAS, DIGITALIZAÇÃO E SERVIÇOS CORRELATOS		50,00
1.09.002-0	DISTRIBUIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS		300,00
1.09.003-8	ESTÚDIO CINEMATOGRAFICO		300,00
1.09.004-6	ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO DE SONS OU RUÍDOS, INCLUSIVE DUBLAGEM, MIXAGEM SONORA E TRUCAGEM		100,00
1.09.005-4	ESTÚDIO FOTOGRÁFICO		100,00
1.09.006-2	GRAVAÇÃO DE “VÍDEOTAPE”		300,00
1.09.999-0	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS		300,00
1.10.000-9	ESTABELECIMENTOS DE HIGIENE PESSOAL E CONDICIONAMENTO FÍSICO		
1.10.001-7	ACADEMIA DE GINÁSTICA E MUSCULAÇÃO		50,00
1.10.002-6	PEDICURO, MANICURA E CALISTAS		30,00
1.10.003-3	SALÃO DE BARBEIRO, CABELEIREIRO, TRATAMENTO DE PELE, DEPILAÇÃO E CONGÊNERES - P	P	50,00
1.10.003-4	SALÃO DE BARBEIRO, CABELEIREIRO, TRATAMENTO DE PELE, DEPILAÇÃO E CONGÊNERES - M	M	75,00
1.10.003-5	SALÃO DE BARBEIRO, CABELEIREIRO, TRATAMENTO DE PELE, DEPILAÇÃO E CONGÊNERES - G	G	100,00
1.10.004-1	SAUNAS, DUCHAS, MASSAGENS, TERMAS E CASAS DE BANHO		250,00
1.10.999-5	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS		150,00
1.11.000-4	ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS		
1.11.001-2	ALBERGUE		250,00
1.11.002-0	“APART-HOTEL”		300,00
1.11.003-9	ASILO		250,00
1.11.004-7	“CAMPING”		400,00
1.11.005-5	CASA DE CÔMODOS E DORMITÓRIOS		100,00
1.11.006-3	COLÔNIA DE FÉRIAS		400,00
1.11.007-1	HOSPEDARIAS		100,00
1.11.008-0	HOTEL :		
1.11.008-1	ATÉ 20 APARTAMENTOS		350,00
1.11.008-2	DE 21 A 40 “		500,00
1.11.008-3	DE 41 A 60 “		600,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
 CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

1.11.008-4	DE 61 A 80	“		700,00
1.11.008-5	DE 81 A 100	“		800,00
1.11.008-6	ACIMA DE 101	“		1.000,00
1.11.009-8	HOTEL RESIDÊNCIA			400,00
1.11.010-1	MOTEL			400,00
1.11.011-0	PENSÃO E HOSPEDAGEM EXTRA-HOTELEIRA			100,00
1.11.012-8	POUSADA			200,00
1.11.999-0	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS			500,00
1.12.000-0	APARELHOS E ESTABELECIMENTOS DE INSTALAÇÃO , REPAROS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS			
1.12.001-8	CAPOTARIA			50,00
1.12.002-6	CONSERVAÇÃO LIMPEZA, MANUTENÇÃO E REPARO DE ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES E MONTAGENS DE CARGAS			300,00
1.12.003-4	INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CALEFAÇÃO, VENTILAÇÃO, AR REFRIGERADO E REFRIGERAÇÃO (INCLUSIVE INSTALAÇÃO DE FRIGORÍFICO, REFRIGERADORES E GERADORES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE FILTROS ANTIPOLUENTES			50,00
1.12.004-2	LIMPEZA, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ARMAS DE USO PESSOAL, DE CAÇA, PESCA E ESPORTE			300,00
1.12.005-0	LIMPEZA, REVISÃO, INSTALAÇÃO, PINTURA, MANUTENÇÃO E REPAROS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS			300,00
1.12.006-9	LIMPEZA, REVISÃO, PINTURA, REPAROS E MAN. DE MÁQUINAS E EQUIP. P/ESCRITÓRIO E USO DOMÉSTICO		P	150,00
1.12.006-8	LIMPEZA, REVISÃO, PINTURA, REPAROS E MAN. DE MÁQUINAS E EQUIP. P/ESCRITÓRIO E USO DOMÉSTICO		M	200,00
1.12.006-7	LIMPEZA, REVISÃO, PINTURA, REPAROS E MAN. DE MÁQUINAS E EQUIP. P/ESCRITÓRIO E USO DOMÉSTICO		G	300,00
1.12.007-7	LIMPEZA, REVISÃO, INSTALAÇÃO, REPAROS, E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA, INDUSTRIAIS, RURAIS E TERRAPLANAGEM			300,00
1.12.008-3	MANUTENÇÃO, LUBRIFICAÇÃO, LAVAGEM, LIMPEZA, TROCA DE ÓLEO E REVISÃO DE VEÍCULOS		P	50,00
1.12.008-2			M	75,00
1.12.008-1			G	100,00
1.12.009-3	PINTURA E REPARO DE BICICLETAS			50,00
1.12.009-4	PINTURAS CAMISETAS, INCLUS. PLACAS, PAINÉIS E IMÓVEIS		P	50,00
1.12.010-6	PINTURA E REPARO DE VEÍCULOS, INCLUSIVE PARTE ELÉTRICA		M	50,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

1.12.010-7	PINTURA E REPARO DE VEÍCULOS, INCLUSIVE PARTE ELÉTRICA	G	75,00
1.12.011-5	RECAUCHUTAMENTO		300,00
1.12.012-3	RECONDICIONAMENTO DE MOTORES E REPAROS DE AUTOPEÇAS		100,00
1.12.013-1	RECUPERAÇÃO E REPARO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR (BORRACHARIA) -	P	50,00
1.12.013-2	RECUPERAÇÃO E REPARO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR (BORRACHARIA) -	M	75,00
1.12.013-3	RECUPERAÇÃO E REPARO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR (BORRACHARIA) -	G	100,00
1.12.014-0	REPARO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE APARELHOS ELETRÔNICOS, E DE PROCESSAMENTO DE DADOS, FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS ÓTICOS E DE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS MUSICAIS		100,00
1.12.015-4	REPARO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMBARCAÇÕES DE MOTORES NAVAIS		400,00
1.12.016-2	SERVIÇO DE CHAVEIRO, AMOLADOR E FERRAMENTEIRO	G	150,00
1.12.016-1	SERVIÇO DE CHAVEIRO, AMOLADOR E FERRAMENTEIRO	M	100,00
1.12.016-0	SERVIÇO DE CHAVEIRO, AMOLADOR E FERRAMENTEIRO	P	50,00
1.12.999-5	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA		100,00
1.12.999-6	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS		300,00
.13.000-5	ESTABELECIMENTOS DE CONSERVAÇÃO, REPAROS E MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS		
1.13.001-3	ACONDICIONAMENTO, BENEFICIAMENTO, LAVAGEM, TINGIMENTO E GALVANOPLASTIA DE OBJETOS		100,00
1.13.002-1	CONCERTO, REPARO E LIMPEZA DE JÓIAS E SIMILARES		300,00
1.13.003-0	CONCERTO, RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÓVEIS E OBRAS DE ARTE		300,00
1.13.004-8	ENGRAXATARIA		50,00
1.13.005-6	FUNILARIA E SERRALHERIA		50,00
1.13.006-4	LAVAGEM, RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CORTINAS, TAPEÇARIAS, COLCHOARIA E BARRACAS DE "CAMPING"		100,00
1.13.007-2	LUSTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS		100,00
1.13.008-0	REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE BRINQUEDOS, INCLUSIVE MECÂNICO, ELÉTRICO E ELETRÔNICO EXCETO BICICLETARIA		100,00
1.13.009-8	REPARO DE ARTIGOS DE TECIDO E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO		50,00
1.13.010-2	REPARO DE CALÇADOS E OBJETOS DE COURO E PELES		50,00
1.13.011-0	TINTURARIA E LAVANDERIA		100,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

1.13.999-1	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	200,00
1.14.000-0	ESTABELECIMENTOS DE INTERMEDIÇÃO E REPRESENTAÇÃO	
1.14.001-0	AGÊNCIA DE CARGAS	150,00
1.14.002-7	AGÊNCIA DE CLASSIFICADOS	150,00
1.14.003-5	AGÊNCIA DE DESPACHOS	150,00
1.14.004-3	AGÊNCIA DE EMPREGO, RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E COLOCAÇÃO OU FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA DE QUALQUER ESPÉCIE, EXCETO DE CONSTRUÇÃO CIVIL	150,00
1.14.005-1	AGÊNCIA DE FRANQUIAS E “FACTORING”, EXCETO AS AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL	650,00
1.14.007-8	AGÊNCIA DE TURISMO, VIAGEM, VENDA DE PASSAGENS E CONGÊNERES	150,00
1.14.006-0	AGÊNCIA DE NOTÍCIAS	150,00
1.14.009-4	AGENTE COMISSÁRIO OU CONSIGNATÁRIO DE MERCADORIA	150,00
1.14.010-8	AGENTE DE LOTERIA	350,00
1.14.011-6	AGENTE DE NAVEGAÇÃO	300,00
1.14.012-4	AGENTE DE PROPRIEDADE ARTÍSTICA E LITERÁRIA	300,00
1.14.013-2	AGENTE DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL COMERCIAL E DE SERVIÇOS	300,00
1.14.014-0	COBRANÇA, INCLUSIVE DE DIREITOS AUTORAIS	300,00
1.14.015-9	CORRETAGEM DE BENS MÓVEIS	350,00
1.14.016-7	CORRETAGEM DE IMÓVEIS	350,00
1.14.017-5	CORRETAGEM DE PLANOS DE SAÚDE	350,00
1.14.018-3	DISTRIBUIÇÃO DE FILMES E “VIDEOTAPES”	300,00
1.14.019-1	EMPRESARIAIS ARTÍSTICOS E MUSICAIS	300,00
1.14.020-2	INCORPORAÇÃO	600,00
1.14.021-3	PROMOÇÃO E/OU PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS, ESPORTIVOS E CONGÊNERES	100,00
1.14.022-1	REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL - G	200,00
1.14.022-2	REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL - M	150,00
1.14.022-3	REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL - P	100,00
1.15.000-6	ESTABELECIMENTOS DE LOCAÇÃO E DE GUARDA DE BENS	
1.15.001-4	ARMAZÉNS GERAIS, TRAPICHES, ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS, SILOS E CONGÊNERES	200,00
1.15.002-2	ARRUMAÇÃO E GUARDA DE BENS	200,00
1.15.003-0	ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	150,00
1.15.004-9	GUARDA OU ALOJAMENTO DE ANIMAS	200,00
1.15.005-7	HANGARES	350,00
1.15.006-5	LOCAÇÃO DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TUBULARES	100,00
1.15.007-2	LOCAÇÃO DE APARELHOS E UTENSÍLIOS MÉDICOS E	400,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

HOSPITALARES		
1.15.008-1	LOCAÇÃO DE ARTIGOS PARA FESTA	100,00
1.15.005-0	LOCADORA DE VEICULOS	400,00
1.15.025-1	LOCAÇÃO EM FRIGORÍFICOS, ARMAZÉNS E SILOS	300,00
1.15.027-8	SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA	400,00
1.15.028-2	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS - Locação e Guarda de Bens	400,00
1.15.028-3	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS - Corretor de Seguros - P	250,00
1.16.000-1	ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	
1.16.001-0	ACUPUNTURA	350,00
1.16.002-8	AMBULATÓRIO	350,00
1.16.003-6	BANCO DE SANGUE, LEITE, SÊMEN, PELE, OLHOS E CONGÊNERES	350,00
1.16.004-4	CASA DE REPOUSO E RECUPERAÇÃO	350,00
1.16.005-2	CASAS DE SAÚDE	350,00
1.16.006-0	CLÍNICA MÉDICA	350,00
1.16.007-9	CLÍNICA ODONTOLÓGICA – G	350,00
1.16.007-8	CLÍNICA ODONTOLÓGICA - M	300,00
1.16.007-7	CLÍNICA ODONTOLÓGICA - P	200,00
1.16.008-7	CLÍNICA VETERINÁRIA	350,00
1.16.009-5	COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, MÉDICA E HOSPITALAR	350,00
1.16.010-9	ENFERMAGEM	350,00
1.16.011-7	FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO	350,00
1.16.012-5	FONOAUDIOLOGIA	350,00
1.16.013-3	HOSPITAL	1.500,00
1.16.014-1	HOSPITAL VETERINÁRIO	400,00
1.16.015-0	IMUNIZAÇÃO	400,00
1.16.016-8	LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA E ELETRICIDADE MÉDICA	500,00
1.16.017-6	MANICÔMIO	500,00
1.16.018-4	OXIGENOTERAPIA	400,00
1.16.019-2	POLICLÍNICA	1.000,00
1.16.020-6	PRONTO SOCORRO	400,00
1.16.021-4	PRÓTESE	400,00
1.16.022-2	PSICOLOGIA	400,00
1.16.023-0	RAIOS “ X “, ABREUGRAFIA, TOMOGRAFIA, ULTRA-SONOGRAFIA E CONGÊNERES	1.000,00
1.16.024-9	SANATÓRIO	500,00
1.16.025-7	SERVIÇOS DE ANESTESIA	800,00
1.16.999-8	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	1.000,00
1.17.000-7	ESTABELECIMENTOS DE TRANSPORTE	



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

1.17.001-5	AMBULÂNCIA	200,00
1.17.002-3	CARGA E DESCARGA	250,00
1.17.003-1	CARRETEIRO	250,00
1.17.004-0	CARRIL URBANO	300,00
1.17.005-8	COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE BENS OU VALORES	300,00
1.17.006-6	EMPRESA DE AVIAÇÃO	300,00
1.17.007-4	ESCOLAR	250,00
1.17.008-2	FERROVIÁRIO	300,00
1.17.009-0	FLUVIAL E LACUSTRE	300,00
1.17.010-4	HELIPORTO E AEROPORTO	2.000,00
1.17.011-2	INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL	2.000,00
1.17.012-0	MALOTES E ENTREGAS RÁPIDAS G	300,00
1.17.012-1	MALOTES E ENTREGAS RÁPIDAS – P	200,00
1.17.013-4	MICROÔNIBUS E LOTAÇÃO	250,00
1.17.014-7	MUDANÇAS	200,00
1.17.015-5	RODOVIÁRIO	350,00
1.17.016-3	SERVIÇO DE CAPATAZIA	300,00
1.17.017-1	SOCORRO REBOQUE E ATRAÇÃO	250,00
1.17.018-0	TÁXI E COOPERATIVA DE TÁXI	150,00
1.17.019-8	TÁXI AÉREO	750,00
1.17.020-1	TERMINAIS AÉREOS	2.500,00
1.17.021-0	TERMINAIS FERROVIÁRIOS	2.500,00
1.17.023-6	TERMINAIS RODOVIÁRIOS INTERURBANOS	2.500,00
1.17.024-4	TERMINAIS RODOVIÁRIOS URBANOS	2.500,00
1.17.025-2	GUICHES DE TERMINAL RODOVIÁRIOS E TURÍSTICOS	300,00
1.17.026-0	URBANO RODOVIÁRIO	250,00
1.17.027-1	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIRO, REGULAR, INTERESTADUAL E MUNICIPAL.	250,00
1.17.999-3	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	750,00
1.18.000-2	ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS NÃO CLASSIFICADOS	
1.18.001-0	ALFAIATARIA E ATELIÊ DE COSTURA E BORDADOS	100,00
1.18.002-9	AMESTRAMENTO, ADESTRAMENTO E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS	100,00
1.18.003-7	ASSISTÊNCIA TÉCNICA RURAL	200,00
1.18.004-5	AVALIAÇÃO DE BENS	100,00
1.18.005-3	COLOCAÇÃO DE CORTINAS E TAPETES	100,00
1.18.006-1	COLOCAÇÃO DE MOLDURAS E AFINS, ENCADERNAÇÃO, GRAVAÇÃO E PAUTAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS	100,00
1.18.007-0	COMPOSIÇÃO GRÁFICA, CLICHERIA, ZINCOGRAFIA, LITOGRAFIA, FOTOLITOGRAFIA E OUTRAS MATRIZES DE	100,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

	IMPRESSÃO E EDITORAÇÃO ELÉTRICA OU ELETRÔNICA (A LASER)	
1.18.008-8	ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO E CORREIOS	2.500,00
1.18.008-7	CORREIOS	2.500,00
1.18.009-6	ENERGIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES	2.500,00
1.18.010-0	INFORMAÇÕES CADASTRAIS	200,00
1.18.011-8	INVESTIGAÇÃO	300,00
1.18.012-6	MICROFILMAGEM, REPROGRAFIA E CONGÊNERES	300,00
1.18.013-4	PERÍCIAS, LAUDOS, EXAMES E ANÁLISES TÉCNICAS	300,00
1.18.014-2	PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E CONGÊNERES	1.000,00
1.18.015-0	PLASTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS	100,00
1.18.016-9	RECREAÇÃO INFANTIL	100,00
1.18.017-7	SERIGRAFIA	100,00
1.18.018-5	SILK – SCREEN	100,00
1.18.019-3	SINALIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM RODOVIAS, FERROVIAS, CENTROS URBANOS DE BALIZAMENTO E ORIENTAÇÃO PARA POUSO DE AERONAVES E DE EQUIPAMENTOS PARA ORIENTAÇÃO DO TRÁFEGO LACUSTRE	1.000,00
1.18.020-7	TATUAGEM	150,00
1.18.021-5	SERVIÇOS DE SUPRIMENTO DE ÁGUA E SERVIÇOS ACESSÓRIOS AEROPORTUÁRIOS	400,00
1.18.030-0	INTERNET - LAN HOUSE	50,00
1.18.030-1	INTERNET - LAN HOUSE - 05 COMP. OU MAIS	50,00
1.19.999-9	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	100,00
2.00.000-8	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	
2.01.000-3	COMÉRCIO ATACADISTA	
2.01.001-1	ANIMAIS ABATIDOS E SUBPRODUTOS	300,00
2.01.002-0	ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO E ARTIGOS DE JARDINAGEM	150,00
2.01.003-8	ARTEFATOS DE BORRACHA, PLÁSTICO E ESPUMA	200,00
2.01.004-6	ARTIGOS DE COLCHOARIA, TAPEÇARIA, DECORAÇÃO, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, CAMA, MESA E BANHO	150,00
2.01.005-4	ARTIGOS PIROTÉCNICOS	100,00
2.01.006-2	ARTIGOS USADOS	50,00
2.01.007-0	BRINQUEDOS, ARTIGOS DESPORTIVOS, CAÇA, PESCA E “ CAMPING”	150,00
2.01.008-9	COCHEIRAS, ESTÁBULOS DE GADO E CAVALOS	100,00
2.01.009-7	COOPERATIVAS COMERCIAIS	100,00
2.01.010-0	DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS E APARELHOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICOS	300,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

2.01.011-9	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS		100,00
2.01.012-7	DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E GÁS-LIQUEFEITO		2.000,00
2.01.013-5	DISTRIBUIDORA DE FIBRAS VEGETAIS BENEFICIADAS, FIOS TÊXTEIS, TECIDOS, ARTEFATOS DE TECIDOS, VESTUÁRIO, ACESSÓRIOS E ARTIGOS DE ARMARINHO		500,00
2.01.013-4	FIOS TÊXTEIS, TECIDOS, ARTEFATOS DE TECIDOS, VESTUÁRIO - G		300,00
2.01.013-3	FIOS TÊXTEIS, TECIDOS, ARTEFATOS DE TECIDOS, VESTUÁRIO - M		200,00
2.01.013-2	FIOS TÊXTEIS, TECIDOS, ARTEFATOS DE TECIDOS, VESTUÁRIO - P		100,00
2.01.014-3	DISTRIBUIDORA DE FUMO E DERIVADOS		750,00
2.01.015-1	DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - P		250,00
2.01.015-2	DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - M		500,00
2.01.015-3	DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - G		750,00
2.01.016-0	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES		300,00
2.01.017-8	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE APICULTURA		750,00
2.01.018-6	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO		300,00
2.01.019-4	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EXTRATIVOS AGROPECUÁRIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS		300,00
2.01.020-8	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS QUÍMICOS, VETERINÁRIOS E PERFUMARIA		300,00
.01.021-6	DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES, ADUBOS, FERTILIZANTES, SEMENTES, FUNGICIDAS E PESTICIDAS		300,00
2.01.022-4	DISTRIBUIDORA DE TINTAS E VERNIZES		300,00
2.01.023-2	EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA		100,00
2.01.024-0	HARAS		750,00
2.01.025-9	JOALHERIA E RELOJOARIA	P	50,00
2.01.025-8		M	100,00
2.01.025-7		G	150,00
2.01.026-7	LIVROS, ARTIGOS ESCOLARES, DE ESCRITÓRIO E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA	P	100,00
2.01.026-8		M	150,00
2.01.026-9		G	200,00
2.01.027-5	MADEIRA E ARTEFATOS		350,00
2.01.028-3	MÁQUINA, FERRAGENS E FERRAMENTAS		200,00
2.01.029-1	MATERIAL DE ÓTICA		200,00
2.01.030-5	MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E HIDRÁULICO		300,00
2.01.031-3	MÓVEIS		300,00
2.01.032-1	PAPEL E PAPELÃO		200,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

2.01.033-0	PRODUTOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATROGRÁFICOS E FONOGRAFICOS	P	200,00
2.01.033-1		M	300,00
2.01.033-2		G	400,00
2.01.034-8	PRODUTOS METALÚRGICOS		750,00
2.01.035-6	SUCATA		200,00
2.01.036-2	VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	P	200,00
2.01.036-1		M	300,00
2.01.036-0		G	400,00
2.01.037-2	VIDROS, LOUÇAS, PORCELANAS, ESPELHOS		200,00
2.01.038-3	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTO	P	100,00
2.01.038-2	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTO	M	150,00
2.01.038-	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTO	G	200,00
2.02.999-0	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS		200,00
2.02.000-9	COMÉRCIO VAREJISTA		
2.02.001-7	ACESSÓRIOS E PEÇAS PARA BICICLETA - G		200,00
2.02.001-6	ACESSÓRIOS E PEÇAS PARA BICICLETA - M		150,00
2.02.001-5	ACESSÓRIOS E PEÇAS PARA BICICLETA - P		100,00
2.02.003-3	AÇOUGUE OU CASA DE CARNE		100,00
2.02.004-1	ALIMENTOS CONGELADOS		100,00
2.02.005-0	ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS E ARTIGOS DE JARDINAGEM		100,00
2.02.006-8	ANTIQUÁRIO		200,00
2.02.007-6	ANTIGUIDADE, ARTIGOS DE DECORAÇÃO, MOLDURAS, ARTIGOS RELIGIOSOS E OBJETOS DE ARTE		100,00
2.02.008-4	ARMARINHO – G		150,00
2.02.008-3	ARMARINHO – M		100,00
2.02.008-2	ARMARINHO – P		50,00
2.02.008-1	ARMARINHO, BAZAR - BOX FEIRA		50,00
2.02.009-2	ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICO		150,00
2.02.010-6	ARTEFATOS, ARTES PLÁSTICOS E SUVENIR		100,00
2.02.011-4	ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING		150,00
2.02.012-2	ARTIGOS DE TAPEÇARIA E CORTINAS		150,00
2.02.013-0	ARTIGOS ESPORTIVOS, RECREATIVOS E BRINQUEDOS		100,00
2.02.014-9	ARTIGOS DE VESTUÁRIO, CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS, COUROS E PELES, CALÇADOS E BOLSAS	P	50,00
2.02.014-8		M	100,00
2.02.014-7		G	150,00
2.02.014-9	ARTIGOS PARA CAMA, MESA E BANHO - G		200,00
2.02.014-8	ARTIGOS PARA CAMA, MESA E BANHO - M		150,00
2.02.014-7	ARTIGOS PARA CAMA, MESA E BANHO - P		100,00
2.02.015-7	ARTIGOS PIROTÉCNICOS		100,00
2.02.016-5	ARTIGOS USADOS		50,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

2.02.017-3	ARTIGOS, APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIOS		350,00
2.02.018-1	ARTIGOS, APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES		350,00
2.02.019-0	ARTIGOS, APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ODONTOMÉDICOS		350,00
2.02.020-3	AVES E OVOS		100,00
2.02.021-1	BALCÕES E FRIGORÍFICOS		200,00
2.02.022-0	BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS		200,00
2.02.023-8	BAR DE GRANDE PORTE		150,00
2.02.023-7	BAR DE MÉDIO PORTE		100,00
2.02.023-6	BAR DE PEQUENO PORTE		50,00
2.02.030-0	BOTEQUIM		50,00
2.02.026-2	BEBIDAS ALCOÓLICAS, REFRIGERANTES, REFRESCOS, SUCOS		100,00
2.02026-3	VENDA DE AGUA MINERAL – G		150,00
2.02026-4	VENDA DE AGUA MINERAL – M		100,00
2.02026-5	VENDA DE AGUA MINERAL – P		50,00
2.02.027-0	BIJUTERIAS		50,00
2.02.028-7	BOMBONIERE – G		75,00
2.02.028-8	BOMBONIERE - M		50,00
2.02.028-9	BOMBONIERE - P		30,00
2.02.029-7	BORRACHA, PLÁSTICO, ESPUMA E SEUS ARTEFATOS		100,00
2.02.031-9	BOUTIQUE		100,00
2.02.032-7	CAFÉS		10,00
2.02.033-5	CANTINAS		50,00
2.02.034-3	CARIMBOS		50,00
2.02.035-1	CASA DE DISCOS E CASSETES		200,00
2.02.036-0	CASA FUNERÁRIA – M		150,00
2.02.036-1	CASA FUNERÁRIA - P		100,00
2.02.037-8	CASA DE CHÁ		50,00
2.02.037-7	CASA DE ERVAS		50,00
2.02.037-5	CASA DE TEMPEROS - P		50,00
2.02.037-6	CASA DE TEMPEROS - M		70,00
2.02.038-6	CASAS DE DOCES E SALGADOS		50,00
2.02.039-4	CHAPELARIA		50,00
2.02.040-8	CHARUTARIA, CIGARROS E TABACARIA		150,00
2.02.041-6	COMÉRCIO DE VEÍCULOS	G	500,00
2.02.041-5	COMÉRCIO DE VEÍCULOS	M	400,00
2.02.041-4	COMÉRCIO DE VEÍCULOS	P	300,00
2.02.043-2	CONFEITARIA		50,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

2.02.044-0	COOPERATIVA COMERCIAL		50,00
2.02.045-9	COSMÉTICOS		100,00
2.02.046-7	ELETRODOMÉSTICOS – M		200,00
2.02.046-8	ELETRODOMÉSTICOS - G		300,00
2.02.047-5	EMPÓRIO, MERCEARIA E ARMAZÉM	P	100,00
2.02.047-6		M	150,00
2.02.047-7		G	200,00
2.02.047-8	QUITANDA		50,00
2.02.047-9	QUITANDA - BOX DE FEIRA		50,00
2.02.048-1	EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS E DE INFORMÁTICA	P	100,00
2.02.048-2	EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS E DE INFORMÁTICA	M	150,00
2.02.048-3	EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS E DE INFORMÁTICA	G	200,00
2.02.049-1	FARMÁCIA, DROGARIA COM PERFUMARIA	P	100,00
2.02.049-2		M	150,00
2.02.049-3		G	200,00
2.02.049-5	PERFUMARIA E MOVEIS PARA SALÃO DE BELEZA	P	100,00
2.02.049-6		M	150,00
2.02.049-7		G	200,00
2.02.050-5	FLORICULTURA	P	100,00
2.02.050-6		M	150,00
2.02.050-7		G	200,00
2.02.050-8	COM VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS E ARTIFICIAIS	G	150,00
2.02.050-9	COM VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS E ARTIFICIAIS	M	100,00
2.02.050-2	VIVEIRO DE MUDAS	P	200,00
2.02.050-1	VIVEIRO DE MUDAS	M	300,00
2.02.050-0	VIVEIRO DE MUDAS	G	350,00
2.02.051-3	FORNECEDORES DE REFEIÇÕES		100,00
2.02.052-1	FRIOS, LATICÍNIOS E LEITERIA	G	200,00
2.02.052-2	FRIOS, LATICÍNIOS E LEITERIA	M	150,00
2.02.052-3	FRIOS, LATICÍNIOS E LEITERIA	P	100,00
2.02.053-0	COMERCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO	P	100,00
		M	200,00
		G	300,00
2.02.054-8	GRAXAS E LUBRIFICANTES		200,00
2.02.055-6	HORTIFRUTIGRANJEIROS – G		250,00
2.02.055-5	HORTIFRUTIGRANJEIROS – M		200,00
2.02.055-4	HORTIFRUTIGRANJEIROS - P		100,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

2.02.056-4	INSTRUMENTOS MUSICAIS	200,00
2.02.057-2	JOALHEIRO E RELOJOARIA	100,00
2.02.058-2	LANCHONETE	
2.02.058-1	GRANDE PORTE	200,00
2.02.058-0	MEDIO PORTE	150,00
	PEQUENO PORTE	100,00
2.02.059-7	LIVRARIA – P	50,00
2.02.059-8	LIVRARIA – M	100,00
2.02.059-9	LIVRARIA – G	150,00
2.02.060-2	LOJA DE CONVENIÊNCIAS E DELICATESSEN	100,00

2.02.060-3	LOJA DE CONVENIÊNCIAS E DELICATESSEN EM POSTO DE COMBUSTIVEL	150,00
2.02.061-0	LOUÇAS, CRISTAIS, VIDROS, ESPELHOS E PORCELANAS	100,00
2.02.062-9	MADEIRA E ARTEFATOS	100,00
2.02.063-7	MAGAZINE E LOJA DE DEPARTAMENTO	200,00
2.02.064-5	MÁQUINAS, FERRAGENS, MOTORES E FERRAMENTAS	200,00
2.02.065-3	MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	
	GRANDE PORTE	450,00
	MEDIO PORTE	300,00
	PEQUENO PORTE	200,00
2.02.066-1	MATERIAIS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E HIDRÁULICO	150,00
2.02.066-2	MATERIAIS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E HIDRÁULICO - P	100,00
2.02.068-8	MERCADO E ENTREPOSTO	300,00
2.02.069-6	METALÚRGICA	500,00
2.02.070-0	MÓVEIS EM GERAL	200,00
2.02.071-7	MÓVEIS, MÁQUINAS E ARTIGOS DE ESCRITÓRIO - M	200,00
2.02.071-8	MÓVEIS, MÁQUINAS E ARTIGOS DE ESCRITÓRIO - G	250,00
2.02.072-4	ÓTICA - P	100,00
2.02.072-5	ÓTICA - M	150,00
2.02.072-6	ÓTICA - G	200,00
2.02.073-4	PADARIA	100,00
2.02.074-2	PAPELARIA E MATERIAL DE ESCRITÓRIO	100,00
2.02.075-0	PASTELARIA	50,00
2.02.076-9	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA ELETRO - DOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS, MÁQUINAS, MOTORES, ETC	100,00
2.02.077-7	PEIXARIA	50,00
2.02.078-5	PNEUS, CÂMARA E BATERIAIS	100,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

2.02.079-3	POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - G	1.500,00
2.02.079-2	POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - M	1.000,00
2.02.079-1	POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - P	500,00
2.02.080-7	PRESENTES	100,00
2.02.081-5	PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	100,00
2.02.082-3	PRODUTOS IMPORTADOS	200,00
2.02.083-1	PRODUTOS NATURAIS	100,00
2.02.084-0	PRODUTOS QUÍMICOS	200,00
2.02.085-8	PRODUTOS VETERINÁRIOS	150,00
2.02.086-6	QUIOSQUE	50,00
2.02.087-4	RAÇÕES, ADUBOS, FERTILIZANTES, SEMENTES, FUNGICIDAS E PESTICIDAS	100,00
2.02.089-2	RESTAURANTE	
2.02.089-1	GRANDE PORTE	300,00
2.02.089-0	MEDIO PORTE	200,00
	PEQUENO PORTE	100,00
2.02.090-4	REVISTAS E JORNAIS	100,00
2.02.091-2	SORVETERIA	50,00
2.02.092-0	SUCATA	50,00
2.02.093-9	SUPERMERCADOS:	
2.02.093-7	ATÉ 02 CAIXAS	100,00
2.02.093-6	DE 03 A 05 CAIXAS	300,00
2.02.093-5	ACIMA DE 05 CAIXAS	500,00
	HIPERMERCADO:	
2.02.093-4	ATÉ 03 CAIXAS	800,00
2.02.093-3	DE 04 A 08 CAIXAS	1.200,00
2.02.093-2	ACIMA DE 08 CAIXAS	1.500,00
	MERCADINHO:	
2.02.093-1	ATÉ 02 CAIXAS	100,00
2.02.093-0	ACIMA DE 02 CAIXAS	200,00
2.02.094-7	SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA	100,00
2.02.095-5	TAXÍMETROS	100,00
2.02.096-3	TINTAS E VERNIZES	100,00
2.02.097-1	TRAILLERS	100,00
2.02.098-0	UTILIDADES DOMÉSTICAS	100,00
2.02.099-5	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	150,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

2.03.000-4	EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS		
2.03.001-2	ESTABELECIMENTOS EM GERAL DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO		500,00
2.04.000-0	ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS		
2.04.001-8	DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS		750,00
2.04.002-6	DEPÓSITO FECHADOS		150,00
2.04.003-4	ESCRITÓRIO DE CONTATOS		150,00
2.04.004-2	ESCRITÓRIO DE FIRMAS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORAS DE SERVIÇOS		150,00
2.04.999-5	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS - PARQUE -P		200,00
2.04.999-6	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS		200,00
3.00.000-1	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS		
3.00.001-2		P	450,00
3.00.001-1	ABATEDOURO E BENEFICIAMENTO DE CARNE BOVINA	M	800,00
3.00.001-0		G	1.500,00
3.00.001-5		P	250,00
3.00.001-4	ABATEDOURO E BENEFICIAMENTO DE CARNE DE AVES	M	500,00
3.00.001-3		G	750,00
3.00.001-9			1.500,00
3.00.002-8	LATICINIO E DERIVADOS		1.500,00
3.00.003-6	AERONÁUTICA, AEROESPACIAL E AEROPEÇAS		750,00
3.00.004-4	APARELHOS DE MEDIÇÃO E PRECISÃO		750,00
3.00.005-2	APARELHOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS E FOTOGRÁFICOS		750,00
3.00.006-0	ARTESANATO, ARTIGOS REGIONAIS E SUVENIR		500,00
3.00.007-9	ARTIGOS CARNAVALESCOS		750,00
3.00.008-7	ARTIGOS DE JOALHERIA, RELOJOARIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS		750,00
3.00.009-5	ARTIGOS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE USO ODONTO - MÉDICO HOSPITALAR E DE LABORATÓRIO		750,00
3.00.010-9	AUTOPEÇAS		2.000,00
3.00.011-7	BENEFICIAMENTO DE CAFÉ, CEREAIS E PRODUTOS AFINS		2.000,00
3.00.012-5	BICICLETAS E PEÇAS		2.000,00
3.00.013-3	BORRACHA E ESPUMA DE BORRACHA		2.000,00
3.00.014-1	BRINQUEDOS, ARTIGOS E JOGOS ESPORTIVOS		2.000,00
3.00.015-0	CERÂMICA E LOUÇA DE UTILIDADE DOMÉSTICA E SERVIÇO DE MESA		2.000,00
3.00.016-8	CORTINAS, PERSIANAS E TAPETES		1.500,00
3.00.017-6	COUROS, PÉLES E SIMILARES (CURTUME)		2.000,00
3.00.018-4	CUTELARIA, ARMAS E FERRAMENTAS		1.500,00
	DESTILAÇÃO DE ÁLCOOL POR PROCESSAMENTO DE VEGETAIS		2.000,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

3.00.019-2	DETERGENTES, DESINFETANTES, DEFENSIVOS, LIMPEZA, POLIMENTO E CONGÊNERES		2.000,00
3.00.020-6	EDITORIAL, GRÁFICA E SERIGRÁFICA		1.500,00
3.00.021-4	ELETRODOMÉSTICOS		2.000,00
3.00.022-2	EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS E DE COMUNICAÇÃO		2.000,00
3.00.023-0	EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E DE SEGURANÇA		2.000,00
3.00.024-9	EXTRAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO E DERIVADOS		2.000,00
3.00.025-7	FABRICAÇÃO E ENVASAMENTO DE BEBIDAS		1.500,00
3.00.026.5	FOGOS DE ARTIFÍCIO		2.000,00
3.00.027-3	FRIGORÍFICO		1.500,00
3.00.028-1	FUMO E SEUS DERIVADOS		1.500,00
3.00.029-0	GELO		750,00
3.00.030-3	BENEFICIAMENTO DE LIXO		1.500,00
3.00.031-1	INFORMÁTICA		1.500,00
3.00.032-0	MADEIRA E SERRARIA		1.500,00
3.00.033-8	MALAS, VALISES, ARTIGOS PARA VIAGEM, SELARIA CORREARIA E ARTEFATOS	P	300,00
3.00.033-7		M	750,00
3.00.033-6		G	1.500,00
3.00.034-6	MATADOURO		1.500,00
3.00.035-4	MATERIAIS PLÁSTICOS, EXCETO ARTIGOS DE VESTUÁRIO, CALÇADOS, MOBILIÁRIO E BRINQUEDOS		1.500,00
3.00.036-2	MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E ESCOLAR		1.500,00
3.00.037-0	MATERIAIS DE TRANSPORTE		1.500,00
3.00.038-9	MATERIAIS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICO E FONOGRAFICO		1.500,00
3.00.039-7	MATERIAIS ELÉTRICOS, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO		1.500,00
3.00.040-0	MATERIAIS HIDRÁULICOS		2.000,00
3.00.041-9	MECÂNICA		1.500,00
3.00.042-7	METALÚRGICA E SIDERÚRGICA		1.500,00
3.00.043-5	MOBILIÁRIO DE MADEIRA, VIME, JUNCO, METAL OU PLÁSTICO, ARTIGOS DE COLCHOARIA E ASSEMBLHADOS, EXCETO ARTEFATOS DE BORRACHA E ESPUMA DE BORRACHA		1.500,00
3.00.044-3	PANIFICADORA E CONFEITARIA		750,00
3.00.045-1	PAPEL, PAPELÃO E CELULOSE		2.000,00
3.00.046-0	PEDRAS MINERAIS, CERÂMICAS E OUTROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL (G)		1.500,00
3.00.046-1	PEDRAS MINERAIS, CERÂMICAS E OUTROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL (M)		750,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

3.00.046-2	PEDRAS MINERAIS, CERÂMICAS E OUTROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL (P)		500,00
3.00.047-8	PERFUMARIA, COSMÉTICOS, SABÕES E VELAS	P	400,00
3.00.047-7		M	750,00
3.00.047-6		G	1.200,00
3.00.048-6	PLACAS, PAINÉIS E LETREIROS		1.500,00
3.00.049-3	BENEFICIAMENTO, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE ALIMENTOS - P		300,00
3.00.049-4	PRODUTOS ALIMENTARES		1.500,00
3.00.049-5	PRODUTOS ALIMENTARES – M		750,00
3.00.049-6	PRODUTOS ALIMENTARES – P		400,00
3.00.050-8	PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL		1.500,00
3.00.051-6	PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS		1.500,00
3.00.052-4	QUÍMICA E PETROQUÍMICA		4.000,00
3.00.053-2	SERRALHARIA		750,00
3.00.054-0	“SILK SCREEN”		500,00
3.00.055-9	TÊXTIL		1.500,00
3.00.056-7	TINTAS, VERNIZES E SOLVENTES		1.500,00
3.00.057-5	TRATAMENTO E / OU EXTRAÇÃO DE MINERAIS		1.500,00
3.00.058-3	TRATAMENTO E/OU EXTRAÇÃO DE VEGETAIS		1.500,00
3.00.059-1	TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM		1.500,00
3.00.060-5	VEÍCULOS AUTOMOTORES, EXCETO TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM		1.500,00
3.00.061-3	VEÍCULOS FERROVIÁRIOS E PEÇAS		1.500,00
3.00.062-1	VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO, PELES E ACESSÓRIOS		1.500,00
3.00.063-1	VIDRAÇARIA		400,00
3.00.063-0	VIDROS, CRISTAIS, PORCELANAS E CONGÊNERES		1.500,00
3.00.067-0	FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA CAMINHÃO		1.500,00
3.00.999-8	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS		1.500,00
4.00.000-5	ESTABELECIMENTOS E ENTIDADES REGIDAS PELO DIREITO PÚBLICO		
4.00.001-3	ESTABELECIMENTOS E ENTIDADES REGIDAS PELO DIREITO PÚBLICO EM GERAL		750,00
5.00.000-9	FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES DE FINS NÃO LUCRATIVOS (EXCETO OS REGIDOS PELO DIREITO PÚBLICO)		
5.00.001-7	ASSISTÊNCIA SOCIAL		300,00
5.00.002-5	ASSOCIAÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS, EDUCACIONAIS, TECNOLÓGICAS, CIENTÍFICAS E		300,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

	CULTURAIS	
5.00.003-3	ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES	300,00
5.00.004-1	ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADOS	300,00
5.00.005-0	ASSOCIAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS	100,00
5.00.006-8	ASSOCIAÇÕES HABITACIONAIS	300,00
5.00.007-6	ENTIDADES RELIGIOSAS	300,00
5.00.008-4	FUNDAÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	300,00
5.00.009-2	FUNDAÇÕES CIENTÍFICAS, CULTURAIS EDUCACIONAIS E TECNOLÓGICAS	300,00
5.00.010-6	INSTITUIÇÕES CÍVICAS E POLÍTICAS	300,00
5.00.011-4	INSTITUIÇÕES FILOSÓFICAS E CULTURAIS	300,00
5.00.012-3	SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS	300,00
5.00.014-9	SOCIEDADES CIVIS	300,00
5.00.999-5	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	300,00
6.00.000-2	ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS NOS CÓDIGOS 1 A 5	300,00
7.00.000-6	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	
7.01.000-7	PROFISSIONAL LIBERAL	200,00
7.01.001-0	ADMINISTRADOR	200,00
7.01.002-8	ADVOGADO	200,00
7.01.003-6	AERONAUTA	200,00
7.01.004-4	AEROVIÁRIO	200,00
7.01.005-2	AGRIMENSOR	200,00
7.01.006-0	AGRÔNOMO	200,00
7.01.007-9	ANALISTA DE SISTEMA	200,00
7.01.008-7	ANTROPÓLOGO	200,00
7.01.009-5	ARQUEÓLOGO	200,00
7.01.009-4	TECNICO EM EDIFICACOES	200,00
7.01.009-3	TECNICO EM RIFRIGERACAO	200,00
7.01.010-9	ARQUITETO	200,00
7.01.011-7	ASSISTENTE SOCIAL	200,00
7.01.012-5	ASTRÔNOMO	200,00
7.01.013-3	ATUÁRIO	200,00
7.01.014-1	AUDITOR	200,00
7.01.015-0	BIBLIOTECÁRIO E DOCUMENTARISTA	200,00
7.01.016-8	BIÓLOGO E BIOMÉDICO	200,00
7.01.017-6	BOTÂNICO	200,00
7.01.018-4	CONTADOR	200,00
7.01.019-2	DENTISTA	200,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

7.01.020-6	ECÓLOGO	200,00
7.01.021-4	ECONOMISTA	200,00
7.01.022-2	ENFERMEIRO	200,00
7.01.023-0	ENGENHEIRO	200,00
7.01.024-9	ESTATÍSTICO E MATEMÁTICO	200,00
7.01.025-7	FARMACÊUTICO	200,00
7.01.026-5	FILÓSOFO	200,00
7.01.027-3	FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL	200,00
7.01.028-1	FONOAUDIÓLOGO E LOGOPEDISTA	200,00
7.01.029-0	GEÓGRAFO	200,00
7.01.030-3	HISTORIADOR	200,00
7.01.031-1	HISTORIADOR	200,00
7.01.032-0	INTÉRPRETE COMERCIAL, TRADUTOR PÚBLICO OU TRADUTOR INTÉRPRETE	200,00
7.01.033-8	JORNALISTA	200,00
7.01.034-6	MÉDICO	200,00
7.01.035-4	METEOROLOGISTA	200,00
7.01.036-2	MUSEÓLOGO	200,00
7.01.037-0	MUSICOTERAPEUTA	200,00
7.01.038-9	NUTRICIONISTA E DIETISTA	200,00
7.01.039-7	OCEANÓGRAFO	200,00
7.01.040-0	PATOLOGISTA CLÍNICO	200,00
7.01.041-9	PERITO AVALIADOR	200,00
7.01.042-7	PILOTO DE AERONAVES	200,00
7.01.043-5	PILOTO DE PROVAS	200,00
7.01.044-3	PILOTO HIDROVIÁRIO E MARÍTIMO	200,00
7.01.045-1	PRÁTICO NAVAL	200,00
7.01.046-0	PROFESSOR	200,00
7.01.047-8	PROFISSIONAL DE TURISMO	200,00
7.01.048-6	PSICÓLOGO	200,00
7.01.049-4	PSICOMOTRICISTA	200,00
7.01.050-8	PSICOPEDAGOGO	200,00
7.01.051-6	PUBLICITÁRIO	200,00
7.01.052-4	QUÍMICO E FÍSICO	200,00
7.01.053-2	RELAÇÕES PÚBLICAS	200,00
7.01.054-0	SECRETÁRIO	200,00
7.01.055-9	SOCIÓLOGO	200,00
7.01.056-7	TERAPEUTA CORPORAL	200,00
7.01.057-5	URBANISTA	200,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

7.01.058-3	VETERINÁRIO	200,00
7.01.059-1	ZOÓLOGO	200,00
7.01.060-5	ZOOTÉCNICO	200,00
7.01.999-8	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	300,00
7.02.000-7	PROFISSIONAL DE NÍVEL NÃO SUPERIOR	
7.02.000-6	PROFISSIONAL DE NIVEL NAO SUPERIOR	100,00
7.02.001-5	ACUPUNTOR	100,00
7.02.002-3	ANALISTA	100,00
7.02.004-0	ANIMADOR DE FESTAS	100,00
7.02.005-8	ÁRBITRO	100,00
7.02.006-6	ARQUIVISTA	100,00
7.02.007-4	ARTISTA E ATOR	100,00
7.02.008-2	ASTRÓLOGO	100,00
7.02.009-0	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	100,00
7.02.010-4	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	100,00
7.02.011-2	AUXILIAR DE TERAPÊUTICA	100,00
7.02.012-0	BARBEIRO	50,00
7.02.013-9	BOMBEIRO HIDRÁULICO	100,00
7.02.014-7	CABELEIREIRO	50,00
7.02.015-5	CALCULISTA	100,00
7.02.016-3	CANTOR	50,00
7.02.017-1	CARREGADOR	50,00
7.01.018-0	CARTÓGRAFO	100,00
7.01.019-8	CENOTÉCNICO	100,00
7.01.020-1	CINEGRAFISTA	100,00
7.01.021-0	COBRADOR	100,00
7.01.022-8	COMUNICADOR VISUAL	100,00
7.01.023-6	CONTABILISTA	100,00
7.01.024-4	CORRETOR	100,00
7.01.025-2	COZINHEIRO	50,00
7.01.026-0	DATILÓGRAFO	100,00
7.01.027-9	DESENHISTA TÉCNICO, ARTÍSTICO E INDUSTRIAL	100,00
7.01.028-7	DESPACHANTE	100,00
7.01.029-5	DETETIVE	100,00
7.01.030-9	DIGITADOR	100,00
7.01.031-7	DISCOTECÁRIO	100,00
7.01.032-5	ELETRICISTA	50,00
7.01.033-3	EMPRESÁRIO MUSICAL, ARTÍSTICO ESPORTIVO	100,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

7.01.034-1	ENCERADOR	100,00
7.01.035-0	ESTENÓGRAFO	100,00
7.01.036-8	ESTETICISTA	100,00
7.01.037-6	FIGURINISTA	100,00
7.01.038-4	FOTÓGRAFO	50,00
7.01.039-2	GARÇOM E GARÇONETE	100,00
7.01.040-6	GRÁFICO	100,00
7.01.041-4	GUARDA	100,00
7.01.042-2	GUIA TURÍSTICO	100,00
7.02.043-0	INSTRUTOR DE AUTO – ESCOLA	100,00
7.02.044-9	JÓQUEI	200,00
7.02.045-7	LEILOEIRO	100,00
7.02.046-5	MAITRE	100,00
7.02.047-3	MANEQUIM	100,00
7.02.048-1	MANICURA	50,00
7.02.049-0	MAQUIADOR	100,00
7.02.050-3	MASSAGISTA	100,00
7.02.051-1	MECÂNICO	50,00
7.02.052-0	MERGULHADOR	100,00
7.02.053-8	MODELO	100,00
7.02.054-6	MORDOMO	100,00
7.02.055-4	MOTORISTA	50,00
7.02.056-2	MÚSICO	50,00
7.02.057-0	OFICIAL EM FARMÁCIA	100,00
7.02.058-9	OPERADOR DE COMPUTADOR	100,00
7.02.059-7	OPERADOR DE RAIOS X E RADIOTERAPIA	100,00
7.02.060-0	ÓTICO PRÁTICO	100,00
7.02.061-9	PEDICURO	50,00
7.02.062-7	PERITO AVALIADOR	100,00
7.02.063-5	PESQUISADOR DE MERCADO E OPINIÃO PÚBLICA	100,00
7.02.064-3	PRÁTICO DE FARMÁCIA OU PROTÉTICO	100,00
7.02.065-1	PRÁTICO DE LABORATÓRIO	100,00
7.02.066-0	PRÁTICO DE LABORATÓRIO CLÍNICO	100,00
7.02.067-8	PROCURADOR	100,00
7.02.068-6	PRODUTOR E PROMOTOR ARTÍSTICO	100,00
7.02.069-4	PROFESSOR	100,00
7.02.070-8	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	100,00
7.02.071-6	PROGRAMADOR VISUAL	100,00
7.02.072-4	PROJETISTA	100,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

7.02.073-2	PROTÉTICO	100,00
7.02.074-0	RADIALISTA	100,00
7.02.075-9	RADIOMADOR	100,00
7.02.076-7	REDATOR	100,00
7.02.077-5	RELAÇÕES PÚBLICAS	100,00
7.02.078-3	REPÓRTER	100,00
7.02.079-1	VENDEDOR AMBULANTE	50,00
7.02.080-1	VENDA DE ACARAJE E SIMILARES	50,00
7.03.007-0	COSTUREIRO	50,00
7.03.008-8	DECORADOR	100,00
7.03.009-6	ENCANADOR	100,00
7.03.010-0	ENTALHADOR	100,00
7.03.011-8	ESCULTOR	100,00
7.03.012-6	ESTOFADOR	100,00
7.03.013-4	ESTUCADOR	100,00
7.03.014-2	JARDINEIRO	50,00
7.03.015-0	LAQUEADOR	100,00
7.03.016-9	MAQUETISTA	100,00
7.03.017-7	MARCENEIRO	50,00
7.03.018-5	MODISTA	100,00
7.03.019-3	OURIVES	100,00
7.03.020-7	PAISAGISTA	100,00
7.03.021-5	PEDREIRO	50,00
7.03.022-3	PINTOR	50,00
7.03.023-1	RELOJOEIRO	50,00
7.03.024-0	RESTAURADOR	100,00
7.03.025-8	SAPATEIRO	50,00
7.03.026-6	SERRALHEIRO	100,00
7.03.027-4	TATUADOR	50,00
7.03.028-2	TAXIDERMISTA	100,00
7.03.029-0	TINTUREIRO	100,00
7.03.030-4	VITRINISTA	100,00
7.03.031-1	MOTOTAXI	50,00
7.03.999-9	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	100,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

ANEXO IV

TABELA DE RECEITA Nº IV

Taxa de Licença para Exposição de Publicidade nas Vias e Logradouros Públicos e em Locais Expostos ao Público.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	REAL - R\$		
		Dia	Mês	Ano
	Bases preexistentes:			
1.10	Muros, por M2			5,00
1.20	Fachadas de acesso, por m2			5,00
1.30	Empenas de prédios, por m2			5,00
	Carrocerias de veículos, por unidade:			
1.41	Leves			25,00
1.42	Pesados			60,00
1.50	Tapumes, por m2:		1,50	5,00
	Engenhos publicitários:			
2.10	Toldos, painéis e letreiros, por m2		4,00	20,00
2.20	Outdoor e cartaz Mural, por m2		5,00	25,00
2.30	Tabuletas, por m2		3,00	15,00
2.40	Cadeiras, por unidade			5,00
2.50	Neon, por m2		4,00	20,00
	Engenhos provisórios ;			
2.61	Faixas, flâmulas e Estandartes, por unidade	0,75	5,00	
2.62	Balões, por unidade	2,50	20,00	
2.63	Prospectos e folhetos, por milheiro	15,00		
	Diversos:			
	Projeter ou amplificador de som:			
3.11	Em Veículos Leves, por unidade	20,00	70,00	150,00
3.12	Em Veículos Pesados, por unidade	40,00	400,00	
3.13	Em Áreas Comerciais, por unidade	20,00	100,00	400,00
3.14	Em Áreas Públicas, por unidade	25,00	250,00	
3.20	Outros engenhos visuais não classificados, por m2	7,50	40,00	150,00
3.30	Outros engenhos sonoros não classificados, por unidade	15,00	80,00	350,00

NOTAS:

01 - A taxa sofrerá acréscimo de 200% (duzentos por cento), quando a publicidade se referir a bebidas alcoólicas ou fumo.

02 - Ficam isentas do pagamento desta taxa as atividades descritas no código 3.11, quando prestadas por entidades sem fins lucrativos.



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

ANEXO V

TABELA DE RECEITA Nº V

Da Taxa e da Tarifa de Coleta de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública

Anexo 01 - Varrição, coleta, transporte e destinação final do lixo (R\$ / m²)

DISCRIMINAÇÃO	Bairros	Centro
	Residencial	0,25
Comercial	0,60	0,60
Serviços Públicos	0,60	0,60
Industrial	0,60	0,70
Terrenos	0,10	0,10

BASE DE CÁLCULO

$TCRS = A * i_1$, ONDE:

TCRS = Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos

A = Área (Construída no caso de prédios e do terreno no caso de não possuir edificação)

i_1 = Índice constante da Tabela 01 (aplicável verificando-se o tipo do imóvel e o núcleo a que pertence).



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

TABELA DE RECEITA N° V-A Da Taxa e da Tarifa de Coleta de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública

Anexo 02 - Coleta de lixo excedente a 100 litros ou 50 kg, entulho infectante.

Discriminação	Unidade	Valor unitário
		(R\$)
Entulho	T	30,00
Excedente 100 litros – comercial	T	70,00
Excedente 100 litros – industrial	T	70,00
Infectante		
Farmácias	m ²	2,00
Clínicas / Pequenos Hospitais	m ²	2,00
Médios e Grandes Hospitais	m ²	2,50

BASE DE CÁLCULO

ENTULHO E EXCEDENTE A 100 LITROS OU 50 KG

$TCRSe = P * i_2$, ONDE:

TCRSe = Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Excedentes ou de Entulho

P = Peso dos Resíduos Sólidos Excedentes ou do Entulho

i_2 = Índice constante da Tabela 02 .

INFECTANTES

$TCRS_i = A_C * i_2$, ONDE:

$TCRS_i$ = Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Infectantes

A_C = Área construída

i_2 = índice constante da Tabela 02



Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

TABELA DE RECEITA Nº VI

Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	REAL - R\$
1.0	Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução de:	
1.1	Obra nova de engenharia em geral, por m² ou fração da área construída total do projeto:	
1.11	Luxo.	10,00
1.12	Médio e Bom.	7,50
1.13	Precário e simples com até 100,00m ² de área construída sem laje (Taxa fixa).	75,00
1.2	Reforma e/ou ampliação de edificação existente, por m² ou fração da área ampliada ou reformada, do padrão construtivo:	
1.21	Luxo.	10,00
1.22	Médio e Bom.	7,50
1.23	Precário e simples com até 100,00m ² de área construída sem laje (Taxa fixa).	75,00
2.0	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor:	
2.1	Que não implique em aumento da área construída total do projeto aprovado, em percentual superior a 50% e/ou do número de unidades imobiliárias e/ou na mudança de uso de empreendimento licenciado, por m² ou fração de área acrescida, do padrão construtivo:	
2.11	Luxo.	10,00
2.12	Médio e Bom.	7,50
2.13	Precário e simples com até 100,00m ² de área construída sem laje (Taxa fixa).	75,00
2.2	Que implique em aumento da área construída total do projeto aprovado, em percentual superior a 50% e/ou do número de unidades imobiliárias e/ou na mudança de uso de empreendimento licenciado, por m² ou fração de área acrescida, do padrão construtivo:	
2.21	Luxo.	10,00
2.22	Médio e Bom.	7,50
2.23	Precário e simples com até 100,00m ² de área construída sem laje (Taxa fixa).	75,00
3.0	Exame de projeto e fiscalização da execução de obras dos empreendimentos de urbanização por m² ou fração da área total do projeto de arruamento, parcelamento, urbanização,	0,75



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

paisagismo e outros.

4.0	Exame de modificação de projeto aprovado dos empreendimentos de urbanização com alvará em vigor:	
4.1	Que não implique em aumento da área construída total do projeto aprovado, em percentual superior a 50%:	
4.11	Por m ² de área total do projeto anteriormente aprovado.	0,75
4.12	Por m ² de área acrescida do projeto anteriormente aprovado.	0,75
4.2	Que implica em aumento da área construída total do projeto anteriormente aprovado em percentual superior a 50%, por m² ou fração total do projeto.	0,80
5.0	Exame do projeto específico e fiscalização da execução de obras:	
5.01	Terraplanagem e/ou escavação por m ³ ou fração do volume de terra a ser terraplenado ou retirado.	0,75
5.02	Tapumes, andaimes, plataformas de segurança, muro divisória por metro linear ou fração da área da instalação.	0,75
5.03	Elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e outros equipamentos por m ² ou fração da área total para instalação do equipamento.	0,75
6.0	Projetos complementares da infraestrutura e projeto de prevenção contra incêndio e pânico, por m² ou fração de área total do projeto.	0,75
7.0	Fiscalização de obra de demolição, por m².	0,90
8.0	Serviços de implantação de equipamentos elétricos.	
8.1	Serviços de implantação de equipamentos elétricos aéreos:	
8.11	Caixas (unidade).	65,00
8.12	Cabeamento (por m ²).	2,00
8.13	Posteamento (unidade).	15,00
8.14	Transformadores.	250,00
8.2	Serviços de implantação de equipamentos elétricos subterrâneos:	
8.21	Caixas (unidade).	65,00
8.22	Abertura de rua (por m ²).	45,00
9.0	Serviços de implantação de equipamentos hidrossanitários:	
9.01	Abertura de rua (por m ²).	60,00
9.02	Caixas (unidade).	60,00
10.0	Serviços de implantação de telefonia fixa e móvel:	
10.01	Cabeamento (por m ²).	0,75
10.02	Caixas aéreas.	60,00
10.03	Caixas subterrâneas.	60,00
10.04	Instalação de telefone público (unidade).	60,00
10.05	Torres (unidade).	2.500,00
10.06	Antenas (unidade).	2.500,00
10.07	Containers (unidade).	2.500,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

11.0	Serviços de perfuração do solo:	
11.01	Poços artesianos (unidade).	300,00
11.02	Sondagem geotécnica (unidade).	150,00
11.03	Estaqueamento para fundações (unidade).	150,00
11.04	Transformadores (unidade).	150,00
12.0	Habite-se	
12.01	Luxo.	5,00
12.02	Médio e Bom.	3,50
12.03	Precário e simples (Taxa fixa).	75,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

ANEXO VII

TABELA DE RECEITA Nº VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

ESPECIFICAÇÕES		R\$
1.00.0000	ATIVIDADES OU ESTABELECIMENTOS DIVERSOS ADMINISTRAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO	
1.01.001-8	ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS, CONSÓRCIOS OU FUNDOS MÚTUOS (EXCETO SOCIEDADES AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL).	300,00
1.01.002-6	ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, INCLUSIVE CONDOMÍNIOS, CENTROS COMERCIAIS, CEMITÉRIOS, ETC.	300,00
1.01.003-4	ASSESSORIA DE EMPRESA	300,00
1.01.004-2	AUDITORIA, ASSESSORIA OU CONSULTORIA TÉCNICA OU FINANCEIRA	300,00
1.01.005-0	CONTABILIDADE	250,00
1.01.006-9	EMPREENDIMENTOS E LOTEAMENTOS	350,00
1.01.007-7	ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA	500,00
1.01.008-5	ESTATÍSTICA	300,00
1.01.009-3	ESTUDO E CONTROLE DE QUALIDADE E NORMAS TÉCNICAS	300,00
1.01.010-7	ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS DE AMOSTRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES, GALERIAS DE ARTE E CONGÊNERES	150,00
1.01.011-5	ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS	300,00
1.01.012-3	PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA	300,00
1.01.013-1	PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, PROGRAMAÇÃO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO INCLUSIVE DE EMPRESAS (EXCETO DE ATIVIDADES RELACIONADAS À CONSTRUÇÃO CIVIL)	300,00
1.01.014-0	PROCESSAMENTO DE DADOS	300,00
1.01.015-8	PROCURADORIA	300,00
1.01.016-6	PROJETOS NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO	300,00
1.01.999-6	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	200,00
1.02.000-0	COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA	
1.02.001-3	ALTO-FALANTES	150,00
1.02.002-1	ELABORAÇÃO OU EXIBIÇÃO E DIVULGAÇÃO DE ANÚNCIOS, DESENHOS E MATERIAIS PUBLICITÁRIOS	100,00
1.02.004-8	JORNALISMO	200,00
1.02.005-6	MALA DIRETA	300,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

1.02.006-4	PROMOÇÃO DE VENDAS	200,00
1.02.007-2	PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ESTANDES DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES, GALERIAS DE ARTE, MÚSICA AMBIENTE, SERVIÇOS DE JORNALISMO, E CONGÊNERES	200,00
1.02.008-0	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	200,00
1.02.009-9	RECORTE DE JORNAIS, REVISTAS E OUTROS PERIÓDICOS	200,00
1.02.010-2	SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, (TELEFONIA, TELEX, VIDEOTEXTO, RADIODIFUSÃO, E CONGÊNERES), EXCETO TELEVISÃO	200,00
1.02.011-0	SERVIÇOS POSTAIS E TELEGRÁFICOS	200,00
1.02.012-9	TELEVISÃO	1.500,00
1.02.013-7	VEICULAÇÃO DE MATERIAL PROPAGANDÍSTICO OU PUBLICITÁRIO POR QUALQUER MEIO	300,00
1.02.999-1	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	300,00
1.03.000-0	CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO	
1.03.001-9	CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS E LOGRADOUROS	150,00
1.03.002-7	CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS INCLUSIVE VARRIÇÃO, COLETA E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS QUAISQUER	150,00
1.03.003-5	DESINFECÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, IMUNIZAÇÃO, DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E CONGÊNERES	200,00
1.03.004-3	JARDINS	150,00
1.03.005-1	LIMPEZA DE FOSSAS, CHAMINÉS E CONGÊNERES	250,00
1.03.006-0	PISCINAS	300,00
1.03.007-8	RASPAGEM E LUSTRAÇÃO DE ASSOALHOS	300,00
1.03.008-6	VARRIÇÃO, COLETA, REMOÇÃO E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS QUAISQUER	300,00
1.03.999-7	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	300,00
1.04.000-0	CONSTRUÇÃO CIVIL E AFINS	
1.04.001-4	ALVENARIA, REVESTIMENTO, PINTURA, ACABAMENTO (INCLUSIVE OBRAS DE GESSO, ESTUQUE, VIDROS E CONGÊNERES)	500,00
1.04.002-2	ATERROS, DESMONTES, ESCORAMENTOS, DESMATAMENTOS	400,00
1.04.003-0	CONSTRUÇÃO (INCLUSIVE RECONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, REFORMA E CONCERTO) DE CASAS, PRÉDIOS, EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E INSTITUCIONAIS	400,00
1.04.004-9	CONSTRUÇÃO DE CENTRAIS ELÉTRICAS E HIDROELÉTRICAS, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E SUBESTAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, INSTALAÇÃO DE GERADORES E TRANSFORMADORES DE ENERGIA, INSTALAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO E DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, DE LINHAS TELEFÔNICAS E TELEGRÁFICAS, CONSTRUÇÃO DE	



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

	ESTAÇÕES DE RÁDIOS E TELEVISÃO, INSTALAÇÃO DE FORNOS ELÉTRICOS E DE AUTO-FORNOS, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ELETRÔNICO	2.000,00
1.04.005-7	CONSTRUÇÃO DE DIQUES FLUTUANTES	900,00
1.04.006-5	CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES NAVAIS	900,00
1.04.007-3	CONSTRUÇÃO DE OLEODUTO, AQUEDUTO, OBRAS DE CANALIZAÇÃO DE RIOS; CONSTRUÇÃO DE CANALIZAÇÃO DE RIOS, CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E RESERVATÓRIOS; OBRAS DE CAPTAÇÃO, TRATAMENTO, E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. OBRAS DE SANEAMENTO (GALERIA DE ESGOTO E DE ÁGUAS PLUVIAIS) E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	1.600,00
1.04.008-1	CONSTRUÇÃO DE PORTO (INCLUSIVE INSTALAÇÃO DE CARGA E DESCARGA), DIQUE (EXCETO FLUTUANTES)	900,00
1.04.009-0	CONSTRUÇÃO DE TÚNEL, PONTE, VIADUTO E GRANDES ESTRUTURAS (CONCRETO ARMADO E METÁLICAS)	1.600,00
1.04.010-3	CRAVAÇÃO DE ESTACAS, FUNDAÇÕES, ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO E INSTALAÇÕES DE ESTRUTURAS METÁLICAS	900,00
1.04.011-1	DEMOLIÇÃO E IMPLOÇÃO	900,00
1.04.012-0	EMPREITA E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL	900,00
1.04.013-8	ESCAVAÇÃO, REBAIXAMENTO DE LENÇÓIS D'ÁGUA, REFORÇO DE ESTRUTURAS, CORTINA DE PROTEÇÃO DE ENCOSTAS, SONDAGENS, PERFURAÇÕES E INJEÇÕES	900,00
1.04.014-6	EXECUÇÃO, POR EMPREITADA E POR ADMINISTRAÇÃO, DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL	900,00
1.04.015-4	FÔRMAS DE MADEIRA PARA CONCRETO (CONFECÇÃO, COLOCAÇÃO E ESCORAMENTO) MONTAGEM DE ESTRUTURAS, DE PRÉ-MOLDADOS, DE TRELIÇADOS, ARMAÇÃO DE FERRO PARA CONCRETO ARMADO (INCLUSIVE CORTE E VIRAÇÃO); COLOCAÇÃO DE ESQUADRIAS DE MADEIRA, ALUMÍNIO, FERRO E OUTROS MATERIAIS; EXECUÇÃO DE COBERTURAS, ASSENTAMENTO DE PISOS DE MADEIRA, LADRILHOS, AZULEJOS, CERÂMICAS, BORRACHAS E OUTROS MATERIAIS) OBRAS DE PRODUTOS AFINS DE MARMORITE, GRANITINA E MATERIAIS SEMELHANTES	900,00
1.04.016-2	IMPERMEABILIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES, RASPAGEM E COLOCAÇÃO DE ASSOALHOS, INCLUSIVE ENCERAMENTO E COLOCAÇÃO DE SINTECO E MATERIAIS SEMELHANTES.	900,00
1.04.017-0	INSTALAÇÃO ELÉTRICA (LUZ E FORÇA); MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES, SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO, PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, PÁRA-RAIOS, DE SEGURANÇA, DE ALARMES, ETC.; HIDRÁULICAS	900,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

	(ÁGUA E ESGOTO, INCLUSIVE COLOCAÇÃO DE APARELHOS) E GÁS	
1.04.018-9	INSTALAÇÕES MECÂNICAS E ELETROMECCÂNICAS, INSTALAÇÃO DE CALDEIRA GERADORA DE VAPOR, TURBINA E MÁQUINA DE VAPOR, MOTORES E MOINHOS DE VENTO, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTO TÉCNICO E INDUSTRIAL	900,00
1.04.019-7	OBRAS HIDRÁULICAS E CONSTRUÇÃO DE CANAIS, , DRENAGEM E IRRIGAÇÃO DE TERRA, REPRESA, AÇUDE, ATERROS E OUTROS	900,00
1.04.020-0	PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO (INCLUSIVE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADA DE RODAGEM (RODOVIA), VIA FÉRREA, FERRO CARRIL URBANO (SUPERFÍCIE E ELEVADO), AUTOPISTA	900,00
1.04.021-9	URBANIZAÇÃO DE LOGRADOURO (ARRUAMENTO, LOTEAMENTO, PAVIMENTAÇÃO, ASSENTAMENTO DE MEIO-FIO, CONSTRUÇÃO DE SARJETAS, PASSEIOS, REFÚGIOS, PRAÇAS, PARQUES, ESTÁDIOS, PISCINAS, PISTAS DE COMPETIÇÃO E OUTRAS OBRAS AFINS	900,00
1.04.022-7	USINAGEM DE ASFALTO	900,00
1.04.023-5	USINAGEM DE CONCRETO	900,00
1.04.024-2	CONSTRUÇÃO CIVIL E AFINS – P	100,00
1.04.024-1	CONSTRUÇÃO CIVIL E AFINS – M	200,00
1.04.024-0	CONSTRUÇÃO CIVIL E AFINS – G	300,00
1.04.999-2	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	300,00
1.05.000-1	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	
1.05.002-8	BAILE, “SHOW”, FESTIVAL, RECITAL, ESPETÁCULO E CONCERTOS	200,00
1.05.003-6	BINGO	250,00
1.05.004-4	BOATE, CABARÉ, DANCETERIAS E CONGÊNERES	200,00
1.05.005-2	BOLICHE, BILHAR E SINUCA	100,00
1.05.006-0	CINEMA	250,00
1.05.007-9	CIRCO	250,00
1.05.008-7	CLUBES ESPORTIVOS E SOCIAIS	250,00
1.05.009-5	COMPETIÇÃO ESPORTIVA	200,00
1.05.010-9	CORRIDA DE ANIMAIS	200,00
1.05.011-7	DOMINÓ, VÍSPORA E OUTROS	100,00
1.05.012-5	“DRIVE-IN”	450,00
1.05.013-3	ENTIDADE CARNAVALESCA	150,00
1.05.014-1	EXECUÇÃO DE MÚSICA INDIVIDUALMENTE OU POR CONJUNTO	100,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

1.05.015-0	EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE APOSTAS E LOTERIAS	100,00
1.05.016-8	EXPOSIÇÃO	250,00
1.05.017-6	FORNECIMENTO DE MÚSICA MEDIANTE TRANSMISSÃO POR QUALQUER PROCESSO	200,00
1.05.018-4	GALERIA DE ARTE	200,00
1.05.019-2	JOGOS E RECREAÇÃO	100,00
1.05.020-6	JOGOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS E MECÂNICOS	100,00
1.05.021-4	MUSEU	450,00
1.05.022-1	PARQUES DE DIVERSÕES	650,00
1.05.022-2	PARQUES AQUÁTICOS (TEMÁTICOS)	3.000,00
1.05.023-0	PISCINA	450,00
1.05.024-9	RINGUE DE PATINAÇÃO	300,00
1.05.025-7	SERVIÇO DE “BUFFET” – G	300,00
1.05.025-6	SERVIÇO DE “BUFFET” – M	200,00
1.05.025-5	SERVIÇO DE “BUFFET” - P	150,00
1.05.026-5	TEATRO E AUDITÓRIOS	450,00
1.05.999-8	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	300,00
1.06.000-7	ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	
1.06.001-5	AUTO-ESCOLA	300,00
1.06.002-3	CONSERVATÓRIO MUSICAL	300,00
1.06.003-1	CORTE, COSTURA E ARTES DOMÉSTICAS	100,00
1.06.004-0	CURSO DE BARBEIRO E CABELEIREIRO	100,00
1.06.005-8	CURSO DE DEFESA PESSOAL	100,00
1.06.006-6	CURSO DE FOTOGRAFIA	100,00
1.06.007-4	CURSO DE IDIOMAS	100,00
1.06.008-2	CURSO DE MANEQUIM	100,00
1.06.009-0	CURSO DE MASSAGEM E ESTÉTICA	100,00
1.06.010-4	CURSO DE MERGULHO	100,00
1.06.011-2	CURSO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	100,00
1.06.012-0	CURSO E/OU ESCOLA DE DANÇA E ARTES CÊNICAS	100,00
1.06.013-9	CURSO E/OU ESCOLA DE IOGA	100,00
1.06.014-7	CURSOS LIVRES	100,00
1.06.015-5	CURSOS PREPARATÓRIOS (PARA CONCURSOS, DE ADMISSÃO EM ESCOLAS SUPERIORES E MILITARES, AO ENSINO DE 2.º GRAU, COMERCIAL, TÉCNICO, SUPLETIVO E OUTROS)	100,00
1.06.016-3	DATILOGRAFIA, TAQUIGRAFIA E ESTENOGRAFIA	100,00
1.06.017-1	EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA SUBDOTADOS E SUPERDOTADOS E DEFICIENTES FÍSICOS	100,00
1.06.018-0	ENSINO ARTÍSTICO E CULTURAL	100,00
1.06.019-8	ENSINO FUNDAMENTAL	100,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

1.06.020-1	ENSINO MÉDIO	100,00
1.06.021-0	ENSINO SUPERIOR	500,00
1.06.022-8	ENSINO INSTRUMENTAL (INSTRUMENTOS MUSICAIS)	100,00
1.06.023-6	ENSINO RELIGIOSO	100,00
1.06.024-6	ENSINO SUPLETIVO	100,00
1.06.025-2	ENSINO TÉCNICO, INDUSTRIAL E COMERCIAL	100,00
1.06.026-0	ESGRIMA, NATAÇÃO, EQUITAÇÃO, FUTEBOL, VOLEIBOL, BASQUETEBOL, TÊNIS E CONGÊNERES	100,00
1.06.027-9	EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA	500,00
1.06.028-7	JUDÔ, KARATÊ, CAPOEIRA, BOXE, JUI-JÍTSU, E CONGÊNERES	100,00
1.06.029-5	MATERNAL, INFANTIL E CRECHE	100,00
1.06.030-9	PÓS-GRADUAÇÃO	500,00
1.06.031-7	TREINAMENTO PESSOAL	100,00
1.06.999-3	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	300,00
1.07.000-2	ENGENHARIA, ARQUITETURA E AFINS	
1.07.001-0	ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	300,00
1.07.002-9	AEROFOTOGRAMETRIA	300,00
1.07.003-7	CARTOGRAFIA E DESENHOS TÉCNICOS	300,00
1.07.004-5	CONSULTORIA TÉCNICA, PLANTAS, PROJETOS E CÁLCULOS	300,00
1.07.005-3	DECORAÇÃO (INCLUSIVE CONSULTORIA TÉCNICA E PROJETOS)	300,00
1.07.006-1	ENGENHARIA DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE	300,00
1.07.007-0	ESCAFANDRIA E MERGULHO	300,00
1.07.008-8	ESTUDO E DEMARCAÇÃO DE SOLO	300,00
1.07.009-6	FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO	500,00
1.07.010-0	GEOLOGIA, GEOTÉCNICA E SONDAGEM DO SOLO	300,00
1.07.011-8	LABORATÓRIO TECNOLÓGICO DE MATERIAIS E DE ANÁLISES TÉCNICAS	300,00
1.07.012-6	MAQUETES	300,00
1.07.013-4	PAISAGISMO E JARDINAGEM	300,00
1.07.014-2	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	300,00
1.07.015-0	PLANTAS E PROJETOS DE OBRAS, URBANIZAÇÃO E LOTEAMENTO	300,00
1.07.016-9	PROJETO DE TERRAPLANAGEM E ESCAVAÇÃO	300,00
1.07.017-7	TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA E BATIMETRIA	300,00
1.07.999-9	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	300,00
1.08.000-8	ESTABELECEMENTOS FINANCEIROS, DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO, INCLUSIVE AUTORIZADOS PELO BANCO CENTRAL	
1.08.001-6	ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	4.000,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

1.08.002-4	ADMINISTRAÇÃO DE TÍCKET (VALE) REFEIÇÃO	4.000,00
1.08.003-2	BANCOS COMERCIAIS, MÚLTIPLOS, DE INVESTIMENTO, DE FOMENTO AGRÍCOLA, DE DESENVOLVIMENTO E CAIXAS ECONÔMICAS (COBRANÇA, COFRE DE ALUGUEL, CUSTÓDIA DE BENS, ORDEM DE PAGAMENTO, ETC.)	4.000,00
1.08.004-0	MERCADORIAS, METAIS PRECIOSOS, ETC.	1.500,00
1.08.005-9	CAIXAS DE BANCOS ELETRÔNICOS	1.500,00
1.08.006-7	CAPITALIZAÇÃO	1.500,00
1.08.007-5	CONSÓRCIO	1.500,00
1.08.008-3	COOPERATIVAS DE CRÉDITO	1.500,00
1.08.009-1	CORRETORAS E CASA DE CÂMBIO	1.500,00
1.08.010-5	EMPRESAS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	1.500,00
1.08.011-3	ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DE BANCOS	1.500,00
1.08.012-1	“FACTORING”	1.500,00
1.08.013-0	FUNDOS MÚTUOS, CLUBES E SOCIEDADES DE INVESTIMENTO, INCLUSIVE DE CAPITAL EXTRANGEIRO	1.500,00
1.08.014-8	PREVIDÊNCIA PRIVADA	1.500,00
1.08.015-6	SEGUROS (ADMINISTRAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CO-SEGUROS, EXPEDIÇÃO DE APÓLICES, CORRETAGEM, COOPERATIVA, ETC.)	1.500,00
1.08.016-4	SOCIEDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING)	1.500,00
1.08.017-2	SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E POUPANÇA	1.500,00
1.08.018-0	SOCIEDADES CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	1.500,00
1.08.999-4	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	1.500,00
1.09.000-3	ESTABELECIMENTOS FOTOGRÁFICOS, DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA E AFINS	
1.09.001-1	COPIAS, CORTE E MONTAGEM FOTOGRÁFICA, CINEMATOGRAFICA E REVELAÇÃO DE FILMES	300,00
1.09.001-2	FOTOCOPIAS, TIGITALIZAÇÃO E SERVIÇOS CORRELATOS	100,00
1.09.002-0	DISTRIBUIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS	300,00
1.09.003-8	ESTÚDIO CINEMATOGRAFICO	300,00
1.09.004-6	ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO DE SONS OU RUÍDOS, INCLUSIVE DUBLAGEM, MIXAGEM SONORA E TRUCAGEM	200,00
1.09.005-4	ESTÚDIO FOTOGRÁFICO	100,00
1.09.006-2	GRAVAÇÃO DE “VÍDEOTAPE”	300,00
1.09.999-0	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	300,00
1.10.000-9	ESTABELECIMENTOS DE HIGIENE PESSOAL E CONDICIONAMENTO FÍSICO	
1.10.001-7	ACADEMIA DE GINÁSTICA E MUSCULAÇÃO	100,00
1.10.002-6	PEDICURO, MANICURA E CALISTAS	50,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

1.10.003-3	SALÃO DE BARBEIRO, CABELEIREIRO, TRATAMENTO DE PELE, DEPILAÇÃO E CONGÊNERES – P	P	50,00
1.10.003-4	SALÃO DE BARBEIRO, CABELEIREIRO, TRATAMENTO DE PELE, DEPILAÇÃO E CONGÊNERES – M	M	200,00
1.10.003-5	SALÃO DE BARBEIRO, CABELEIREIRO, TRATAMENTO DE PELE, DEPILAÇÃO E CONGÊNERES – G	G	150,00
1.10.004-1	SAUNAS, DUCHAS, MASSAGENS, TERMAS E CASAS DE BANHO		250,00
1.10.999-5	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS		150,00
1.11.000-4	ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS		
1.11.001-2	ALBERGUE		250,00
1.11.002-0	“APART-HOTEL”		300,00
1.11.003-9	ASILO		250,00
1.11.004-7	“CAMPING”		400,00
1.11.005-5	CASA DE CÔMODOS E DORMITÓRIOS		100,00
1.11.006-3	COLÔNIA DE FÉRIAS		400,00
1.11.007-1	HOSPEDARIAS		100,00
1.11.008-0	HOTEL :		
	ATÉ 20 APARTAMENTOS		350,00
1.11.008-1	DE 21 A 40 “		500,00
1.11.008-2	DE 41 A 60 “		600,00
1.11.008-3	DE 61 A 80 “		700,00
1.11.008-4	DE 81 A 100 “		800,00
1.11.008-5			800,00
1.11.008-6	ACIMA DE 101 “		1.000,00
1.11.009-8	HOTEL RESIDÊNCIA		400,00
1.11.010-1	MOTEL		400,00
1.11.011-0	PENSÃO E HOSPEDAGEM EXTRA-HOTELEIRA		200,00
1.11.012-8	POUSADA		250,00
1.11.999-0	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS		500,00
1.12.000-0	APARELHOS E ESTABELECIMENTOS DE INSTALAÇÃO , REPAROS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS		
1.12.001-8	CAPOTARIA		50,00
1.12.002-6	CONSERVAÇÃO LIMPEZA, MANUTENÇÃO E REPARO DE ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES E MONTAGENS DE CARGAS		300,00
1.12.003-4	INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CALEFAÇÃO, VENTILAÇÃO, AR REFRIGERADO E REFRIGERAÇÃO (INCLUSIVE INSTALAÇÃO DE FRIGORÍFICO, REFRIGERADORES E GERADORES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE FILTROS ANTIPOLUENTES		100,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

1.12.004-2	LIMPEZA, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ARMAS DE USO PESSOAL, DE CAÇA, PESCA E ESPORTE		300,00
1.12.005-0	LIMPEZA, REVISÃO, INSTALAÇÃO, PINTURA, MANUTENÇÃO E REPAROS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS		300,00
1.12.006-9	LIMPEZA, REVISÃO, PINTURA, REPAROS E MAN. DE MÁQUINAS E EQUIP. P/ESCRITÓRIO E USO DOMÉSTICO	P	150,00
1.12.006-8	LIMPEZA, REVISÃO, PINTURA, REPAROS E MAN. DE MÁQUINAS E EQUIP. P/ESCRITÓRIO E USO DOMÉSTICO	M	200,00
1.12.006-7	LIMPEZA, REVISÃO, PINTURA, REPAROS E MAN. DE MÁQUINAS E EQUIP. P/ESCRITÓRIO E USO DOMÉSTICO	G	300,00
1.12.007-7	LIMPEZA, REVISÃO, INSTALAÇÃO, REPAROS, E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA, INDUSTRIAIS, RURAIS E TERRAPLANAGEM		300,00
1.12.008-3	MANUTENÇÃO, LUBRIFICAÇÃO, LAVAGEM, LIMPEZA, TROCA DE ÓLEO E REVISÃO DE VEÍCULOS	P	100,00
1.12.008-2		M	150,00
1.12.008-1		G	200,00
1.12.009-3	PINTURA E REPARO DE BICICLETAS		50,00
1.12.009-4	PINTURAS CAMISETAS, INCLUS. PLACAS, PAINÉIS E IMÓVEIS		100,00
1.12.010-6	PINTURA E REPARO DE VEÍCULOS, INCLUSIVE PARTE ELÉTRICA (M)		150,00
1.12.010-7	PINTURA E REPARO DE VEÍCULOS, INCLUSIVE PARTE ELÉTRICA G		200,00
1.12.011-5	RECAUCHUTAMENTO		300,00
1.12.012-3	RECONDICIONAMENTO DE MOTORES E REPAROS DE AUTOPEÇAS		100,00
1.12.013-1	RECUPERAÇÃO E REPARO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR (BORRACHARIA) – P		100,00
1.12.013-2	RECUPERAÇÃO E REPARO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR (BORRACHARIA) – M		150,00
1.12.013-3	RECUPERAÇÃO E REPARO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR (BORRACHARIA) – G		200,00
1.12.014-0	REPARO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE APARELHOS ELETRÔNICOS, E DE PROCESSAMENTO DE DADOS, FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS ÓTICOS E DE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS MUSICAIS		100,00
1.12.015-4	REPARO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMBARCAÇÕES DE MOTORES NAVAIS		400,00
1.12.016-2	SERVIÇO DE CHAVEIRO, AMOLADOR E FERRAMENTEIRO	G	150,00
1.12.016-1	SERVIÇO DE CHAVEIRO, AMOLADOR E FERRAMENTEIRO	M	100,00
1.12.016-0	SERVIÇO DE CHAVEIRO, AMOLADOR E FERRAMENTEIRO	P	50,00
1.12.999-5	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA		100,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

1.12.999-6	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	300,00
.13.000-5	ESTABELECIMENTOS DE CONSERVAÇÃO, REPAROS E MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS	
1.13.001-3	ACONDICIONAMENTO, BENEFICIAMENTO, LAVAGEM, TINGIMENTO E GALVANOPLASTIA DE OBJETOS	100,00
1.13.002-1	CONCERTO, REPARO E LIMPEZA DE JÓIAS E SIMILARES	300,00
1.13.003-0	CONCERTO, RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÓVEIS E OBRAS DE ARTE	300,00
1.13.004-8	ENGRAXATARIA	50,00
1.13.005-6	FUNILARIA E SERRALHERIA	100,00
1.13.006-4	LAVAGEM, RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CORTINAS, TAPEÇARIAS, COLCHOARIA E BARRACAS DE “CAMPING”	100,00
1.13.007-2	LUSTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS	100,00
1.13.008-0	REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE BRINQUEDOS, INCLUSIVE MECÂNICO, ELÉTRICO E ELETRÔNICO EXCETO BICICLETARIA	100,00
1.13.009-8	REPARO DE ARTIGOS DE TECIDO E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO	50,00
1.13.010-2	REPARO DE CALÇADOS E OBJETOS DE COURO E PELES	50,00
1.13.011-0	TINTURARIA E LAVANDERIA	100,00
1.13.999-1	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	200,00
1.14.000-0	ESTABELECIMENTOS DE INTERMEDIÇÃO E REPRESENTAÇÃO	
1.14.001-0	AGÊNCIA DE CARGAS	150,00
1.14.002-7	AGÊNCIA DE CLASSIFICADOS	150,00
1.14.003-5	AGÊNCIA DE DESPACHOS	150,00
1.14.004-3	AGÊNCIA DE EMPREGO, RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E COLOCAÇÃO OU FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA DE QUALQUER ESPÉCIE, EXCETO DE CONSTRUÇÃO CIVIL	150,00
1.14.005-1	AGÊNCIA DE FRANQUIAS E “FACTORING”, EXCETO AS AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL	650,00
1.14.007-8	AGÊNCIA DE TURISMO, VIAGEM, VENDA DE PASSAGENS E CONGÊNERES	150,00
1.14.006-0	AGÊNCIA DE NOTÍCIAS	150,00
1.14.009-4	AGENTE COMISSÁRIO OU CONSIGNATÁRIO DE MERCADORIA	150,00
1.14.010-8	AGENTE DE LOTERIA	350,00
1.14.011-6	AGENTE DE NAVEGAÇÃO	300,00
1.14.012-4	AGENTE DE PROPRIEDADE ARTÍSTICA E LITERÁRIA	300,00
1.14.013-2	AGENTE DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL COMERCIAL E DE SERVIÇOS	300,00
1.14.014-0	COBRANÇA, INCLUSIVE DE DIREITOS AUTORAIS	300,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

1.14.015-9	CORRETAGEM DE BENS MÓVEIS	350,00
1.14.016-7	CORRETAGEM DE IMÓVEIS	350,00
1.14.017-5	CORRETAGEM DE PLANOS DE SAÚDE	350,00
1.14.018-3	DISTRIBUIÇÃO DE FILMES E “VIDEOTAPES”	300,00
1.14.019-1	EMPRESARIAIS ARTÍSTICOS E MUSICAIS	300,00
1.14.020-2	INCORPORAÇÃO	600,00
1.14.021-3	PROMOÇÃO E/OU PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS, ESPORTIVOS E CONGÊNERES	100,00
1.14.022-1	REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL - G	200,00
1.14.022-2	REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL - M	150,00
1.14.022-3	REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL - P	100,00
1.15.000-6	ESTABELECIMENTOS DE LOCAÇÃO E DE GUARDA DE BENS	
1.15.001-4	ARMAZÉNS GERAIS, TRAPICHES, ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS, SILOS E CONGÊNERES	200,00
1.15.002-2	ARRUMAÇÃO E GUARDA DE BENS	400,00
1.15.003-0	ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	150,00
1.15.004-9	GUARDA OU ALOJAMENTO DE ANIMAS	200,00
1.15.005-7	HANGARES	350,00
1.15.006-5	LOCAÇÃO DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TUBULARES	100,00
1.15.007-2	LOCAÇÃO DE APARELHOS E UTENSÍLIOS MÉDICOS E HOSPITALARES	400,00
1.15.008-1	LOCAÇÃO DE ARTIGOS PARA FESTA	100,00
1.15.001-4	ARMAZÉNS GERAIS, TRAPICHES, ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS, SILOS E CONGÊNERES	200,00
1.15.005-0	LOCADORA DE VEICULOS	400,00
1.15.025-1	LOCAÇÃO EM FRIGORÍFICOS, ARMAZÉNS E SILOS	300,00
1.15.027-8	SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA	400,00
1.15.028-2	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS - Locação e Guarda de Bens	400,00
1.15.028-3	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS - Corretor de Seguros - P	250,00

1.16.000-1	ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	
1.16.001-0	ACUPUNTURA	350,00
1.16.002-8	AMBULATÓRIO	350,00
1.16.003-6	BANCO DE SANGUE, LEITE, SÊMEN, PELE, OLHOS E CONGÊNERES	350,00
1.16.004-4	CASA DE REPOUSO E RECUPERAÇÃO	350,00
1.16.005-2	CASAS DE SAÚDE	350,00
1.16.006-0	CLÍNICA MÉDICA	350,00
1.16.007-9	CLÍNICA ODONTOLÓGICA – G	350,00
1.16.007-8	CLÍNICA ODONTOLÓGICA - M	300,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

1.16.007-7	CLÍNICA ODONTOLÓGICA - P	200,00
1.16.008-7	CLÍNICA VETERINÁRIA	350,00
1.16.009-5	COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, MÉDICA E HOSPITALAR	350,00
1.16.010-9	ENFERMAGEM	350,00
1.16.011-7	FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO	350,00
1.16.012-5	FONOAUDIOLOGIA	350,00
1.16.013-3	HOSPITAL	1.500,00
1.16.014-1	HOSPITAL VETERINÁRIO	400,00
1.16.015-0	IMUNIZAÇÃO	400,00
1.16.016-8	LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA E ELETRICIDADE MÉDICA	500,00
1.16.017-6	MANICÔMIO	500,00
1.16.018-4	OXIGENOTERAPIA	400,00
1.16.019-2	POLICLÍNICA	1000,00
1.16.020-6	PRONTO SOCORRO	400,00
1.16.021-4	PRÓTESE	400,00
1.16.022-2	PSICOLOGIA	400,00
1.16.023-0	RAIOS “ X “, ABREUGRAFIA, TOMOGRAFIA, ULTRA-SONOGRAFIA E CONGÊNERES	1.000,00
1.16.024-9	SANATÓRIO	500,00
1.16.025-7	SERVIÇOS DE ANESTESIA	800,00
1.16.999-8	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	1.000,00
1.17.000-7	ESTABELECIMENTOS DE TRANSPORTE	
1.17.001-5	AMBULÂNCIA	300,00
1.17.002-3	CARGA E DESCARGA	300,00
1.17.003-1	CARRETEIRO	300,00
1.17.004-0	CARRIL URBANO	300,00
1.17.005-8	COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE BENS OU VALORES	300,00
1.17.006-6	EMPRESA DE AVIAÇÃO	300,00
1.17.007-4	ESCOLAR	300,00
1.17.008-2	FERROVIÁRIO	300,00
1.17.009-0	FLUVIAL E LACUSTRE	300,00
1.17.010-4	HELIPORTO E AEROPORTO	2.000,00
1.17.011-2	INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL	2.000,00
1.17.012-0	MALOTES E ENTREGAS RÁPIDAS	300,00
1.17.012-1	MALOTES E ENTREGAS RÁPIDAS – P	200,00
1.17.013-4	MICROÔNIBUS E LOTAÇÃO	350,00
1.17.014-7	MUDANÇAS	200,00
1.17.015-5	RODOVIÁRIO	350,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

1.17.016-3	SERVIÇO DE CAPATAZIA	300,00
1.17.017-1	SOCORRO REBOQUE E ATRAÇÃO	250,00
1.17.018-0	TÁXI E COOPERATIVA DE TÁXI	150,00
1.17.019-8	TÁXI AÉREO	750,00
1.17.020-1	TERMINAIS AÉREOS	2.500,00
1.17.021-0	TERMINAIS FERROVIÁRIOS	2.500,00
1.17.023-6	TERMINAIS RODOVIÁRIOS INTERURBANOS	2.500,00
1.17.024-4	TERMINAIS RODOVIÁRIOS URBANOS	2.500,00
1.17.025-2	GUICHES DE TERMINAL RODOVIÁRIOS E TURÍSTICOS	300,00
1.17.026-0	URBANO RODOVIÁRIO	1.500,00
1.17.027-1	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIRO, REGULAR, INTERESTADUAL E MUNICIPAL.	1.500,00
1.17.999-3	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	750,00
1.18.000-2	ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS NÃO CLASSIFICADOS	
1.18.001-0	ALFAIATARIA E ATELIÊ DE COSTURA E BORDADOS	100,00
1.18.002-9	AMESTRAMENTO, ADESTRAMENTO E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS	100,00
1.18.003-7	ASSISTÊNCIA TÉCNICA RURAL	200,00
1.18.004-5	AVALIAÇÃO DE BENS	100,00
1.18.005-3	COLOCAÇÃO DE CORTINAS E TAPETES	100,00
1.18.006-1	COLOCAÇÃO DE MOLDURAS E AFINS, ENCADERNAÇÃO, GRAVAÇÃO E PAUTAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS	100,00
1.18.007-0	COMPOSIÇÃO GRÁFICA, CLICHERIA, ZINCOGRAFIA, LITOGRAFIA, FOTOLITOGRAFIA E OUTRAS MATRIZES DE IMPRESSÃO E EDITORAÇÃO ELÉTRICA OU ELETRÔNICA (A LASER)	100,00
1.18.008-8	ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO	2.500,00
1.18.008-7	CORREIOS	2.500,00
1.18.009-6	ENERGIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES	2.500,00
1.18.010-0	INFORMAÇÕES CADASTRAIS	200,00
1.18.011-8	INVESTIGAÇÃO	300,00
1.18.012-6	MICROFILMAGEM, REPROGRAFIA E CONGÊNERES	300,00
1.18.013-4	PERÍCIAS, LAUDOS, EXAMES E ANÁLISES TÉCNICAS	300,00
1.18.014-2	PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E CONGÊNERES	1.000,00
1.18.015-0	PLASTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS	100,00
1.18.016-9	RECREAÇÃO INFANTIL	100,00
1.18.017-7	SERIGRAFIA	100,00
1.18.018-5	SILK – SCREEN	100,00
1.18.019-3	SINALIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM RODOVIAS, FERROVIAS,	1.000,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

	CENTROS URBANOS DE BALIZAMENTO E ORIENTAÇÃO PARA POUSO DE AERONAVES E DE EQUIPAMENTOS PARA ORIENTAÇÃO DO TRÁFEGO LACUSTRE	
1.18.020-7	TATUAGEM	150,00
1.18.021-5	SERVIÇOS DE SUPRIMENTO DE ÁGUA E SERVIÇOS ACESSÓRIOS AEROPORTUÁRIOS	400,00
1.18.030-0	INTERNET - LAN HOUSE	100,00
1.18.030-1	INTERNET - LAN HOUSE - 05 COMP. OU MAIS	150,00
1.19.999-9	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	300,00
2.00.000-8	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	
2.01.000-3	COMÉRCIO ATACADISTA	
2.01.001-1	ANIMAIS ABATIDOS E SUBPRODUTOS	150,00
2.01.002-0	ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO E ARTIGOS DE JARDINAGEM	150,00
2.01.003-8	ARTEFATOS DE BORRACHA, PLÁSTICO E ESPUMA	200,00
2.01.004-6	ARTIGOS DE COLCHOARIA, TAPEÇARIA, DECORAÇÃO, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, CAMA, MESA E BANHO	150,00
2.01.005-4	ARTIGOS PIROTÉCNICOS	100,00
2.01.006-2	ARTIGOS USADOS	50,00
2.01.007-0	BRINQUEDOS, ARTIGOS DESPORTIVOS, CAÇA, PESCA E “ CAMPING”	150,00
2.01.008-9	COCHEIRAS, ESTÁBULOS DE GADO E CAVALOS	100,00
2.01.009-7	COOPERATIVAS COMERCIAIS	100,00
2.01.010-0	DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS E APARELHOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICOS	300,00
2.01.011-9	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS	100,00
2.01.012-7	DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E GÁS- LIQUEFEITO	2.000,00
2.01.013-5	DISTRIBUIDORA DE FIBRAS VEGETAIS BENEFICIADAS, FIOS TÊXTEIS, TECIDOS, ARTEFATOS DE TECIDOS, VESTUÁRIO, ACESSÓRIOS E ARTIGOS DE ARMARINHO	500,00
2.01.013-4	FIOS TÊXTEIS, TECIDOS, ARTEFATOS DE TECIDOS, VESTUÁRIO – G	300,00
2.01.013-3	FIOS TÊXTEIS, TECIDOS, ARTEFATOS DE TECIDOS, VESTUÁRIO – M	200,00
2.01.013-2	FIOS TÊXTEIS, TECIDOS, ARTEFATOS DE TECIDOS, VESTUÁRIO – P	100,00
2.01.014-3	DISTRIBUIDORA DE FUMO E DERIVADOS	750,00
2.01.015-1	DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - P	250,00
2.01.015-2	DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - M	500,00
2.01.015-3	DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - G	750,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

2.01.016-0	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES			300,00
2.01.017-8	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE APICULTURA			300,00
2.01.018-6	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO			300,00
2.01.019-4	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EXTRATIVOS AGROPECUÁRIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS			300,00
2.01.020-8	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS QUÍMICOS, VETERINÁRIOS E PERFUMARIA			300,00
2.01.021-6	DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES, ADUBOS, FERTILIZANTES, SEMENTES, FUNGICIDAS E PESTICIDAS			300,00
2.01.022-4	DISTRIBUIDORA DE TINTAS E VERNIZES			300,00
2.01.023-2	EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA			750,00
2.01.024-0	HARAS			750,00
2.01.025-9	JOALHERIA E RELOJOARIA	P		50,00
2.01.025-8		M		100,00
2.01.025-7		G		150,00
2.01.026-7	LIVROS, ARTIGOS ESCOLARES, DE ESCRITÓRIO E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA	P		100,00
2.01.026-8		M		150,00
2.01.026-9		G		200,00
2.01.027-5	MADEIRA E ARTEFATOS			350,00
2.01.028-3	MÁQUINA, FERRAGENS E FERRAMENTAS			200,00
2.01.029-1	MATERIAL DE ÓTICA			200,00
2.01.030-5	MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E HIDRÁULICO			300,00
2.01.031-3	MÓVEIS			300,00
2.01.032-1	PAPEL E PAPELÃO			200,00
2.01.033-0	PRODUTOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATROGRÁFICOS E FONOGRAFICOS	P		200,00
2.01.033-1		M		300,00
2.01.033-2		G		400,00
2.01.034-8	PRODUTOS METALÚRGICOS			750,00
2.01.035-6	SUCATA			200,00
2.01.036-2	VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	P		200,00
2.01.036-1		M		300,00
2.01.036-0		G		400,00
2.01.037-2	VIDROS, LOUÇAS, PORCELANAS, ESPELHOS			200,00
2.01.038-3	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTO	P		100,00
2.01.038-2	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTO	M		150,00
2.01.038-	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTO	G		200,00
2.02.999-0	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS			200,00
2.02.000-9	COMÉRCIO VAREJISTA			
2.02.001-7	ACESSÓRIOS E PEÇAS PARA BICICLETA – G			200,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

2.02.001-6	ACESSÓRIOS E PEÇAS PARA BICICLETA – M		150,00
2.02.001-5	ACESSÓRIOS E PEÇAS PARA BICICLETA - P		100,00
2.02.002-5	ACESSÓRIOS E PEÇAS PARA VEÍCULOS		400,00
2.02.003-3	AÇOUGUE OU CASA DE CARNE		100,00
2.02.004-1	ALIMENTOS CONGELADOS		100,00
2.02.005-0	ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS E ARTIGOS DE JARDINAGEM		100,00
2.02.006-8	ANTIQUÁRIO		200,00
2.02.007-6	ANTIGUIDADE, ARTIGOS DE DECORAÇÃO, MOLDURAS, ARTIGOS RELIGIOSOS E OBJETOS DE ARTE		100,00
2.02.008-4	ARMARINHO – G		150,00
2.02.008-3	ARMARINHO – M		100,00
2.02.008-2	ARMARINHO – P		50,00
2.02.008-1	ARMARINHO, BAZAR - BOX FEIRA		100,00
2.02.009-2	ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICO		100,00
2.02.010-6	ARTEFATOS, ARTES PLÁSTICOS E SUVENIR		100,00
2.02.011-4	ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING		150,00
2.02.012-2	ARTIGOS DE TAPEÇARIA E CORTINAS		150,00
2.02.013-0	ARTIGOS ESPORTIVOS, RECREATIVOS E BRINQUEDOS		100,00
2.02.014-9	ARTIGOS DE VESTUÁRIO, CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS, COUROS E PELES, CALÇADOS E BOLSAS	P	50,00
2.02.014-8		M	100,00
2.02.014-7		G	150,00
2.02.014-9	ARTIGOS PARA CAMA, MESA E BANHO - G		200,00
2.02.014-8	ARTIGOS PARA CAMA, MESA E BANHO - M		150,00
2.02.014-7	ARTIGOS PARA CAMA, MESA E BANHO – P		100,00
2.02.015-7	ARTIGOS PIROTÉCNICOS		100,00
2.02.016-5	ARTIGOS USADOS		50,00
2.02.017-3	ARTIGOS, APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIOS		350,00
2.02.018-1	ARTIGOS, APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES		350,00
2.02.019-0	ARTIGOS, APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ODONTOMÉDICOS		350,00
2.02.020-3	AVES E OVOS		100,00
2.02.021-1	BALCÕES E FRIGORÍFICOS		100,00
2.02.022-0	BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS		100,00
2.02.023-8	BAR DE GRANDE PORTE		150,00
2.02.023-7	BAR DE MÉDIO PORTE		100,00
2.02.023-6	BAR DE PEQUENO PORTE		50,00
2.02.030-0	BOTEQUIM		50,00
2.02.026-2	BEBIDAS ALCOÓLICAS, REFRIGERANTES, REFRESCOS, SUCOS		100,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

2.02026-3	VENDA DE AGUA MINERAL – G		150,00
2.02026-4	VENDA DE AGUA MINERAL – M		100,00
2.02026-5	VENDA DE AGUA MINERAL – P		50,00
2.02.027-0	BIJUTERIAS		50,00
2.02.028-7	BOMBONIERE – G		150,00
2.02.028-8	BOMBONIERE - M		100,00
2.02.028-9	BOMBONIERE – P		50,00
2.02.029-7	BORRACHA, PLÁSTICO, ESPUMA E SEUS ARTEFATOS		100,00
2.02.031-9	BOUTIQUE		100,00
2.02.032-7	CAFÉS		100,00
2.02.033-5	CANTINAS		100,00
2.02.034-3	CARIMBOS		50,00
2.02.035-1	CASA DE DISCOS E CASSETES		200,00
2.02.036-0	CASA FUNERÁRIA – M		150,00
2.02.036-1	CASA FUNERÁRIA – P		100,00
2.02.037-8	CASA DE CHÁ		50,00
2.02.037-7	CASA DE ERVAS		50,00
2.02.037-5	CASA DE TEMPEROS - P		50,00
2.02.037-6	CASA DE TEMPEROS – M		70,00
2.02.038-6	CASAS DE DOCES E SALGADOS		50,00
2.02.039-4	CHAPELARIA		50,00
2.02.040-8	CHARUTARIA, CIGARROS E TABACARIA		150,00
2.02.041-6	COMÉRCIO DE VEÍCULOS	G	500,00
2.02.041-5	COMÉRCIO DE VEÍCULOS	M	400,00
2.02.041-4	COMÉRCIO DE VEÍCULOS	P	300,00
2.02.043-2	CONFEITARIA		50,00
2.02.044-0	COOPERATIVA COMERCIAL		50,00
2.02.045-9	COSMÉTICOS		100,00
2.02.046-7	ELETRODOMÉSTICOS – M		200,00
2.02.046-8	ELETRODOMÉSTICOS - G		300,00
2.02.047-5	EMPÓRIO, MERCEARIA E ARMAZÉM	P	100,00
2.02.047-6		M	150,00
2.02.047-7		G	200,00
2.02.047-8	QUITANDA		50,00
2.02.047-9	QUITANDA - BOX DE FEIRA		50,00
2.02.048-1	EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS E DE INFORMÁTICA	P	100,00
2.02.048-2	EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS E DE INFORMÁTICA	M	150,00
2.02.048-3	EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS E DE	G	200,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

INFORMÁTICA			
2.02.049-1	FARMÁCIA, DROGARIA COM PERFUMARIA	P	100,00
2.02.049-2		M	150,00
2.02.049-3		G	200,00
2.02.049-5	PERFUMARIA E MOVEIS PARA SALÃO DE BELEZA	P	100,00
2.02.049-6		M	150,00
2.02.049-7		G	200,00
2.02.050-5	FLORICULTURA	P	100,00
2.02.050-6		M	150,00
2.02.050-7		G	200,00
2.02.050-8	COM VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS E ARTIFICIAIS	G	150,00
2.02.050-9	COM VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS E ARTIFICIAIS	M	100,00
2.02.050-2	VIVEIRO DE MUDAS	P	200,00
2.02.050-1	VIVEIRO DE MUDAS	M	300,00
2.02.050-0	VIVEIRO DE MUDAS	G	350,00
2.02.051-3	FORNECEDORES DE REFEIÇÕES		100,00
2.02.052-1	FRIOS, LATICÍNIOS E LEITERIA	G	200,00
2.02.052-2	FRIOS, LATICÍNIOS E LEITERIA	M	150,00
2.02.052-3	FRIOS, LATICÍNIOS E LEITERIA	P	100,00
2.02.053-0	COMERCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO	P	100,00
		M	200,00
		G	300,00
2.02.054-8	GRAXAS E LUBRIFICANTES		200,00
2.02.055-6	HORTIFRUTIGRANJEIROS – G		250,00
2.02.055-5	HORTIFRUTIGRANJEIROS – M		200,00
2.02.055-4	HORTIFRUTIGRANJEIROS - P		100,00
2.02.056-4	INSTRUMENTOS MÚSICAIS		200,00
2.02.057-2	JOALHEIRO E RELOJOARIA		100,00
2.02.058-2	LANCHONETE		
2.02.058-1	GRANDE PORTE		200,00
2.02.058-0	MEDIO PORTE		150,00
	PEQUENO PORTE		100,00
2.02.059-7	LIVRARIA – P		50,00
2.02.059-8	LIVRARIA – M		100,00
2.02.059-9	LIVRARIA – G		150,00
2.02.060-2	LOJA DE CONVENIÊNCIAS E DELICATESSEN		100,00
2.02.060-3	LOJA DE CONVENIÊNCIAS E DELICATESSEN EM POSTO DE COMBUSTIVEL		150,00
2.02.061-0	LOUÇAS, CRISTAIS, VIDROS, ESPELHOS E PORCELANAS		100,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

2.02.062-9	MADEIRA E ARTEFATOS	100,00
2.02.063-7	MAGAZINE E LOJA DE DEPARTAMENTO	200,00
2.02.064-5	MÁQUINAS, FERRAGENS, MOTORES E FERRAMENTAS	200,00
2.02.065-3	MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	
	GRANDE PORTE	450,00
	MEDIO PORTE	300,00
	PEQUENO PORTE	200,00
2.02.066-1	MATERIAIS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E HIDRÁULICO	150,00
2.02.066-2	MATERIAIS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E HIDRÁULICO - P	100,00
2.02.067-0	MATERIAIS FOTOGRÁFICO, CINEMATOGRAFICO E FONOGRAFICO	300,00
2.02.068-8	MERCADO E ENTREPOSTO	300,00
2.02.069-6	METALÚRGICA	500,00
2.02.070-0	MÓVEIS EM GERAL	200,00
2.02.071-7	MÓVEIS, MÁQUINAS E ARTIGOS DE ESCRITÓRIO - M	200,00
2.02.071-8	MÓVEIS, MÁQUINAS E ARTIGOS DE ESCRITÓRIO - G	250,00
2.02.072-4	ÓTICA - P	100,00
2.02.072-5	ÓTICA - M	150,00
2.02.072-6	ÓTICA - G	200,00
2.02.073-4	PADARIA	100,00
2.02.074-2	PAPELARIA E MATERIAL DE ESCRITÓRIO	100,00
2.02.075-0	PASTELARIA	50,00
2.02.076-9	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA ELETRO - DOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS, MÁQUINAS, MOTORES, ETC	100,00
2.02.077-7	PEIXARIA	50,00
2.02.078-5	PNEUS, CÂMARA E BATERIAIS	100,00
2.02.079-3	POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES – G	1.500,00
2.02.079-2	POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES – M	1.000,00
2.02.079-1	POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - P	500,00
2.02.080-7	PRESENTES	300,00
2.02.081-5	PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	100,00
2.02.082-3	PRODUTOS IMPORTADOS	200,00
2.02.083-1	PRODUTOS NATURAIS	100,00
2.02.084-0	PRODUTOS QUÍMICOS	200,00
2.02.085-8	PRODUTOS VETERINÁRIOS	150,00
2.02.086-6	QUIOSQUE	50,00
2.02.087-4	RAÇÕES, ADUBOS, FERTILIZANTES, SEMENTES, FUNGICIDAS E	100,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

	PESTICIDAS	
	RESTAURANTE	
2.02.089-2	GRANDE PORTE	300,00
2.02.089-1	MEDIO PORTE	200,00
2.02.089-0	PEQUENO PORTE	100,00
2.02.090-4	REVISTAS E JORNAIS	100,00
2.02.091-2	SORVETERIA	50,00
2.02.092-0	SUCATA	50,00
2.02.093-9	SUPERMERCADOS:	
2.02.093-7	ATÉ 02 CAIXAS	100,00
2.02.093-6	DE 03 A 05 CAIXAS	300,00
2.02.093-5	ACIMA DE 05 CAIXAS	500,00
	HIPERMERCADO:	
2.02.093-4	ATÉ 03 CAIXAS	800,00
2.02.093-3	DE 04 A 08 CAIXAS	1.000,00
2.02.093-2	ACIMA DE 08 CAIXAS	1.250,00
	MERCADINHO:	
2.02.093-1	ATÉ 02 CAIXAS	100,00
2.02.093-0	ACIMA DE 02 CAIXAS	200,00
2.02.094-7	SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA	100,00
2.02.095-5	TAXÍMETROS	100,00
2.02.096-3	TINTAS E VERNIZES	100,00
2.02.097-1	TRAILLERS	100,00
2.02.098-0	UTILIDADES DOMÉSTICAS	100,00
2.02.099-5	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	150,00
2.03.000-4	EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS	
2.03.001-2	ESTABELECIMENTOS EM GERAL DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO	500,00
2.04.000-0	ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS	
2.04.001-8	DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS	750,00
2.04.002-6	DEPÓSITO FECHADOS	150,00
2.04.003-4	ESCRITÓRIO DE CONTATOS	150,00
2.04.004-2	ESCRITÓRIO DE FIRMAS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORAS DE SERVIÇOS	150,00
2.04.999-5	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS - PARQUE –P	200,00
2.04.999-6	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	200,00
3.00.000-1	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	
3.00.001-2		P 450,00
3.00.001-1	ABATEDOURO E BENEFICIAMENTO DE CARNE BOVINA	M 800,00
3.00.001-0		G 1.500,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

		P	
3.00.001-5			250,00
3.00.001-4	ABATEDOURO E BENEFICIAMENTO DE CARNE DE AVES	M	500,00
3.00.001-3		G	750,00
3.00.001-9	LATICINIO E DERIVADOS		1.500,00
3.00.002-8	AERONÁUTICA, AEROESPACIAL E AEROPEÇAS		750,00
3.00.003-6	APARELHOS DE MEDIÇÃO E PRECISÃO		750,00
3.00.004-4	APARELHOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS E FOTOGRÁFICOS		750,00
3.00.005-2	ARTESANATO, ARTIGOS REGIONAIS E SUVENIR		450,00
3.00.006-0	ARTIGOS CARNAVALESCOS		600,00
3.00.007-9	ARTIGOS DE JOALHERIA, RELOJOARIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS		700,00
3.00.008-7	ARTIGOS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE USO ODONTO - MÉDICO HOSPITALAR E DE LABORATÓRIO		700,00
3.00.009-5	AUTOPEÇAS		2.000,00
3.00.010-9	BENEFICIAMENTO DE CAFÉ, CEREAIS E PRODUTOS AFINS		2.000,00
3.00.011-7	BICICLETAS E PEÇAS		2.000,00
3.00.012-5	BORRACHA E ESPUMA DE BORRACHA		2.000,00
3.00.013-3	BRINQUEDOS, ARTIGOS E JOGOS ESPORTIVOS		2.000,00
3.00.014-1	CERÂMICA E LOUÇA DE UTILIDADE DOMÉSTICA E SERVIÇO DE MESA		2.000,00
3.00.015-0	CORTINAS, PERSIANAS E TAPETES		1.500,00
3.00.016-8	COURO, PÉLES E SIMILARES (CURTUME)		2.000,00
3.00.017-6	CUTELARIA, ARMAS E FERRAMENTAS		1.500,00
3.00.018-4	DESTILAÇÃO DE ALCOOL POR PROCESSAMENTO DE VEGETAIS		2.000,00
3.00.019-2	DETERGENTES, DESINFETANTES, DEFENSIVOS, LIMPEZA, POLIMENTO E CONGÊNERES		2.000,00
3.00.020-6	EDITORIAL, GRÁFICA E SERIGRÁFICA		1.500,00
3.00.021-4	ELETRODOMÉSTICOS		2.000,00
3.00.022-2	EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS E DE COMUNICAÇÃO		2.000,00
3.00.023-0	EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E DE SEGURANÇA		2.000,00
3.00.024-9	EXTRAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO E DERIVADOS		2.000,00
3.00.025-7	FABRICAÇÃO E ENVASAMENTO DE BEBIDAS		1.500,00
3.00.026.5	FOGOS DE ARTIFÍCIO		2.000,00
3.00.027-3	FRIGORÍFICO		1.500,00
3.00.028-1	FUMO E SEUS DERIVADOS		1.500,00
3.00.029-0	GELO		750,00
3.00.030-3	BENEFICIAMENTO DE LIXO		1.500,00
3.00.031-1	INFORMÁTICA		1.500,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

3.00.032-0	MADEIRA E SERRARIA		1.500,00
3.00.033-8	MALAS, VALISES, ARTIGOS PARA VIAGEM, SELARIA CORREARIA E ARTEFATOS	P M G	300,00
3.00.033-7			750,00
3.00.033-6			1.500,00
3.00.034-6	MATADOURO		1.500,00
3.00.035-4	MATERIAIS PLÁSTICOS, EXCETO ARTIGOS DE VESTUÁRIO, CALÇADOS, MOBILIÁRIO E BRINQUEDOS		1.500,00
3.00.036-2	MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E ESCOLAR		1.500,00
3.00.037-0	MATERIAIS DE TRANSPORTE		1.500,00
3.00.038-9	MATERIAIS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICO E FONOGRÁFICO		1.500,00
3.00.039-7	MATERIAIS ELÉTRICOS, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO		1.500,00
3.00.040-0	MATERIAIS HIDRÁULICOS		2.000,00
3.00.041-9	MECÂNICA		1.500,00
3.00.042-7	METALÚRGICA E SIDERÚRGICA		1.500,00
3.00.043-5	MOBILIÁRIO DE MADEIRA, VIME, JUNCO, METAL OU PLÁSTICO, ARTIGOS DE COLCHOARIA E ASSEMBLADOS, EXCETO ARTEFATOS DE BORRACHA E ESPUMA DE BORRACHA		1.500,00
3.00.044-3	PANIFICADORA E CONFEITARIA		750,00
3.00.045-1	PAPEL, PAPELÃO E CELULOSE		2.000,00
3.00.046-0	PEDRAS MINERAIS, CERÂMICAS E OUTROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL (G)		1.500,00
3.00.046-1	PEDRAS MINERAIS, CERÂMICAS E OUTROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL (M)		750,00
3.00.046-2	PEDRAS MINERAIS, CERÂMICAS E OUTROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL (P)		500,00
3.00.047-8	PERFUMARIA, COSMÉTICOS, SABÕES E VELAS	P M G	400,00
3.00.047-7			750,00
3.00.047-6			1.200,00
3.00.048-6	PLACAS, PAINÉIS E LETREIROS		1.500,00
3.00.049-3	BENEFICIAMENTO, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE ALIMENTOS - P		300,00
3.00.049-4	PRODUTOS ALIMENTARES		1.500,00
3.00.049-5	PRODUTOS ALIMENTARES – M		750,00
3.00.049-6	PRODUTOS ALIMENTARES – P		400,00
3.00.050-8	PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL		1.500,00
3.00.051-6	PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS		1.500,00
3.00.052-4	QUÍMICA E PETROQUÍMICA		4.000,00
3.00.053-2	SERRALHARIA		750,00
3.00.054-0	“SILK SCREEN”		500,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

3.00.055-9	TÊXTIL	1.500,00
3.00.056-7	TINTAS, VERNIZES E SOLVENTES	1.500,00
3.00.057-5	TRATAMENTO E / OU EXTRAÇÃO DE MINERAIS	1.500,00
3.00.058-3	TRATAMENTO E/OU EXTRAÇÃO DE VEGETAIS	1.500,00
3.00.059-1	TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM	1.500,00
3.00.060-5	VEÍCULOS AUTOMOTORES, EXCETO TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM	1.500,00
3.00.061-3	VEÍCULOS FERROVIÁRIOS E PEÇAS	1.500,00
3.00.062-1	VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO, PELES E ACESSÓRIOS	1.500,00
3.00.063-1	VIDRAÇARIA	400,00
3.00.063-0	VIDROS, CRISTAIS, PORCELANAS E CONGÊNERES	1.500,00
3.00.067-0	FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA CAMINHÃO	1.500,00
3.00.999-8	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	1.500,00
4.00.000-5	ESTABELECIMENTOS E ENTIDADES REGIDAS PELO DIREITO PÚBLICO	
4.00.001-3	ESTABELECIMENTOS E ENTIDADES REGIDAS PELO DIREITO PÚBLICO EM GERAL	750,00
5.00.000-9	FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES DE FINS NÃO LUCRATIVOS (EXCETO OS REGIDOS PELO DIREITO PÚBLICO)	
5.00.001-7	ASSISTÊNCIA SOCIAL	300,00
5.00.002-5	ASSOCIAÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS, EDUCACIONAIS, TECNOLÓGICAS, CIENTÍFICAS E CULTURAIS	300,00
5.00.003-3	ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES	300,00
5.00.004-1	ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADOS	300,00
5.00.005-0	ASSOCIAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS	100,00
5.00.006-8	ASSOCIAÇÕES HABITACIONAIS	300,00
5.00.007-6	ENTIDADES RELIGIOSAS	300,00
5.00.008-4	FUNDAÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	300,00
5.00.009-2	FUNDAÇÕES CIENTÍFICAS, CULTURAIS EDUCACIONAIS E TECNOLÓGICAS	300,00
5.00.010-6	INSTITUIÇÕES CÍVICAS E POLÍTICAS	300,00
5.00.011-4	INSTITUIÇÕES FILOSÓFICAS E CULTURAIS	300,00
5.00.012-3	SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS	300,00
5.00.014-9	SOCIEDADES CIVIS	300,00
5.00.999-5	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	300,00
6.00.000-2	ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS NOS	300,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

	CÓDIGOS 1 A 5	
7.00.000-6	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	
7.01.000-7	PROFISSIONAL LIBERAL	200,00
7.01.001-0	ADMINISTRADOR	200,00
7.01.002-8	ADVOGADO	200,00
7.01.003-6	AERONAUTA	200,00
7.01.004-4	AEROVIÁRIO	200,00
7.01.005-2	AGRIMENSOR	200,00
7.01.006-0	AGRÔNOMO	200,00
7.01.007-9	ANALISTA DE SISTEMA	200,00
7.01.008-7	ANTROPÓLOGO	200,00
7.01.009-5	ARQUEÓLOGO	200,00
7.01.009-4	TECNICO EM EDIFICACOES	200,00
7.01.009-3	TECNICO EM RIFRIGERACAO	200,00
7.01.010-9	ARQUITETO	200,00
7.01.011-7	ASSISTENTE SOCIAL	200,00
7.01.012-5	ASTRÔNOMO	200,00
7.01.013-3	ATUÁRIO	200,00
7.01.014-1	AUDITOR	200,00
7.01.015-0	BIBLIOTECÁRIO E DOCUMENTARISTA	200,00
7.01.016-8	BIÓLOGO E BIOMÉDICO	200,00
7.01.017-6	BOTÂNICO	200,00
7.01.018-4	CONTADOR	200,00
7.01.019-2	DENTISTA	200,00
7.01.020-6	ECÓLOGO	200,00
7.01.021-4	ECONOMISTA	200,00
7.01.022-2	ENFERMEIRO	200,00
7.01.023-0	ENGENHEIRO	200,00
7.01.024-9	ESTATÍSTICO E MATEMÁTICO	200,00
7.01.025-7	FARMACÊUTICO	200,00
7.01.026-5	FILÓSOFO	200,00
7.01.027-3	FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL	200,00
7.01.028-1	FONOAUDIÓLOGO E LOGOPEDISTA	200,00
7.01.029-0	GEÓGRAFO	200,00
7.01.030-3	HISTORIADOR	200,00
7.01.031-1	HISTORIADOR	200,00
7.01.032-0	INTÉRPRETE COMERCIAL, TRADUTOR PÚBLICO OU TRADUTOR INTÉRPRETE	200,00
7.01.033-8	JORNALISTA	200,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

7.01.034-6	MÉDICO	200,00
7.01.035-4	METEOROLOGISTA	200,00
7.01.036-2	MUSEÓLOGO	200,00
7.01.037-0	MUSICOTERAPEUTA	200,00
7.01.038-9	NUTRICIONISTA E DIETISTA	200,00
7.01.039-7	OCEANÓGRAFO	200,00
7.01.040-0	PATOLOGISTA CLÍNICO	200,00
7.01.041-9	PERITO AVALIADOR	200,00
7.01.042-7	PILOTO DE AERONAVES	200,00
7.01.043-5	PILOTO DE PROVAS	200,00
7.01.044-3	PILOTO HIDROVIÁRIO E MARÍTIMO	200,00
7.01.045-1	PRÁTICO NAVAL	200,00
7.01.046-0	PROFESSOR	200,00
7.01.047-8	PROFISSIONAL DE TURISMO	200,00
7.01.048-6	PSICÓLOGO	200,00
7.01.049-4	PSICOMOTRICISTA	200,00
7.01.050-8	PSICOPEDAGOGO	200,00
7.01.051-6	PUBLICITÁRIO	200,00
7.01.052-4	QUÍMICO E FÍSICO	200,00
7.01.053-2	RELAÇÕES PÚBLICAS	200,00
7.01.054-0	SECRETÁRIO	200,00
7.01.055-9	SOCIÓLOGO	200,00
7.01.056-7	TERAPEUTA CORPORAL	200,00
7.01.057-5	URBANISTA	200,00
7.01.058-3	VETERINÁRIO	200,00
7.01.059-1	ZOÓLOGO	200,00
7.01.060-5	ZOOTÉCNICO	200,00
7.01.061-1	INTERNET - LANHOUSE - ATÉ 05 COMPUTADORES	150,00
7.01.061-2	INTERNET - LANHOUSE - MAIS 05 COMPUTADORES	200,00
7.01.061-3	INTERNET - LANHOUSE – PP	150,00
7.01.999-8	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	250,00
7.02.000-7	PROFISSIONAL DE NÍVEL NÃO SUPERIOR	
7.02.000-6	PROFISSIONAL DE NIVEL NAO SUPERIOR	100,00
7.02.001-5	ACUPUNTOR	100,00
7.02.002-3	ANALISTA	100,00
7.02.004-0	ANIMADOR DE FESTAS	100,00
7.02.005-8	ÁRBITRO	100,00
7.02.006-6	ARQUIVISTA	100,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

7.02.007-4	ARTISTA E ATOR	100,00
7.02.008-2	ASTRÓLOGO	100,00
7.02.009-0	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	100,00
7.02.010-4	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	100,00
7.02.011-2	AUXILIAR DE TERAPÊUTICA	100,00
7.02.012-0	BARBEIRO	50,00
7.02.013-9	BOMBEIRO HIDRÁULICO	100,00
7.02.014-7	CABELEIREIRO	50,00
7.02.015-5	CALCULISTA	100,00
7.02.016-3	CANTOR	50,00
7.02.017-1	CARREGADOR	100,00
7.01.018-0	CARTÓGRAFO	100,00
7.01.019-8	CENOTÉCNICO	100,00
7.01.020-1	CINEGRAFISTA	100,00
7.01.021-0	COBRADOR	100,00
7.01.022-8	COMUNICADOR VISUAL	100,00
7.01.023-6	CONTABILISTA	100,00
7.01.024-4	CORRETOR	100,00
7.01.025-2	COZINHEIRO	50,00
7.01.026-0	DATILÓGRAFO	100,00
7.01.027-9	DESENHISTA TÉCNICO, ARTÍSTICO E INDUSTRIAL	100,00
7.01.028-7	DESPACHANTE	100,00
7.01.029-5	DETETIVE	100,00
7.01.030-9	DIGITADOR	100,00
7.01.031-7	DISCOTECÁRIO	100,00
7.01.032-5	ELETRICISTA	50,00
7.01.033-3	EMPRESÁRIO MUSICAL, ARTÍSTICO ESPORTIVO	100,00
7.01.034-1	ENCERADOR	100,00
7.01.035-0	ESTENÓGRAFO	100,00
7.01.036-8	ESTETICISTA	100,00
7.01.037-6	FIGURINISTA	100,00
7.01.038-4	FOTÓGRAFO	50,00
7.01.039-2	GARÇOM E GARÇONETE	100,00
7.01.040-6	GRÁFICO	100,00
7.01.041-4	GUARDA	100,00
7.01.042-2	GUIA TURÍSTICO	100,00
7.02.043-0	INSTRUTOR DE AUTO – ESCOLA	100,00
7.02.044-9	JÓQUEI	100,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

7.02.045-7	LEILOEIRO	100,00
7.02.046-5	MAITRE	100,00
7.02.047-3	MANEQUIM	100,00
7.02.048-1	MANICURA	50,00
7.02.049-0	MAQUIADOR	50,00
7.02.050-3	MASSAGISTA	50,00
7.02.051-1	MECÂNICO	50,00
7.02.052-0	MERGULHADOR	100,00
7.02.053-8	MODELO	100,00
7.02.054-6	MORDOMO	100,00
7.02.055-4	MOTORISTA	100,00
7.02.056-2	MÚSICO	50,00
7.02.057-0	OFICIAL EM FARMÁCIA	100,00
7.02.058-9	OPERADOR DE COMPUTADOR	100,00
7.02.059-7	OPERADOR DE RAIOS X E RADIOTERAPIA	100,00
7.02.060-0	ÓTICO PRÁTICO	100,00
7.02.061-9	PEDICURO	50,00
7.02.062-7	PERITO AVALIADOR	100,00
7.02.063-5	PESQUISADOR DE MERCADO E OPINIÃO PÚBLICA	100,00
7.02.064-3	PRÁTICO DE FARMÁCIA OU PROTÉTICO	100,00
7.02.065-1	PRÁTICO DE LABORATÓRIO	100,00
7.02.066-0	PRÁTICO DE LABORATÓRIO CLÍNICO	100,00
7.02.067-8	PROCURADOR	100,00
7.02.068-6	PRODUTOR E PROMOTOR ARTÍSTICO	100,00
7.02.069-4	PROFESSOR	100,00
7.02.070-8	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	100,00
7.02.071-6	PROGRAMADOR VISUAL	100,00
7.02.072-4	PROJETISTA	100,00
7.02.073-2	PROTÉTICO	100,00
7.02.074-0	RADIALISTA	100,00
7.02.075-9	RADIOMADOR	100,00
7.02.076-7	REDATOR	100,00
7.02.077-5	RELAÇÕES PÚBLICAS	100,00
7.02.078-3	REPÓRTER	100,00
7.02.079-1	VENDEDOR AMBULANTE	50,00
7.02.080-1	VENDA DE ACARAJE E SIMILARES	50,00
7.03.007-0	COSTUREIRO	50,00
7.03.008-8	DECORADOR	100,00
7.03.009-6	ENCANADOR	100,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

7.03.010-0	ENTALHADOR	100,00
7.03.011-8	ESCULTOR	100,00
7.03.012-6	ESTOFADOR	100,00
7.03.013-4	ESTUCADOR	100,00
7.03.014-2	JARDINEIRO	50,00
7.03.015-0	LAQUEADOR	100,00
7.03.016-9	MAQUETISTA	100,00
7.03.017-7	MARCENEIRO	50,00
7.03.018-5	MODISTA	100,00
7.03.019-3	OURIVES	100,00
7.03.020-7	PAISAGISTA	100,00
7.03.021-5	PEDREIRO	50,00
7.03.022-3	PINTOR	50,00
7.03.023-1	RELOJOEIRO	50,00
7.03.024-0	RESTAURADOR	100,00
7.03.025-8	SAPATEIRO	50,00
7.03.026-6	SERRALHEIRO	100,00
7.03.027-4	TATUADOR	50,00
7.03.028-2	TAXIDERMISTA	100,00
7.03.029-0	TINTUREIRO	100,00
7.03.030-4	VITRINISTA	100,00
7.03.031-1	MOTOTAXI	50,00
7.03.999-9	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	100,00



Prefeitura Municipal de Mascote

ESTADO DA BAHIA

Praça Lomanto Junior nº 86, Centro – Mascote - Bahia - 45.870-000 Telefax: (0**73) 3625-2193 / 2194
CNPJ: 13.818.018/0001-47 – e-mail: prefeiturademascote@hotmail.com

ANEXO VIII

TABELA DE RECEITA Nº VIII

TAXA DE EXPEDIENTE

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$
1.00	Requerimentos Diversos	30,00